

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS RURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA AGRÍCOLA

Karen de Oliveira Guinot

**ACIDENTES COM TRATORES AGRÍCOLAS E A INTERRUÇÃO DE
UM PROJETO DE VIDA: A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA
PREVENÇÃO**

Santa Maria, RS
2019

Karen de Oliveira Guinot

**ACIDENTES COM TRATORES AGRÍCOLAS E A INTERRUPÇÃO DE UM
PROJETO DE VIDA: A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PREVENÇÃO**

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM – RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Doutor em Engenharia Agrícola**.

Orientador: Prof. Dr. José Fernando Schlosser

Santa Maria, RS
2019

Guinot, Karen de Oliveira

Acidentes com tratores agrícolas e a interrupção de um projeto de vida: a construção da cultura da prevenção / Karen de Oliveira Guinot.- 2019.

144 p.; 30 cm

Orientador: José Fernando Schlosser

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Rurais, Programa de Pós Graduação em Engenharia Agrícola, RS, 2019

1. Acidente de trabalho 2. Máquinas agrícolas 3. Cultura da prevenção I. Schlosser, José Fernando II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

© 2019

Todos os direitos autorais reservados a Karen de Oliveira Guinot. A reprodução de partes ou do todo deste trabalho só poderá ser feita mediante a citação da fonte.

E-mail: guinot@terra.com.br

Karen de Oliveira Guinot

**ACIDENTES COM TRATORES AGRÍCOLAS E A INTERRUPÇÃO DE UM
PROJETO DE VIDA: A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PREVENÇÃO**

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM – RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Doutor em Engenharia Agrícola**.

Aprovado em 08 de agosto de 2019:

José Fernando Schlosser, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Alexandre Russini, Dr. (UNIPAMPA)

Janaína Machado Sturza Dra. (UNIJUÍ)

Leonardo Nabaes Romano, Dr. (UFSM)

Marcelo Silveira de Farias, Dr. (UFSM)

Santa Maria, RS
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas que foram partícipes neste processo de dedicação e conhecimento, minha família. Meu esposo Douglas Flores, pela paciência naqueles dias em que muitos não tinham de ser ditos em prol da pesquisa. Aos meus filhos, Clara e Diogo, pela compreensão, embora tenra idade, dos compromissos e coisas que deixamos de fazer juntos pois produzir era preciso. Sempre tentei, como mãe e esposa, minimizar tudo isto, embora tenha consciência que nem sempre consegui da forma como desejava ou esperavam de mim.

AGRADECIMENTOS

Uma Tese Doutoral não se concretiza sem a relevante contribuição de várias pessoas, cujo momento impera agradecer:

- ao meu orientador Prof. Dr. José Fernando Schlosser, pessoa a quem já tinha uma admiração grande desde à academia do Direito, cujo diferencial é ser ou buscar ser sempre o melhor, em tudo que faz. Agradeço a confiança e convite ao desafio de sair e minha zona de conforto do Direito e me lançar nesta transversalidade de conhecimento que o campo da Engenharia Agrícola me proporcionou. Pela orientação, apoio e os melhores dos conselhos, sempre.

- aos meus colegas de Doutorado pelo apoio, em especial Alan, Aita, Daniela, Geomar, Gilvan, Jaqueline, Luciano, Marcelo e Rovian, pelo companheirismo, parceria, troca de conhecimento e por tornar muito mais leve este trajeto;

- ao professor Dr. Leonardo Nabaes Romano, que já ao final do Curso, passei a admirar como profissional e pessoa de elevado valor humano, pois muita contribuição ao trabalho me ofertou e igualmente em nível de crescimento humano. Grata professor.

- aos meus pais e familiares, pelo apoio, amor e compreensão incondicional nas minhas ausências, nos momentos de confraternização familiar e igualmente pela paciência naqueles dias de caos, os quais tenho consciência que poderia ter agido diferente e mesmo assim fui compreendida.

- da Ulbra, aos meus colegas professores, pelo incentivo constante e pelo apoio na Coordenação do Curso quando me sentia sobrecarregada. Ao meu colega e amigo, Mauro Cervi, a quem nomino carinhosamente como “meu pequeno buda”, o qual consegue me devolver o equilíbrio emocional quando tudo em volta parece desmoronar. Que tem sempre uma palavra de força, apoio e fé, quando perco o rumo. Obrigada.

- ao meu esposo Douglas e meus filhos, Clara e Diogo, pelo simples existir em minha vida. Vocês são tudo de melhor que tenho e os amo com todo meu ser.

- finalmente, a Deus, por tanto e tudo que tenho de real valor em minha vida, saúde, família e amigos, e em especial por nesta vida sempre colocar tanta gente maravilhosa na minha estrada. Gratidão por tudo.

RESUMO

ACIDENTES COM TRATORES AGRÍCOLAS E A INTERRUPÇÃO DE UM PROJETO DE VIDA: A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PREVENÇÃO

AUTOR: Karen de Oliveira Guinot
ORIENTADOR: Prof. Dr. José Fernando Schlosser

O presente estudo justifica-se na medida em que aborda as questões que envolvem os acidentes de trabalho na atividade rural, suas causas e consequências, em especial aos acidentes de trabalho envolvendo máquinas agrícolas. Neste contexto, relevante trabalhar a questão que envolve o campo da prevenção dos acidentes, na medida em que para que seja possível diminuir a incidência efetiva de acidentes importante que primeiramente se trabalhe a cultura da prevenção como forma de minimização ou erradicação dos riscos inerentes aos acidentes. Neste sentido, o objetivo central do trabalho foi efetuar um levantamento dos casos envolvendo acidentes de trabalho conforme critérios metodológicos previamente definidos na fase de qualificação do projeto de tese, para a partir dos resultados obtidos definir que posturas devem ser adotadas pelos gestores e trabalhadores rurais para a mudança do panorama acidentário no RGS, pois que impraticável se falar em redução do número de acidentes sem a priorização de uma cultura de prevenção. Desta feita, a hipótese originariamente traçada do estudo foi no sentido de que a conscientização do reforço da cultura da prevenção acarretará como via lógica de consequência a diminuição dos riscos e da ocorrência dos acidentes de trabalho com máquinas agrícolas (tratores) no RGS. Assim, foi necessário que se traçasse um diagnóstico prévio das causas mais comumente visualizadas de acidentes de trabalho com máquinas agrícolas no Estado do RGS e no Brasil. Neste sentido, foi efetuado um levantamento dos dados junto ao Órgão Previdenciário envolvendo os acidentes de trabalho no Brasil e no RGS, para se aferir se a incidência destes tem aumentado ou diminuído no decurso da última década. Igualmente, pela busca de dados junto ao órgão oficial previdenciário foi possível se traçar um perfil dos trabalhadores mais vulneráveis a serem vítimas de acidentes no que diz respeito ao gênero e idade dos trabalhadores, assim como as consequências geradas em função dos acidentes. Igualmente como marco diferencial do trabalho, foi efetuado um levantamento de 60 casos judiciais envolvendo acidentes com máquinas agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul de 2000 a 2018, com o fito de levantar as peculiaridades fáticas dos acidentes, em especial com base no levantamento das perícias judiciais realizadas, em que possível individualizar condutas e aferir se medidas preventivas foram ou não observadas pelos empregados e empregadores. Ainda assim no levantamento realizado nos processos judiciais foi possível apurar a tipologia do acidente, suas consequências (danos) causados aos trabalhadores, responsabilidade pela sua ocorrência e grau de capacidade ou incapacidade ao labor, assim como os eventos óbitos.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Máquinas agrícolas. Prevenção.

ABSTRACT

ACCIDENTS WITH AGRICULTURAL TRACTORS AND THE INTERRUPTION OF A LIFE PROJECT: CONSTRUCTION OF THE PREVENTION CULTURE

AUTHOR: Karen de Oliveira Guinot
ADVISOR: Prof. Dr. José Fernando Schlosser

The following study proves itself once it approaches matters involving labor accidents in rural activities, their causes and consequences, specially the accidents related to agricultural machines. In this context it is relevant to work on the matter that embraces the field of prevention, since, in order to enable the decrease of effective incidence of such accidents its important, first, to work the prevention culture as a way to minimize or eradicate inferent risk to the accidents. Therein this work aimed at surveying cases which involved labor accidents according to previously defined methodological criteria on the occasion of the thesis project qualification. The original planned hypothesis for the study was thought to reinforce awareness of the prevention cultural wich will cause, as a logical via of consequence, a decrease in risk and labor accident occurance with agricultural machines (tractors) in RGS, from the results obtained to define which attitudes should be adopted by managers and rural workers to change the accident scenario in the RGS, since it is impracticable to talk about reducing the number of accidents without prioritizing a prevention culture. This way, a previous diagnosel of the most common accidents was done, regarding the State of RGS and Brazil. In this sense, data were collected from the Social Security Agency involving occupational accidents in Brazil and the RGS, to assess whether their incidence has increased or decreased over the last decade. Also, through the same institution and through date gathering it was possible to draw a profile of the most vulnerable workers, considering workers gender and age, as well as the consequences generated by the accidents. In addition, as a distinguishing study feature a sixty judicial case survey was carried out. They included accidents with farm machines in the State of Rio Grande do Sul, from 2000 to 2018, aiming at examining the phatic peculiarity of accidents, specially based on the judicial inspection, in which it is possible to specify behaviors and check if preventive measures were or were not followed by employees and employers. Nevertheless, at the survey accomplished in the lawsuits, it was possible to find out about accident typologies, the consequences to workers, responsibility and workers' capability to work or not, as well as deaths.

Keywords: Labor accident. Agricultural machines. Prevention.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Distribuição dos Acidentes de Trabalho segundo as grandes Regiões- 2016	75
Figura 2 – Distribuição das notificações de acidentes de trabalho graves, segundo tipo, Brasil e Grandes Regiões, 2014 (em %).....	81
Figura 3 – Distribuição de Benefícios Acidentários Ativos, segundo as Grandes Regiões- Dez/2015.....	87

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Classificação das 15 ocupações com mais desligamentos decorrentes de acidente típico e respectiva taxa de mortalidade-Brasil, 2014.....	82
Quadro 2 – Classificação das 15 ocupações com mais desligamentos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho e respectiva taxa de incidência de aposentadoria-Brasil 2014 .	83
Quadro 3 – Classificação das 15 ocupações com maiores ocorrências de notificações de acidentes de trabalho graves - Brasil, 2014.....	84
Quadro 4 – Quantidade de benefícios rurais acidentários concedidos, por grupos de espécies, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2013/2017.....	88
Quadro 5 – Quantidade de benefícios rurais acidentários concedidos, por grupos de espécies, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2013/2017.....	89
Quadro 6 – Quantidade e valor de auxílios-acidente rurais acidentários concedidos, por sexo do segurado, segundo os grupos de idade na DIB - 2013/2015.....	90
Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018.....	103

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de acidentes do trabalho, por situação de registro e motivo, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação 2014/2016.....	68
Tabela 2 – Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo os grupos de idade - 2014/2016.....	72
Tabela 3 – Quantidade de acidentes do trabalho liquidados, por consequência, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2014/2016 ...	76

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEAT	Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho
AEPS	Anuário Estatístico da Previdência Social
CAT	Comunicação de Acidente do trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos
EPI	Equipamentos de Proteção Individual
INC	Inciso
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCMSO	Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PPRA	Programa de Prevenção dos Riscos
SESMT	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	23
2	REVISÃO DE LITERATURA	27
2.1	ACIDENTE DE TRABALHO: CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO	27
2.2	ACIDENTE DE TRABALHO: TIPO	31
2.2.1	Doenças ocupacionais- equiparação à acidentes de trabalho	32
2.2.2	Acidente de trajeto ou <i>in itinere</i>- equiparação à acidente de trabalho ...	35
2.2.3	Enfermidades não correlacionadas com o trabalho	37
2.3	CONDIÇÕES AGRAVANTES DOS ACIDENTES DE TRABALHO: DO ATO INSEGURO E DA CONDIÇÃO INSEGURA.....	39
2.3.1	Do ato inseguro como fato propulsor dos acidentes de trabalho	39
2.3.2	A condição insegura como geradora do acidente de trabalho	42
2.4	EVOLUÇÃO NORMATIVO-PROTETIVA DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL.....	44
2.4.1	A Consolidação das Leis do Trabalho como marco inicial garantista	45
2.4.2	O relevante papel das Normas Regulamentadoras (NR's) como diretriz de ação nas relações de trabalho: dos critérios do trabalho seguro e saudável	46
2.4.3	Da segurança do trabalho no campo e a Norma Regulamentadora nº. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego	48
2.4.4	Da Norma Regulamentadora nº 9 e do programa de prevenção dos riscos ambientais	53
2.4.5	Da Norma Regulamentadora nº 12 do Ministério do Trabalho e a segurança na operação com máquinas agrícolas	55
2.5	A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL NO AMBIENTE LABORAL - DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 7 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.....	59
2.5.1	O Programa Trabalho Seguro e a contribuição do Judiciário na prevenção dos acidentes	61
2.6	A RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO PROGRAMA TRABALHO SEGURO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....	63
2.7	ESTATÍSTICAS E IMPACTOS ALARMANTES DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO SETOR RURAL NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA.....	68
3	MATERIAL E MÉTODOS	93
3.1	COLETA DE MATERIAL BIBLIOGRÁFICO	93
3.2	COLETA ESTATÍSTICA DOS ACIDENTES FRENTE AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.....	95
3.3	LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO A PARTIR DOS ESTUDOS DE CASOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO ACIDENTES DE TRABALHO COM MÁQUINAS AGRÍCOLAS DA LAVRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	97
3.4	ÁREA DE ABRANGÊNCIA	101
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	103
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	135
	REFERÊNCIAS	137

1 INTRODUÇÃO

É fato que o trabalho humano congrega inúmeras interfaces com diversas áreas do conhecimento, nas suas variadas óticas de aplicação, na medida em que o trabalho humano realiza-se por meio de incontáveis e muitas vezes inominados ramos de atividade, comercial, industrial, rural, intelectual, tele presencial, etc...

Neste sentido, o estudo com ênfase a estas interfaces cada vez mais vem sendo objeto de interesse, dos operadores destas diversas áreas transversais, como a título exemplificativo, do Direito para com os das ciências exatas (administração, contábeis, economia, etc...), das ciências da Saúde para com o Direito (estudo da responsabilidade civil médica, ética, etc...) e tantas outras áreas do conhecimento que por sua amplitude social, acabam por permear uma transversalidade nata, como ocorre com o Direito do Trabalho e os diversos ramos do conhecimento, uma vez que o Direito do Trabalho estuda a relação trabalho x capital, em suas inúmeras abordagens, onde todo tipo de labor e a forma como é desenvolvido importa para o evoluir acadêmico-social.

Desta feita, acompanha-se cotidianamente um crescente compromisso do Estado, enquanto governo, face as inúmeras pressões sociais, na valorização do ser humano que trabalha não visto mais meramente como fonte de lucro obstinada patronal, mas sim na sua essência e valor.

Essa mudança de paradigma, na visão da identidade humana desse trabalhador, angariou com o transcorrer das décadas *status* diferenciado no chamado Estado Social Democrático, onde houve um crescer nas políticas públicas, em especial normativas, com ênfase a proteção de sua integridade física, mormente quando em face a um aumento significativo do número de inativos frente a uma entidade previdenciária, este Estado passa a ser necessariamente interventor-desenvolvimentista, pois que emerge a necessidade de obstaculizar que este perfil se estabeleça mediante a criação e adoção de regras mínimas a serem observadas para a preservação da integridade física desse “ ser humano” que trabalha.

O tempo, e o reconhecimento de uma gama de bens a serem tutelados por este Estado, foram pórticos para a modificação do panorama das relações de trabalho no país, vigorando, a partir do final da década de 80, em especial com o advento da Constituição Federal de 1988, compromissária e garantista, cujo *caput* do seu artigo 7º equiparou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais se observa

nesta nova ótica constitucional não mais uma preocupação exclusiva com a integridade física do trabalhador, mas igualmente no seu respaldo psíquico, havendo, neste contexto, um novo panorama que emerge, relações de trabalho pautadas na segurança máxima no trabalho e tudo que se correlaciona com um ambiente laboral seguro e salutar.

De igual forma, o Ministério do Trabalho por meio da Portaria n. 3214, suas Normas Regulamentadoras e seus Anexos, congrega um conjunto amplo e complexo de regras a serem observadas pelos empregadores e igualmente pelos empregados, com vistas a uma atividade laboral segura, basta que se atente aos termos na NR nº 31 e, mais recentemente, das alterações incluídas na NR nº 12 da Portaria antes mencionada, bem como no Anexo XI da NR nº 12.

Ocorre que referida base normativa por si só não dá conta de uma realidade que muito desta se aparta, a realidade da vida no campo, das atividades agrícolas e de seus agentes, que nitidamente e não episodicamente, face a falta de informação, outras vezes por mero desinteresse com a saúde humana, ditas regras são desconhecidas por uma gama de empregadores e conseqüentemente, por seus colaboradores, assim como ditas regras em outros casos são veemente ignoradas, pois que uma mudança na política institucional do empreendedor, de qualquer segmento patronal (urbano ou rural) implica em custos e tempo, para busca dessa informação, qualificação, repasse e capacitação desses agentes.

Essa gama de modificações, embora por muitos tenha passado despercebida, é fruto em verdade dessa alteração de paradigma da visão do trabalho não mais como fonte de lucro patronal de um lado e meramente de subsistência humana no outro vértice, mas sim, na viabilização dos projetos de vida desses que integram essa ótica circulante, cujo projeto de vida transcende o Direito como ciência, que recluso em uma ótica intrinsecamente dogmática, sem buscar a transversalidade necessária, não consegue judicialmente responder a todos os desafios que lhes são apresentados nos foros jurisdicionais, nas suas diversas formas.

É da interrupção desse projeto de vida do trabalhador que aborda-se em face de uma negligência no campo da cultura de prevenção dos acidentes de trabalho, tendo como foco principal os acidentes de trabalho no meio rural, nas atividades essencialmente agrícolas, com fins a sair dessa reclusão epistemológica em que normalmente os operadores do Direito se encontram, para lançar-se nessa transversalidade ora proposta, como um desafio prático-teórico para ambos os

agentes, com fins a um mútuo aprendizado, da teoria à prática, da prática à teoria, na busca de soluções e respostas mais condizentes com a realidade vivida pelas vítimas e seus familiares nos acidentes de trabalho.

Isto decorre da constatação empírica de que o Direito pelo Direito não consegue mais, por si só, solver satisfatoriamente essas demandas, mas que necessita, urgentemente, de uma coligação sistêmica com as demais áreas do conhecimento do qual inexoravelmente é dependente, e no caso dos acidentes de trabalho, face ao elevado número de óbitos que galgam os topos dos rankings da Previdência Social, os ocorridos no meio rural, por diversas variantes, releva o estudo aprofundado destas causas.

Este estudo deve ser realizado não mais exclusivamente pela ótica do Direito e de seus operadores, que na sua formação desconhecem os reais e efetivos motivos pretéritos na cadeia do acidente de trabalho agrícola, mas em especial, ponderando-se o como estas ciências, direito e engenharia, de forma conjunta, não só podem, mas devem atuar conjuntamente na busca do exercício de uma atividade laboral permeada na segurança do trabalhador, na capacitação e informação dos que conduzem essa atividade, quer como gestores ou ainda prepostos.

Assim, para que haja possibilidade de criação de políticas práticas e instrumentos efetivos que possibilitem a redução dos números de acidentes de trabalho com tratores agrícolas, é necessário primeiro um diagnóstico de seus fatos geradores, para a partir de então, se definir a melhor forma de coibição quanto à sua ocorrência e de trabalho efetivo na prevenção de sua ocorrência.

Cumprir destacar que o presente estudo tem como objetivo principal a aferição do panorama acidentário no Rio Grande do Sul, ou seja, do como, do porque os acidentes ocorrem, para a partir do levantamento de suas causas, bem como das consequências por estes geradas e aferir condições de possibilidade de minimização ou erradicação dos casos de acidentes de trabalho envolvendo máquinas agrícolas.

Neste sentido, os objetivos específicos do estudo proposto são:

- I- Traçar os aportes teóricos-normativos que servem de base aos limites e referenciais para o labor seguro, em especial, o estudo da Norma Regulamentadora nº. 12 e nº 31 da Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, assim como da legislação social vigente e dos programas governamentais existentes que tenham por foco o trabalho seguro e a erradicação dos acidentes de trabalho;

- II- Levantamento de dados dos típicos casos de acidentes de trabalho com máquinas agrícolas no Rio Grande do Sul, especialmente os que envolvem operação de tratores agrícolas, das formas e causas apuradas de sua ocorrência, dos fatores geradores destes (ato inseguro, condição insegura, riscos, falha humana, ausência de informação, capacitação e qualificação dos agentes envolvidos) e das eventuais responsabilidades atribuídas a partir da análise dos resultados das perícias judicialmente realizadas
- III- Realizar o levantamento dos números de acidentes no meio rural no Brasil e no Rio Grande do Sul com aporte nos dados estatísticos da Autarquia Previdenciária, os números de casos geradores óbitos, incapacidade total (permanente ou temporária) para o labor, bem, pensões por morte e aposentadorias prematuramente concedidas;
- IV- A partir dos resultados obtidos na coleta de dados sugerir medidas à serem adotadas aptas à redução das estatísticas dos acidentes de trabalho com máquinas agrícolas e preservação da vida, da saúde e integridade física e mental dos trabalhadores, reforçando assim a cultura da prevenção.

Levando-se em consideração o objetivo geral e os objetivos específicos do presente trabalho, apresentam-se as seguintes hipóteses:

- Se houver uma maior (pré) ocupação com a qualificação e capacitação plena dos gestores e trabalhadores rurais quanto as medidas de prevenção e proteção a um labor seguro na atividade agrícola, incisas no ordenamento legal vigente e em investimento no material humano, com cursos de capacitação destes trabalhadores, tem-se excelentes expectativas de uma redução a curto ou médio prazo dos números de acidentes de trabalho no campo;
- Se houver um maior diálogo entre as áreas afins do conhecimento, no caso, Direito e Engenharia agrícola, com fins a troca de informações técnicas destas áreas transversais e estabelecimento de políticas práticas conjuntas de atuação na esfera preventiva dos acidentes, com base no fortalecimento da capacitação profissional e informação adequada da cadeia produtiva das normas protetivas (NR's e demais ordenamentos) para manuseio seguro de máquinas agrícolas, a redução dos números de acidentes de trabalho será consequência lógica e viável deste esforço coletivo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ACIDENTE DE TRABALHO: CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

Tratar sobre a temática que envolve a ruptura do projeto de vida de um trabalhador vai muito além da análise do prejuízo individual daquele que perde a vida no desempenho de uma atividade, pois que quando falamos em “projeto de vida”, em verdade queremos nos remeter à uma construção coletiva na qual nos inserimos, pois em regra, o homem não vive segregado, pois que inerente a sua natureza a necessidade de vida em coletividade (seja esta próximos dos amigos), assim como, no seio familiar.

Desta feita, quando nos ocupamos com a questão que envolve a segurança do homem que trabalha e todos os aspectos que dita “segurança” englobam, nos determos a tratar esta temática face a gama de projetos de vida que estão neste contexto envolvidos, na medida em que a perda de um trabalhador, abrange em verdade inúmeros projetos de vida que se rompem, de todos o seio familiar que este está inseridos (esposa, filhos, pais, amigos...)

Não é à toa que no Direito, na esfera da responsabilidade civil, tem o que nominamos em “dano em ricochete”, que nada mais vem a ser de que a indenização se espraia para além da vítima aos demais atingidos pela perda (filhos, pais, etc...), pois reprise-se, quando falamos em perda (óbito) de um trabalhador, vários projetos de vida são diretamente afetados por esta perda, em especial dos mais próximos, como filhos, pais e cônjuge do trabalhador.

A questão que envolve os acidentes de trabalho enseja estudo aprofundado e para tanto, impérios se faz que se traga à lume o como o Direito conceitua as expressões “acidente de trabalho”.

A conceituação de acidente de trabalho está inserta na legislação previdenciária, cujo artigo 19 da Lei 8213/91 assim menciona:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do **trabalho** a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o **trabalho**.

Releva mencionar conforme se observa na tipificação supra que os acidentes de trabalho não ensejam conceituação estrita, pois a margem do artigo 19 da legislação previdenciária regulamentar o acidente tipo, ainda referida legislação traz positivada as doenças ocupacionais, que em síntese, são as enfermidades que podem ter correlação direta ou indireta com o exercício ou atividade funcional é desenvolvida pelo trabalhador e em razão do nexo de causalidade com o labor são consideradas à luz da legislação vigente como acidente de trabalho.

O artigo 20 da Lei 8.213/90 preconiza quanto as doenças equiparadas à acidente de trabalho que:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

O mesmo diploma normativo em seu artigo 21 remete as situações equiparadas a acidente de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário, conforme destaca-se:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Destarte, o diploma normativo não é exaustivo e tampouco fechado, pois ainda dentro do enquadramento e caracterização do que vem a ser os acidentes de trabalho, temos as doenças ocupacionais, cuja listagem não é fechada, pois diuturnamente temos inseridas diversas enfermidades que passam a ser consideradas acidente de trabalho pois enquadradas como ocupacionais, as quais face as constantes mutações nas relações laborais, uma vez que inúmeras atividades cada dia surgem nas suas mais variadas faces, emergem conseqüentemente as enfermidades que destas podem decorrer e que uma vez provado o nexo causal entre a ocupação (função) do trabalhador e a lesão (dano ou enfermidade), acabam passando a ser enquadradas como doenças ocupacionais e desta feita, equiparadas a acidente de trabalho. Diniz (2013, p. 433) sobre a conceituação de acidente de trabalho aduz que:

Evento danoso que resulta do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Isto implica em afirmar que as relações sócio-laborais são dinâmicas e com o transcurso do tempo tendem a se transformar, tornarem-se mais complexas e novas modalidades organizacionais de forma de trabalhar surgem, o que dificulta um conceito fechado do acidente de trabalho. Desta feita, sobre a dificuldade de se estabelecer um conceito fechado de acidente, em contrapartida com a necessidade

de regulamentar as hipóteses para fins de consecução de direitos e garantias, aduz Oliveira (2007, p. 40):

O legislador não conseguiu formular um conceito de acidente de trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa. Diante dessa dificuldade conceitual, a lei definiu apenas o acidente de trabalho em sentido estrito, também denominado acidente típico ou acidente-tipo. O acidente típico, ou acidente de trabalho em sentido estrito, ocorre quando o empregado estiver no exercício do trabalho a serviço da empresa, ou seja, é o resultado de um único evento, que é totalmente imprevisível e de consequências imediatas, de forma que ocorra a causalidade direta.

Logo, o autor supracitado remete que atribuir aos acidentes de trabalho um conceito fechado, implicaria em cerrarmos os olhos a toda gama de relações de trabalho que surgem, mormente em cenários de crise econômica, onde as pessoas buscam diferentes formas e maneiras de produzir economicamente, surgindo relações atípicas de labor, mas que a margem da inexistência normativa, aí estão e produzem seus efeitos, queiramos ou não.

Observa-se que os acidentes de trabalho ocorrem por diversas causas, algumas produzidas diretamente pelo agir humano, outras pelo não-agir quando se deveria (em especial nos casos de negligência na observância de normas de segurança), assim como em algumas situações o tipo de atividade por si só remete a elevado risco ao trabalhador o que resta por vezes majorado em face de realização de um ato inseguro. Ou seja, a natureza da atividade patronal remete a uma condição insegura, a qual é agravada pela realização do obreiro de um ato inseguro (OLIVEIRA, 2007).

Importante trazer a transcrição das palavras de Oliveira (2007, p. 177) sobre a rede de fatores causais que propiciam a ocorrência do acidente de trabalho, muito embora, sedimentado esteja que no campo da prevenção algumas destas variáveis poderiam ser controladas pelo empregador diligente:

É de exclusiva escolha do empregador o local de trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário, as ferramentas que serão utilizadas (...). Está sedimentado o entendimento de que os acidentes de trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso muitas vezes a culpa patronal absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas.

Neste sentido, oportuno trazer à baila os tipos de acidente de trabalho, assim como, a distinção de dois institutos notadamente presentes quando os acidentes de trabalho ocorrem, que são a condição insegura e ato inseguro.

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO: TIPO

A expressão **tipo**, igualmente nominado de **típico**, por si só remete que estamos diante de algo cuja tipologia é prevista no ordenamento jurídico. Ou seja, algo que é típico é porque resta positivado no ordenamento jurídico. Conforme antes mencionado, o acidente de trabalho tipo está normatizado no artigo. 19 da Lei 8213/91, sendo transcrito como o evento que ocorre pelo exercício do trabalho quando o obreiro está à serviço do empregador, cujo evento venha a causar lesão ao trabalhador, assim como perturbação funcional que traga como consequência a morte, perda ou redução da capacidade do trabalhador para a atividade (TRABALHO SEGURO, 2019a)

Ou seja, em síntese o que preconiza o ordenamento legal vigente é que o acidente de trabalho tipo é aquele que ocorre quando o trabalhador está a serviço da empresa (seja no local de trabalho) ou ainda, na acepção mais ampla do conceito, ainda que fora do ambiente de trabalho esteja à serviço do empregador e o evento danoso ocorre neste período de disponibilidade do obreiro ao empregador (OLIVEIRA, 2007).

Observa-se que o acidente de trabalho tipo se dá de forma direta e imediata, pois tem correlação direta com a execução das atividades do obreiro, diferentemente do que ocorre à título exemplificativo com as doenças ocupacionais (equiparadas a acidente de trabalho), cujos efeitos podem aparecer no decurso do tempo, até mesmo quando o empregado já não mais labora naquela atividade e tampouco está mais inserido na relação empregatícia que a gerou, mas cuja origem da enfermidade, se mostra direta ou indiretamente vinculada com a atividade (função) pelo obreiro realizada (TRABALHO SEGURO, 2019a).

Tudo isto implica na acepção ampla do conceito de acidente de trabalho, pois está inserido no evento sofrido pelo empregado, no local ou fora do local de trabalho, desde que a serviço (ordens) do empregador e não exclusivamente o que ocorre no local contratual da prestação dos serviços. Logo, é crível afirmar que o empregado nesta acepção ampla pode sofrer acidente de trabalho quando embora,

fora do local habitual de prestação dos serviços (rua, município, Estado, país) sofra algum acidente quando está a serviço (sob ordens) patronal.

Sobre esta dificuldade normativa de positivar situações complexas e que podem ocorrer nas mais variadas formas e circunstâncias, assim aduz Oliveira (2007, p. 325) ser impossível atribuir um conceito fechado e restrito dos acidentes de trabalho, tendo a legislação vigente (Lei 8.213/90) apenas remetido que o acidente tipo é o que ocorre quando o trabalhador está no exercício do trabalho efetivo ou ainda à serviço ou ordens patronal.

Oportuno destacar que no presente trabalho nos determos ao estudo da interrupção dos projetos de vida dos trabalhadores na ocorrência de acidente tipo, ou seja, no âmbito rural, com operação de máquinas agrícolas (tratores), quando o obreiro efetivamente está a serviço (ordens) do empregador.

Contudo, importante para compreensão global do tema, a abordagem ainda que não exaustiva dos demais tipos de acidente de trabalho, que embora não seja o objeto de estudo apresentado, integram a visão geral do instituto.

2.2.1 Doenças ocupacionais- equiparação à acidentes de trabalho

Conforme supramencionado, o acidente tipo é aquele que tem correlação direta e imediata com o labor, com a função (atividade) desempenhada pelo obreiro. Na seara dos acidentes de trabalho, em especial para fins previdenciários (concessão de pensões e auxílios), assim como para a determinação de indenizações na esfera da responsabilidade civil, impera a distinção entre o acidente-tipo e a ocorrência das nominadas “doenças ocupacionais”, que diversamente do que ocorre com os acidentes tipo, sua ocorrência terá correlação por vezes direta ou, indireta, imediata ou no decurso do tempo, pois como já mencionado, há doenças ocupacionais cujos efeitos serão sentidos pelo trabalhador logo após o exercício de determinada atividade, ou ainda, no decurso do tempo (até mesmo vários anos após termo final do exercício de determinada atividade laboral) (TRABALHO SEGURO, 2019a).

As doenças ocupacionais para fins de concessão de benefícios previdenciários são equiparadas à acidentes de trabalho, justamente por seu fato gerador (origem da enfermidade) estar correlacionada direta ou indiretamente com o labor. De igual sorte, sendo enquadrada como acidente de trabalho o empregado

fará jus aos mesmos benefícios, direitos e garantia de emprego que faz jus o empregado que sofre acidente-tipo de trabalho.

As doenças ocupacionais de igual forma estão positivadas na legislação previdenciária, conforme destacam-se os termos do art. 20 da lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

A doença-ocupacional uma vez constatado o nexos causal a atividade desempenhada pelo trabalhador fará jus este ao benefício do auxílio-acidentário, assim como, uma vez cessada a condição temporária incapacitante ao labor, quando este der baixa do benefício e retornar ao serviço, terá direito a estabilidade provisória de emprego, ou seja, o empregado terá proteção contra dispensa arbitrária, considerada a sem justa causa, pelo período de 12 (doze) meses após o retorno ao serviço. De igual sorte, caso tenha sofrido redução ou perda de capacidade funcional estará amparado a ser realocado em atividade e setor compatível com sua condição atual, ainda que seja necessário o deslocamento de função e setor de atividade.

Destaca-se que a redação normativa não traz números *cláusulas*, ou seja, não traz um conceito estrito ou fechado do que pode ser enquadrado como doença ocupacional.

Por outro lado, a própria normatiza descreve o que não é considerado doença ocupacional, embora as enfermidades se apresentem como doenças, mas com causas (fato gerador) não conexo ao trabalho. Chama à atenção as chamadas

“doenças degenerativas”, pois estas vêm galgando *locus* privilegiado nas decisões judiciais que envolvam matéria acidentária e indenizatória.¹

As doenças degenerativas, cuja maioria são decorrentes de herança genética, ou ainda, maus hábitos de vida, assim como decorrentes na maioria das situações do mero avanço da idade, vem ocupando lugar de relevo nas decisões judiciais, pois que em boa parte dos laudos judiciais, embora alegado pela parte obreira que determinada enfermidade, que lhe gera dor e incapacidade, tenha correlação direta com o trabalho, fica depois evidenciado que tratava-se de problemas de ordem degenerativa, cuja atividade pode ter agravado o quadro de dor, mas não foi sua causa (origem).

Neste sentido, oportuno trazer á baila algumas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) onde não constatado no laudo pericial médico que as enfermidades delineadas na inicial tinham conexidade com o trabalho, pois em verdade de tratavam de enfermidades degenerativas:

ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. Não comprovada nos autos a existência de doença ocupacional, associada aos serviços prestados pelo autor à empresa reclamada, e constatada a presença de doença degenerativa na coluna do reclamante, não merece guarida o recurso da parte autora, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes as pretensões indenizatórias associadas à pretensão não reconhecida. Recurso não provido. (TRT 4ª R.; RO 0001257-24.2014.5.04.0102; Primeira Turma; Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova; DEJTRS 17/10/2017; Pág. 197)

RECURSO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. Hipótese em que os documentos juntados, bem assim o laudo médico, demonstram que o acidente de trabalho não agravou a lesão já existente no joelho esquerdo da reclamante, inclusive no que diz respeito à lesão no menisco, não havendo nexo de concausalidade entre o acidente e a doença atual, degenerativa. Provimento negado. (TRT 4ª R.; RO 0020664-35.2016.5.04.0752; Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas; DEJTRS 18/09/2017; Pág. 279)

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando provado o nexo causal entre a doença apresentada pela reclamante, de natureza degenerativa, e as atividades profissionais desenvolvidas para a empregadora, e não demonstrado, sequer, que o labor tenha atuado como concausa determinante para o surgimento ou agravamento dos sintomas, indevidas as indenizações por danos materiais e morais postuladas. (TRT 4ª R.; RO 0020579-20.2016.5.04.0406; Quarta Turma; Rel. Des. George Achutti; DEJTRS 12/07/2017; Pág. 276)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Doença ocupacional (indenizações por danos morais e materiais e pensão vitalícia).

¹ <http://www.ambito-juridico.com.br/>

Hipótese em que restou constatado que a doença que acomete a reclamante possui natureza degenerativa, resultando inviável a sua classificação como doença ocupacional ou acidente de trabalho, nos termos do que dispõe o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Inexistente nexo causal entre a moléstia do reclamante e as suas atividades desenvolvidas na reclamada, inviável cogitar-se do dever de indenizar. Recurso desprovido. (TRT 4ª R.; RO 0021370-57.2014.5.04.0406; Relª Desª Maria Silvana Rotta Tedesco; DEJTRS 19/06/2017; Pág. 346)

Desta feita, normalmente o trabalhador esgota primeiramente a esfera administrativa via solicitação ao INSS para busca de concessão do auxílio-acidentário, onde são realizadas as perícias por médicos vinculados ao Órgão Previdenciário a fim de que seja constada eventual enfermidade, seu grau de incapacidade laborativa, determinado o número de dias necessários de afastamento do trabalhador do labor e se caso, necessário mais do que 15 dias, a concessão do auxílio-acidentário cujo período de afastamento se superior a 15 dias passa a obrigação remuneratória correr aos encargos do INSS (BRASIL, 2017).

Como via de consequência da concessão do auxílio-acidentário por período superior a 15 dias de afastamento e recebimento do benefício via INSS, temos agregado o período de estabilidade ou de garantia de emprego por 12 meses, contados após a baixa do benefício. Entretanto, ainda que não seja o foco do presente trabalho, pois o que é ponto de interesse são os acidentes de trabalho tipo, para fins de esclarecimentos para contextualização da temática, temos ainda a concessão do auxílio-doença, onde há o afastamento do trabalhador em face de enfermidade constatada, mas sem correlação com o trabalho.

2.2.2 Acidente de trajeto ou *in itinere*- equiparação à acidente de trabalho

De igual forma à luz da legislação vigente também é equiparado à acidente de trabalho o acidente que ocorre no trajeto para o trabalho, tanto de ida como de retorno, nos termos do que dispõe o artigo 21, inc. VI alínea “d” da Lei 8.213/91, senão vejamos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Trata-se do nominado acidente *in itinere*, tendo em vista cuja origem semântica provém do latim *itinere* de itinerário, ou seja, o trajeto que o trabalhador realiza de casa para o serviço e vice-versa.

Importante destacar que normalmente estes tipos de acidente ocorrem a revelia do empregador. Ou seja, o evento ocorre mas o empregador não concorreu nem direta e tampouco indiretamente para que o evento ocorresse, pois normalmente se tratam de acidentes de trânsito fomentados por pessoas alheias a relação de emprego, ou seja, por terceiros.

Importante trazer a baila o entendimento de nossa Colenda Corte Regional sobre a temática em voga:

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. Não forma nexo causal com o trabalho - senão que na esfera previdenciária – o acidente de trânsito ocorrido no trajeto residência-trabalho-residência, denominado acidente de trajeto (ou *in itinere*), uma vez que apenas remotamente vinculado com a atividade laboral. Não há falar, nessas hipóteses, em responsabilidade civil do empregador. (TRT 4ª R.; RO 0002243-37.2014.5.04.0341; Sexta Turma; Rel. Des. Fernando Luiz de Moura Cassal; DEJTRS 13/09/2017; Pág. 311)

ACIDENTE DE PERCURSO. A equiparação do acidente *in itinere* ao acidente de trabalho gera efeitos exclusivamente na esfera previdenciária. Para fins de responsabilidade civil, imprescindível que o dano ao empregado tenha nexo de causa em conduta culposa do empregador, o que não é, à evidência, o caso dos autos. Provimento negado. (TRT 4ª R.; RO 0020692-66.2016.5.04.0731; Relª Desª Karina Saraiva Cunha; DEJTRS 31/07/2017; Pág. 262)

INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. INDEVIDAS. O acidente de trajeto não guarda relação direta com o trabalho e não atrai a responsabilidade civil do empregador, senão apenas a previdenciária, objetiva e de espectro mais amplo. O fato de o trabalhador falecido, na data do acidente, após a jornada de trabalho, ter permanecido por algum tempo em alojamento da empresa ingerindo bebida alcoólica não altera a natureza *in itinere* do acidente. (TRT 4ª R.; RO 0020058-11.2015.5.04.0471; Rel. Des. João Paulo Lucena; DEJTRS 30/06/2017; Pág. 178)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. A responsabilidade civil da empresa pelo acidente sofrido pelo trabalhador decorre da comprovação do dano, de conduta culposa ou dolosa da reclamada e da existência de nexo causal entre eles. No caso, há sérias dúvidas quanto ao acidente de motocicleta sofrido pelo autor ter ocorrido no trajeto residência trabalho, o que exclui o nexo de causalidade. Além disso, não há prova de que a empresa tenha atuado culposa ou dolosamente para a ocorrência do acidente. A hipótese de acidente de trajeto ou *in itinere* é prevista no artigo 21, da Lei nº 8213/91, apenas para fins previdenciários, à percepção de auxílio-doença. Recurso ordinário do autor desprovido. (TRT 4ª R.; RO 0020223-70.2014.5.04.0252; Rel. Des. Francisco Rossal de Araújo; DEJTRS 31/05/2017; Pág. 569)

Cumprе destacar que na maioria das demandas que chegam ao Judiciário trabalhista não é reconhecido no acidente de trajeto ou *in itinere* a responsabilidade patronal, face as excludentes de responsabilidade (fato de terceiro, força maior, culpa exclusiva da vítima).

No que concerne aos elementos qualificadores da responsabilidade civil, que se aplica igualmente na esfera das relações de trabalho, Cavalieri (2002, p. 34) menciona que:

... há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

Logo, não sendo o empregador partícipe direta ou indiretamente, a discussão e equiparação do acidente *in itinere*/trajeto à acidente de trabalho é relevante para fins exclusivo de gozo de benefício previdenciário e de fruição da posterior garantia de emprego pelo período de 12 meses, mas não para fins de responsabilização patronal na esfera da responsabilidade civil.

Cumprе destacar que nestas modalidades de acidentes de trabalho *in itinere*, resta difícil a comprovação da culpa ou dolo patronal para gerar eventual responsabilidade material ou moral ao empregador, já que normalmente se aplica como exclusão de responsabilidade os seguintes fatores: fato de terceiro e por vezes, resta configurada a culpa exclusiva da vítima ou concorrente, afastando-se a responsabilidade patronal.

2.2.3 Enfermidades não correlacionadas com o trabalho

Importante destacar que nem tudo que é noticiado em termos de lesões e enfermidades tanto à autarquia previdenciária como ao Judiciário trabalhista tem como relação de causa e efeito o trabalho, ou melhor ainda, a atividade ou função desempenhada pelo trabalhador.

De qualquer sorte, ainda que o empregado venha a apresentar alguma doença que lhe gere dano de tal forma que tenha que interromper a prestação regular de suas atividades, ainda assim restará amparado quer pelo empregador quer pela Previdência Social, face a sua condição e Segurado.

A sistemática funciona de forma similar da concessão do auxílio-acidentário, pois que é feita a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) ao INSS, este determina perícia médica a ser realizada por profissional habilitado e cadastrado junto ao INSS e uma vez constatada a enfermidade e a necessidade de afastamento do trabalhador, os primeiros 15 dias as despesas salariais correm às expensas do empregador. Se a necessidade de afastamento for por mais de 15 dias, passa ao encargo da Previdência Social (BRASIL, 2017).

No caso, embora o trâmite administrativo originariamente seja o mesmo, a diferença reside que nos casos a perícia identificará que a enfermidade constatada não tem correlação alguma com o trabalho, e uma vez inexistindo relação de causa e efeito, não será concedido auxílio-acidentário, mas sim auxílio doença, restando suspenso o contrato de trabalho e neste caso, uma vez esgotado o período de concessão do auxílio e retorne o trabalhador ao emprego, não fará jus à garantia de emprego de 12 meses que é alcançada ao trabalhador quando este goza de auxílio-acidentário (BRASIL, 2017).

Nestes casos, uma vez retornando o trabalhador ao emprego poderá ser dispensado sem justa causa quando o empregador decidir, pois não detêm estabilidade provisória. Conforme se observa nas decisões abaixo transcritas de nosso Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A parte inova no recurso ao invocar o art. 10, II, do ADCT e a Súmula nº 369 do TST em respaldo à sua reintegração no emprego, a qual é pretendida na inicial exclusivamente em razão do fato de ter sido despedido enquanto se encontrava em gozo de auxílio doença previdenciário. Outrossim, os arts. 476 da CLT e 63 da Lei nº 8.213/91, invocados na inicial, embora respaldem o reconhecimento da nulidade da despedida operada no período de suspensão do contrato de trabalho, tal como decidido na origem, não asseguram, contudo, qualquer espécie de estabilidade ou garantia provisória de emprego. Recurso desprovido. (TRT 4ª R.; RO 0020342-78.2017.5.04.0461; Primeira Turma; Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova; DEJTRS 12/03/2018; Pág. 135)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. Não tendo a reclamante comprovado o afastamento por mais de 15 dias, com a consequente percepção de auxílio-doença acidentário; nem doença profissional decorrente da execução do contrato de trabalho, não faz jus à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (TRT 4ª R.; RO 0000622-90.2015.5.04.0851; Quarta Turma; Relª Desª Ana Luíza Heineck Kruse; DEJTRS 05/03/2018; Pág. 518)

Assim observa-se que os requisitos basilares para a fruição da garantia de emprego prevista no artigo 118 da lei 8.213/91 são cumulativamente a caracterização de doença-ocupacional ou acidente tipo e concessão de auxílio-doença-acidentário, bem como o afastamento do trabalhador por período superior a 15 dias e a consequente percepção do benefício previdenciário pago pelo INSS.

Inexistindo a configuração de acidente de trabalho, pois que não evidenciado correlação entre a enfermidade e o labor, mas mera concessão de Auxílio-doença, não fará jus o trabalhador a garantia de emprego prevista em lei, podendo ser dispensado quando da baixa do benefício previdenciário.

2.3 CONDIÇÕES AGRAVANTES DOS ACIDENTES DE TRABALHO: DO ATO INSEGURO E DA CONDIÇÃO INSEGURA

2.3.1 Do ato inseguro como fato propulsor dos acidentes de trabalho

Existe uma série de fatores como visto que tornam os trabalhadores do campo vulneráveis à ocorrência de acidentes de trabalho: meio, clima, solo, hábitos, etc..

Somadas a estas variáveis ainda temos em larga escala que os acidentes são normalmente fomentados por ato inseguro e(ou) condição insegura.

O ato inseguro normalmente ocorre quando o empregado muito embora tenha capacitação e conhecimento técnico para a realização da atividade, literalmente ignora as regras e condições basilares de segurança e realiza a atividade, mesmo ciente de que está correndo risco iminente. No caso, erra quanto à análise pretérita das condições da ação a ser executada, pois o que se depreende da maior parte dos atos inseguros cometidos, o trabalhador sabe que está fazendo algo indevido, errado, já que fora dos ditames de prevenção de acidentes, mas mesmo assim corre o risco da produção de um resultado não desejado, porém previsto (GONÇALVES; XAVIER; KOVALESKI, 2005).

Desta forma, alguns doutrinadores vinculam o ato inseguro ao erro humano, remetendo ainda que errar é próprio à natureza humana e reside aí a dificuldade no campo da prevenção da eliminação dos atos inseguros, já que fogem à dinâmica cotidiana da prevenção de acidentes no ambiente laboral face ao deslocamento

desta seara ao campo da psicologia humana. Ainda há autores que traçam uma classificação dos atos inseguros, consoante destacamos:

Ato inseguro é a maneira pela qual o trabalhador se expõe ao perigo de acidentar-se. O ato inseguro pode ser: consciente: quando o trabalhador sabe que está se expondo ao perigo, por exemplo, quando uma auxiliar de enfermagem deixa de usar luvas para realizar um curativo; inconsciente: quando o trabalhador desconhece o perigo ao qual se expõe, por exemplo, um bombeiro industrial que se expõe ao risco químico; circunstancial: o trabalhador pode conhecer ou desconhecer o perigo a que se expõe, mas algo mais forte o leva a praticar uma ação insegura, por exemplo; tentativa de salvar alguém de uma situação perigosa, tentativa de evitar algum prejuízo à empresa, ou mesmo fazer algo errado por pressão da chefia (ZOCCHIO, 2002).

Até uma simples brincadeira no ambiente laboral pode gerar consequências nefastas na vida do trabalhador e dos que o cercam como pode-se observar:

Alguns exemplos clássicos de atos inseguros são os seguintes: ficar junto ou sob cargas suspensas, colocar parte do corpo em lugar perigoso, usar máquinas sem habilitação ou autorização, imprimir excesso de velocidade ou sobrecarga, lubrificar, ajustar e limpar máquinas em movimento, improvisação ou mau emprego de ferramentas manuais, uso de dispositivos de segurança inutilizados, não usar proteções individuais, uso de roupas inadequadas ou acessórios desnecessários, manipulação insegura de produtos químicos, transportar ou empilhar inseguramente, fumar ou usar chamas em lugares indevidos, tentativa de ganhar tempo, brincadeiras e exibicionismo (ALMEIDA; BAUMECKER, 2004).

Ainda no que diz respeito ao erro humano como anomalia na seara da Ergonomia no trabalho, remetem com propriedade os autores Almeida e Baumecker (2004):

Quando se fala em erros humanos, geralmente isto se refere a uma desatenção ou negligência do trabalhador. Para que essa desatenção ou negligência resulte em acidente, houve uma série de decisões que criaram as condições para que isto acontecesse. Se essas decisões tivessem sido diferentes, essa mesma desatenção ou negligência poderia não ter resultado em acidente. A abordagem do erro humano tem sofrido mudanças na medida em que se compreende melhor o comportamento do homem. Atualmente, existem dados que permitem analisá-lo melhor, para se prever o desempenho futuro de sistemas onde haja a participação humana. O erro humano na visão da ergonomia, está relacionado às anormalidades ergonômicas no ambiente de trabalho. Essas anormalidades é que levam à ocorrência do que conhecemos por erros humanos.

Ações envolvendo acidentes de trabalho com graves danos aos trabalhadores assim como pautadas por ato inseguro permeiam rotineiramente os Tribunais do Trabalho brasileiro, consoante destaca-se:

ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO. Demonstrada a prática de ato inseguro pelo empregado não cabe a condenação do empregador por danos decorridos de acidente de trabalho, pois ausentes os pressupostos que configuram a responsabilidade civil. (TRT 12ª R.; RO 0001262-38.2016.5.12.0010; Primeira Câmara; Rel. Des. Hélio Bastida Lopes; Julg. 07/03/2018; DEJTSC 20/03/2018; Pág. 777)

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Evidenciado nos autos que o acidente que sofreu o reclamante decorreu de ato inseguro, portanto, por sua culpa, e não da reclamada, resta configurada a culpa exclusiva da vítima, circunstância que afasta o nexo de causalidade e, de consequente, o dever de reparação. (TRT 18ª R.; RO 0011480-49.2015.5.18.0122; Segunda Turma; Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa; Julg. 07/03/2018; DJEGO 13/03/2018; Pág. 3312)

ACIDENTE DO TRABALHO. PRÁTICA INSEGURA TOLERADA PELO EMPREGADOR. CO-RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO E REDUÇÃO EQUITATIVA. 1. É dever do empregador orientar, fiscalizar e coibir a prática de ato inseguro por parte de seus empregados. 2. Quando a prática insegura era tolerada pelo empregador, tem-se como justificada sua responsabilização pela ocorrência do infortúnio. 3. Não obstante, seria descuido imperdoável deixar de perceber que o trabalhador pode e deve contribuir para a redução dos infortúnios laborais, porquanto, se o empresário tem o dever de fornecer equipamentos seguros, promover o treinamento e orientar seus empregados quanto aos riscos da atividade, cabe aos trabalhadores atuarem com prudência e observarem as instruções de segurança que lhes são transmitidas. 4. O trabalhador também precisa ser responsabilizado quando conscientemente deixar de cumprir orientações de segurança e adota práticas inseguras. 5. O sistema jurídico de responsabilidade civil não pode tratar o trabalhador como um alienado ou absolutamente incapaz, sob pena de, por excesso de proteção, favorecer comportamentos temerários e tendentes a ampliar sinistras estatísticas de infortúnios acidentários. (TRT 24ª R.; RO 0025018-29.2014.5.24.0005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Amaury Rodrigues Pinto Junior; Julg. 19/02/2018; DEJTMS 19/02/2018; Pág. 1080)

ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. Ficando evidenciado que ambas as partes concorreram para o acontecimento do acidente de trabalho, pois a reclamada não comprovou ter oferecido treinamento de segurança para a operação de trator ou que o reclamante tivesse experiência na função, e o empregado falecido, por sua vez, **praticou ato inseguro**, por conta própria, ao ingressar com o trator em área em declive, reconhece-se a responsabilidade civil do empregador, devendo o valor das indenizações ser proporcional ao grau de culpa deste, nos termos do art. 945 do Código Civil. Recursos parcialmente providos. (TRT 24ª R.; RO 0025372-68.2015.5.24.0086; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. André Luís Moraes de Oliveira; DEJTMS 13/09/2017; Pág. 696)

RECURSOS DAS RÉS - ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. Culpa exclusiva da vítima- ressaiu, da própria narração dos fatos pelos autores, que o de cujus deixou o trator em funcionamento enquanto foi tirar uns

galhos que estavam enroscados no radiador, vindo a máquina a passar por cima dele. Por outro lado exsurgiu, do acervo probatório, que o empregado tinha capacitação para o exercício da função e experiência. Nesse contexto, emerge a conclusão de que o empregado praticou **ato inseguro**, em desconformidade com a rotina de segurança da qual era conhecedor, advindo daí o evento que lhe causou a morte. A culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trabalho constitui circunstância que afasta o nexo de causalidade e, por consequência, o dever de indenizar. Recursos das rés providos. (TRT 23ª R.; RO 0000627-89.2015.5.23.0041; Segunda Turma; Rel. Des. Osmair Couto; Julg. 30/11/2016; DEJTMT 02/12/2016; Pág. 142

Pode-se observar pela mera análise das ementas supratranscritas, em especial no último caso, que o ato inseguro é realizado pelo empregado a margem do conhecimento das práticas rotineiras de segurança, as quais possui conhecimento, contudo opta por ignorá-las, assumindo assim o risco da ocorrência do acidente.

Fora as condições próprias de risco dos trabalhadores que operam máquinas agrícolas (clima, solo, fadiga, etc..), o ato inseguro e a condição insegura são circunstâncias que somente agravam e tornam mais vulneráveis os trabalhadores a sofrerem acidentes, cabendo destacar, que em algumas situações, o ato inseguro vem acompanhado de uma condição insegura. Logo, não se tratam de condições excludentes por natureza, pois podem ocorrer isoladamente ou concomitantemente.

2.3.2 A condição insegura como geradora do acidente de trabalho

Diferentemente do que ocorre no ato inseguro, que depende da ação do trabalhador, na condição insegura o acidente ocorre porque as condições de trabalho, para o exercício da atividade, não são consideradas seguras do ponto de vista da segurança e medicina do trabalho (PORTAL EDUCAÇÃO, 2018).

Esta condição insegura pode estar vinculada à ausência de manutenção e controle de máquinas, do ambiente de trabalho em si, utilização indevida de equipamentos (fora dos locais apropriados), ou seja, se traveste de várias formas e modalidades.

Schlosser e Debiasi (2002, p. 977-981) no que diz respeito a distinção entre o ato inseguro e a condição insegura como fomentadoras dos acidentes de trabalho com trator aduzem que:

As causas dos acidentes com tratores agrícolas são definidas como sendo as condições ou atitudes inseguras que, se corrigidas a tempo, teriam

evitado o acidente. O ato inseguro é a maneira como as pessoas se expõem, consciente ou inconscientemente, a acidentes. Condições inseguras, por sua vez, são as características do meio onde o trabalho é executado que comprometem a segurança do trabalhador ou, em outras palavras, as falhas, defeitos e carência de dispositivos de segurança, que põem em risco a integridade física das pessoas. Atitudes e condições inseguras são consideradas como sendo causas genéricas de acidentes de trabalho, haja visto que cada uma delas engloba diversas causas específicas.

Uma definição fechada tanto do ato inseguro como da condição insegura resta inapropriado, tendo em vista que como mencionam os autores supra tanto ações como condições inseguras contemplam um número não exaustivo de circunstâncias que podem ser geradoras de acidentes, o que por certo dificulta uma conceituação fechada e não flexível do que uma condição insegura engloba no âmbito da prestação laboral.

Quanto às demandas colocadas à apreciação dos Tribunais do Trabalho brasileiro, a ocorrência dos acidentes de trabalho em decorrência de uma condição insegura de labor se mostram até mais presentes do que os motivados por ato inseguro, pois no primeiro caso, normalmente há um natural deslocamento do centro propulsor do acidente, que o ato inseguro se concentra no trabalhador, enquanto que na condição insegura resta muito mais voltado para as condições ambientais de labor e ao dever de diligência do empregador no cumprimento de normas e medidas de proteção ao trabalho ser executado pelo empregado.

As decisões evidenciam que este natural deslocamento gera uma modificação da resposta judicial ofertada às demandas ajuizadas, pois no ato inseguro, onde o empregado embora ciente das normas que devem ser observadas para o exercício da atividade, não as cumpre deliberadamente, sendo atraída a culpabilidade ou responsabilidade pelo evento danoso à si próprio.

Já na condição insegura normalmente é o empregador que não proporciona condições de labor seguro, razão pela qual, sendo assim, a responsabilidade pelo acidente é para este deslocada, face ao fracasso no seu dever legal de ser diligente na concessão e na fiscalização do trabalho seguro. Imperativa a transcrição elucidativa de nossas Cortes trabalhistas sobre o tema:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO. SÚMULA Nº 59 DO TRT DA 3ª REGIÃO. DISTINGUISHING JÁ PREVISTO NO JULGAMENTO DO IUJ QUE ORIGINOU DA REFERIDA SÚMULA. Constatado que o reclamante atuava como operador de máquina agrícola, em condição efetivamente insegura, por acompanhar o abastecimento do

trator em situações precárias, sem bombas de abastecimento ou equipamentos equivalentes àqueles que se encontram em posto de gasolina, a periculosidade é manifesta, conforme parecer técnico do I. Perito do Juízo. A distinção entre a situação fática dos presentes autos e os termos da Súmula nº 59 do TRT da 3ª Região determinam o exame da periculosidade na atividade exercida pelo reclamante, para deferir o correspondente adicional. (TRT 3ª R.; RO 0011814-93.2014.5.03.0168; Relª Desª Ana Maria Amorim; DJEMG 05/05/2017)

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPRESA COMPROVADA. REPARAÇÃO POR DANOS DEVIDA. A interpretação sistemática do artigo 157 da CLT, bem como de seus incisos, revela que o dever do empregador não se atém tão somente à instrução dos empregados quanto às preocupações acerca das matérias afetas a segurança do trabalho, mas efetivamente cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, ou seja, a empresa tem o dever de zelar pela segurança de seus empregados, seja pela orientação, seja pela manutenção de um ambiente de trabalho livre de condições passíveis de causar gravame ao trabalhador. Todavia, pelos elementos constantes dos autos, infere-se que a empregadora foi omissa e negligente com o ambiente laboral e que, portanto, o autor foi submetido a uma condição de trabalho insegura. (TRT 2ª R.; RO 1000773-12.2016.5.02.0317; Sexta Turma; Rel. Des. Valdir Florindo; DEJTSP 23/03/2018; Pág. 15662)

ACIDENTE DE TRABALHO. FALHA NO SISTEMA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA FALHA SEGURA. Demonstrada a falha no sistema de trabalho da reclamada, que possibilitou a criação da condição insegura da qual resultou o acidente, há o dever de indenizar. Não restou configurado o ato imprudente exclusivo da reclamante, pois não havia mecanismos de prevenção e a máquina não era munida de parada emergencial. Análise do caso deve levar em conta o "princípio da falha segura", e não a "teoria do ato inseguro", considerando-se seguro o ambiente de trabalho que tolera erros do empregado sem a ocorrência do acidente, pois o ser humano é falível e o sistema deve considerar, ao máximo, as eventuais falhas cometidas durante a prestação de serviços, incentivando a cultura da prevenção (art. 7º, XXII, CF/88 e art. 157, CLT). Recurso da reclamante que se dá parcial provimento. (TRT 9ª R.; RO 03163/2013-025-09-00.4; Segunda Turma; Rel. Des. Cássio Colombo Filho; DEJTPR 09/02/2018)

As ementas transcritas anteriormente evidenciam a necessidade do trabalho prestado pautado na máxima segurança, com reforço nas práticas preventivas dos acidentes, minimizando e até neutralizando as consequências dos erros e falhas na operação.

2.4 EVOLUÇÃO NORMATIVO-PROTETIVA DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL

Tratar das garantias dos direitos dos trabalhadores e a pré-ocupação com a prevenção dos acidentes e doenças no campo enseja uma localização de tempo e espaço, onde irá se observar que no marco de um Século evoluímos muito do ponto de vista normativo, mas ainda literalmente remamos quanto a consolidação do que

está positivado em termos de segurança no trabalho, na medida em que os números e estatísticas apresentados no presente estudo revelam isso.

2.4.1 A Consolidação das Leis do Trabalho como marco inicial garantista

Como mencionado, com o avanço tecnológico experimentado no Brasil em meados do Século XX com a chegada ao país da era da industrialização, aliado a escassa informação e capacitação dos trabalhadores para operação com os maquinários, não demorou muito para que esta revolução tecnológica espraiasse seus danos, na medida em que os acidentes de trabalho graves e envolvendo mutilações comesçassem ser uma constante.

Aliado a todo o avanço cujo despreparo dos trabalhadores era notório, face à inexistência de regras e medidas de proteção a serem adotadas, mormente ausência normativa do dever de cuidado da saúde do trabalhador em âmbito patronal, a situação da ampliação dos números de ocorrência de acidentes se agravava.

Essa ótica capitalista que surge, desmedida e obstinada ao lucro independentemente do custo social que isto geraria, impôs aos trabalhadores formas de produção que os levava à exaustão, pautada em jornadas abusivas de labor (normalmente até acima de 12 horas diárias), bem como inexistia no Brasil normas protetivas tanto quanto à prevenção de doenças ocupacionais, mormente quanto ao foco de uma ambiente laboral seguro e saudável, o que acarretava uma despreocupação com o braço forte produtivo do ser humano que trabalhava (DELGADO, 2006).

Sendo assim Delgado (2006), num modelo de relação–capital que se mostrava quanto aos aspectos da preservação da saúde e vida do trabalhador inerte do ponto de vista normativo, onde o Estado sequer tinha até então interesse em regulamentar direitos e garantias sociais, esse modelo perverso gerou uma gama de inválidos face ao aumento do número de acidentes e demais extrapolação das condições de existencialidade dos trabalhadores gerando crescentes revoluções de natureza civil em especial no eixo Rio - São Paulo, em função da positivação de garantias nas relações de trabalho, onde a regulamentação e concessão de direitos mínimos aos trabalhadores eram o foco dos movimentos sociais que na época eclodiam (década de 30 e 40).

Estes movimentos das massas sociais fomentados pelos sindicatos que se organizavam em prol das categorias profissionais que representavam, pautados nas lutas sociais que se acirravam e movimentos grevistas que emergiam, fez inexoravelmente o Estado governado por Getúlio Vargas regulamentar o que até hoje representa o esteio normativo brasileiro quanto às garantias sociais dos trabalhadores, que é a Consolidação das Leis do Trabalho (CAMINO, 2004).

Originária de um momento sócio-político conturbado, a CLT como é conhecida trouxe a regulamentação de garantias mínimas para um labor digno.

As normas contidas no dispositivo social como um todo trouxeram alívio aos trabalhadores e deram uma freada no sistema perverso de relação trabalho-capital que se tinha, onde o liberalismo e intervenção mínima do Estado nas relações de trabalho eram pórdicos aos devaneios e abusos em termos de aproveitamento da mão-de-obra humana.

Esta fase remete igualmente ao sucateamento da dignidade humana dos trabalhadores que viam seus projetos e tempo de vida se esvair nas jornadas abusivas de trabalho e condições sub-humanas de exercício profissional, mas cujo Estado até então se mantinha omissa, pois quanto mais abusos eram cometidos, mais crescia o capital e o desenvolvimento tecnológico e industrial, e conseqüentemente, o país crescia economicamente, o que era atrativo ao governo (CAMINO, 2004).

A CLT de 1943 foi o início da regulamentação mínima desejada e necessária, somada a esta cumpre destaque fundamental neste cenário o advento das Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conhecidas por NR's.

2.4.2 O relevante papel das Normas Regulamentadoras (NR's) como diretriz de ação nas relações de trabalho: dos critérios do trabalho seguro e saudável

As Normas Regulamentadoras em verdade são um conjunto de normas que englobam procedimentos e requisitos a serem observados nas relações de trabalho envolvendo toda a parte de segurança e medicina do trabalho, cujas regras são de observância tanto aos empregadores e trabalhadores da iniciativa privada como

pública, desde que estes trabalhadores sejam regidos pela CLT. Ou seja, aos empregados contratados mediante regime celetista.²

Neste sentido, as NR's comportam normas relevante que conduzem (ou deveriam conduzir) o agir patronal e dos empregados nos contratos individuais de trabalho, elaboradas em especial com foco nas medidas preventivas dos acidentes, cujas regras e normas hoje pode-se dizer que restam engendradas dentro da ótica circundante do próprio contrato de trabalho, na medida em que impraticável se analisar o contrato de trabalho sem incluir as premissas básicas do trabalho seguro e de uma ambiente e prática laboral saudável e isto requer para a garantia de um ambiente digno de trabalho que uma cultura voltada à prevenção dos acidentes seja observada tanto por empregados como empregadores.

Hoje o ambiente de trabalho saudável e seguro é aquele cuja premissa maior é do resguardo não só da integridade físico e psíquica do trabalhador, na medida em que se visualiza este *lócus* dentro de um espectro muito maior, da busca da felicidade na atividade em que se escolhe como meio de subsistência e de vida. Ou seja, para a maior parte dos trabalhadores, em geral, estes comprometem 1/3 de seu dia no trabalho e impraticável se evitar processos de adoecimento em um ambiente de trabalho infeliz.

Embora a CLT seja considerada a legislação mais importante quanto a regulamentação dos direitos sociais dos trabalhadores no Brasil, as Normas Regulamentadoras possuem papel fundamental, pois dão frescor as relações na medida que por meio destas é possível acompanhar a dinâmica do mercado de trabalho e das relações diversas que emergem. As NR's foram aprovadas pela Portaria nº 3.214 em 8 de junho de 1978 dentre as principais finalidades das NR's destaca-se a prevenção dos acidentes de trabalho, criam procedimentos e padrões que devem ser cumpridos, bem como tem por fim impedir que os trabalhadores trabalhem de forma precária à margem de qualquer proteção.³

² O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aprovou originariamente 28 Normas Regulamentadoras que tinham por escopo padronizar procedimentos a serem observados na relação laboral quanto à segurança e medicina do trabalho. Cumpre destacar que atualmente face às contínuas modificações nas relações de trabalho e as diversas atividades que surgem e necessitam regulamentação para um labor seguro e saudável. Este número já aumentou para 36 NRs (<https://www.normastecnicas.com>).

³ <https://www.normastecnicas.com>

2.4.3 Da segurança do trabalho no campo e a Norma Regulamentadora nº. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego

A Norma Regulamentadora nº 31 é originária da Portaria 86, datada do ano de 2005 e têm por finalidade dispor sobre regras, requisitos e condições a serem observadas nas relações de trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Referida normativa passou por suas alterações de sua redação originária, uma em 2011 e outra em 2013.

A normativa traz objetivamente o foco quando assim dispõe:

31.1.1 Esta Norma Regulamentadora tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.⁴

Destaca-se que a legislação remete tipificação implicitamente contida no texto constitucional quando remete que é dever do empregador eliminar ou minimizar os riscos de acidentes de trabalho quer no ambiente laboral ou ainda, fora dele, quando o empregado está à serviço patronal estes riscos devem ser reduzidos e, se possível, eliminados:

31.5.1 Os empregadores rurais ou equiparados **devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho** na unidade de produção rural, **atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou** adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal. (grifo nosso)

31.5.1.1 As **ações de segurança e saúde devem** contemplar os seguintes aspectos: a) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; b) **promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais**; c) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.⁵

Pode-se perceber pelo teor da norma supra a preocupação do legislador constituinte com a saúde do trabalhador e a necessidade de estabelecimento de uma cultura de prevenção máxima dos acidentes e neutralização ou eliminação dos riscos inerentes ao trabalho, que como dito, é o trabalhador o bem mais valioso na

⁴ <https://www.normastecnicas.com>

⁵ <https://www.normastecnicas.com>

cadeia produtiva na medida em que o cuidado com o ser humano que produz e gera riqueza passa a ser inscrito no artigo 7º da Constituição Federal/88 no rol das garantias sociais dos trabalhadores e, como dito, trata-se na verdade de garantia tida por fundamental do homem na medida em que resta inserida no título dos Direitos e Garantias Fundamentais do Homem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A NR nº 31 traz como preâmbulo da norma o objetivo amplo desta, pois que não se limita estritamente ao trabalho no meio rural em âmbito da agricultura. Assim, a Norma Regulamentadora traça pilares básicos de segurança que devem ser de observância nas atividades nesta delimitadas pelos empregadores e empregados, na medida em que há reciprocidade de obrigações e direitos para ambas as partes envolvidas no contrato de trabalho. Assim, o dever de observância às normas é mútuo. Em estudo publicado, Monteiro (2011) elenca o que considera como principais causas de acidentes e traça abordagem sobre os ditames da NR nº 31 quanto à operação com tratores:

No Brasil as principais causas de acidentes com tratores agrícolas são, falta de atenção durante a operação, treinamento e capacitação dos operadores e conscientização dos mesmos na operação da máquina. A Norma Regulamentadora De Segurança E Saúde No Trabalho Na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal E Aquicultura – NR 31 (Portaria N.º 86, DE 03/03/05 - DOU DE 04/03/05), no parágrafo 31.12, que trata das máquinas e equipamentos agrícolas, determina que todos os tratores agrícolas devem ser equipados com diversos dispositivos de segurança que garantem a integridade física do operador desde que usados de maneira correta, dentre estes equipamentos podemos citar as estruturas de proteção ao capotamento (EPC), (Figura 1) que usadas em conjunto com o cinto de segurança, (Figura 2), protegem o operador de ser esmagado pelo trator quando este vier a tombar (MONTEIRO, 2011).

Os estudos revelam que dentre os principais motivos de ocorrência de acidentes de trabalho com tratores estão os tombamentos, capotamentos, bem como, problemas de segurança com o eixo carda, cabendo atenção em especial aos profissionais envolvidos com projeto de máquinas agrícolas quanto a estes aspectos, pois que acidentes com estas causas definidas pairam no cotidiano estatístico dos acidentes com tratores:

O Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional Americana estima que a porcentagem de lesões ocasionadas pelo capotamento de tratores poderia ser reduzida em aproximadamente 70%, se todos os tratores nos Estados Unidos estivessem equipados com estruturas de proteção contra capotamento e se os operadores no momento do acidente estivessem usando o cinto de segurança. No Brasil, estudos sobre acidentes rurais ainda são bastante limitados, existem poucos trabalhos sobre acidentes com conjuntos tratorizados, dificultando o estudo das causas específicas do acidente e, restringindo as bases de dados que poderiam auxiliar no controle da frequência e gravidade dos acidentes. Além do tombamento da máquina, outro mecanismo que tem causado grande número de acidentes fatais ou ocasionado lesões graves e irreversíveis, são a utilização de equipamentos acionados pela tomada de potência do trator, conhecida pela sigla TDP ou TDF, este eixo cardan, transmite a potência do motor do trator para acionamento de equipamentos a ele acoplado, quase que a totalidade dos acidentes ocorridos com este mecanismo poderiam ser evitados se os operadores tivessem mais conhecimento e consciência no momento da utilização do mesmo. Vários mecanismos de proteção para estes tipos de eixo estão disponíveis no mercado, muitos inclusive já acompanham o equipamento no momento de sua aquisição, porém durante a operação estão sujeitos a quebras e jamais são substituídos (MONTEIRO, 2011).

A responsabilidade do dever de cumprimento da normativa no campo da responsabilidade civil é solidária, uma vez que a própria NR nº 31 prevê referida responsabilidade:

31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico. 31.3.3.2 Sempre que haja dois ou mais empregadores rurais ou trabalhadores autônomos que exerçam suas atividades em um mesmo local, estes deverão colaborar na aplicação das prescrições sobre segurança e saúde.⁶

No campo específico de utilização de máquinas e implementos agrícolas, a NR nº 31 menciona a necessidade de foco em segurança no trabalho desde a fase de projeto de maquinário, capacitação e operação pelos trabalhadores, quando prevê:

31.12 Segurança no Trabalho em Máquinas e Implementos Agrícolas (Alterado pela Portaria MTE n.º 2.546, de 14 de dezembro de 2011)
Princípios gerais 31.12.1 As máquinas e implementos devem ser utilizados segundo as especificações técnicas do fabricante e dentro dos limites operacionais e restrições por ele indicados, e operados por trabalhadores capacitados, qualificados ou habilitados para tais funções.
31.12.2 As proteções, dispositivos e sistemas de segurança previstos nesta Norma devem integrar as máquinas desde a sua fabricação, não podendo ser considerados itens opcionais para quaisquer fins. 31.12.3 Os procedimentos de segurança e permissão de trabalho, quando necessários,

⁶ <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf>

devem ser elaborados e aplicados para garantir de forma segura o acesso, acionamento, inspeção, manutenção ou quaisquer outras intervenções em máquinas e implementos.⁷

A normativa é ampla e por certo não será em sua extensão abordada, pois foge ao objeto central do presente trabalho e por si só daria margem face a complexidade e extensão a realização de inúmeras outras teses com temáticas diversas pautadas na NR nº 31.

A regra ainda traz uma peculiaridade que se traduz numa situação comumente vivenciada nos acidentes com máquinas agrícolas, pois que embora a NR nº 31 tenha previsto que equipamentos e partes móveis destas máquinas quando danificadas ou inutilizadas pelo tempo e eficiência devam ser substituída, na prática, ao invés de serem substituídas cedem espaço para a realização das “gambiarras” como são vulgarmente conhecidos os “enjanbres” ou “jeitinhos” encontrado para que as máquinas e implementos sigam operando à margem de qualquer proteção à quem os opera:

31.12.15 As proteções devem ser projetadas e construídas de modo a atender aos seguintes requisitos de segurança: a) cumprir suas funções apropriadamente durante a vida útil da máquina ou possibilitar a reposição de partes deterioradas ou danificadas; b) ser constituídas de materiais resistentes e adequados à contenção de projeção de peças, materiais e partículas; c) fixação firme e garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos; d) não criar pontos de esmagamento ou agarramento com partes da máquina ou com outras proteções; e) não possuir extremidades e arestas cortantes ou outras saliências perigosas; f) resistir às condições ambientais do local onde estão instaladas; **g) impedir que possam ser burladas**; h) proporcionar condições de higiene e limpeza; i) impedir o acesso à zona de perigo; j) ter seus dispositivos de intertravamento utilizados para bloqueio de funções perigosas das máquinas protegidos adequadamente contra sujidade, poeiras e corrosão, se necessário; (Vide prazo no Art. 4ª da Portaria MTE n.º 2.546, de 14 de dezembro de 2011) k) ter ação positiva, ou seja, atuação de modo positivo; l) não acarretar riscos adicionais; e m) possuir dimensões conforme previsto no Item A do Anexo II desta Norma.⁸ (grifo nosso).

Essa prática de realização de gambiarras e enjambres, conforme indica a doutrina, parece ser uma *práxis* cotidiana dos gestores rurais que por questões de economia (financeira ou de tempo), praticidade ou ainda, negligência quanto a saúde e vida humana, põem em xeque toda política preventivo-protetiva elencada na normativa, conforme destaca-se:

⁷ <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf>

⁸ <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf>

Outro ponto importante quando se fala em tomada de potência, são as improvisações, conhecidas como gambiarras é comum a utilização de vergalhões, pregos, arames de cerca entre outros, em substituição aos pinos de união das extremidades dos eixos, (Figura 5), soldas entre outros, transformam estes equipamentos em verdadeiras máquinas de arrancar braços e pernas ou causar a morte do operador (MONTEIRO, 2011).

Porém é preciso destacar que as normas sociais vigentes e igualmente as voltadas a proteção do trabalhador e do ambiente de trabalho saudável e equilibrado, onde as NR's remetem aos caminhos para que se alcance a tal desiderato, remetem igualmente a parcela de responsabilidade do empregado no zelo por sua integridade física, na medida em que a NR além por certo de traçar os comandos e caminhos a serem perseguidos pelos empreendedores rurais, de igual sorte traz elencado a obrigatoriedade dos trabalhadores igualmente cumprir fielmente as regras e orientações que lhes são confiadas através da capacitação realizada pelos empregadores.

Logo, a NR nº 31 elenca regras de conduta imperativo-obrigacional tanto para empregadores como para empregados como forma de prevenir à ocorrência dos acidentes de trabalho:

31.3.4 Cabe ao trabalhador: a) cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, especialmente quanto às Ordens de Serviço para esse fim; b) adotar as medidas de proteção determinadas pelo empregador, em conformidade com esta Norma Regulamentadora, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada; c) submeter-se aos exames médicos previstos nesta Norma Regulamentadora; d) colaborar com a empresa na aplicação desta Norma Regulamentadora.⁹

Contudo, impera lembrar que esta engrenagem não funciona e jamais funcionará se não houver a reciprocidade no cumprimento dos ditames obrigacionais, pois nada resolverá a capacitação e qualificação do trabalhador para o exercício de determinada atividade se o trabalhador não tiver consciência da importância do seu cumprimento e que isto depende igualmente dele.

⁹ <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf>

2.4.4 Da Norma Regulamentadora nº 9 e do programa de prevenção dos riscos ambientais

A NR nº 9 do Ministério do Trabalho e emprego, publicada pela Portaria 3214 do MT, a qual vem sofrendo ainda alterações e atualizações, foi a responsável por determinar aos empregadores, que pessoas físicas, jurídicas, equiparados, assim como entidades que admitem empregados como trabalhadores o dever de implementar o que se chama de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Referido Programa como a própria semântica evidencia, tem por finalidade principal preservar a saúde físico e mental dos trabalhadores à partir da eliminação e (ou) neutralização dos riscos ambientais, mas por certo, buscando a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais que lhes são próprios:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. 9.1.2 As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Este programa atua conjuntamente com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conhecido como PCMSO o qual resta positivado na NR nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A finalidade da NR nº 9 do MTE¹⁰ (Ministério do Trabalho e Emprego) tem como foco o tipo de atividade desenvolvida pelo empregador, aliado ao tipo de função desempenhada pelos empregados, dentro de cada atividade, identificar os riscos a que os trabalhadores estão expostos e a partir deste levantamento buscar

¹⁰ Neste sentido, oportuna a transcrição da normativa em comento: 9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas: a) antecipação e reconhecimentos dos riscos; b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; e) monitoramento da exposição aos riscos; f) registro e divulgação dos dados. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR09/NR-09-2016.pdf>.

formas de controle destes riscos, com foco em medidas preventivas, na busca de um ambiente laboral saudável, equilibrado e seguro.

A forma como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais irá atuar, assim como o acompanhamento e avaliação dos potenciais riscos são realizadas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho, sendo que de qualquer forma inexistente na localidade ou proximidade este Serviços por pessoa ou equipes qualificadas e capazes de implantar o que a normativa prevê¹¹.

No que diz respeito à classificação dos riscos ambientais estes são classificados em químicos, físicos e biológicos e de igual sorte além da identificação do tipo de agente que o trabalhador está exposto, igualmente é levado em consideração a intensidade de dano do agente, assim como, o tempo de exposição do trabalhador a este agente, consoante destaca-se o contido na NR nº 9:

9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. 9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som. 9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão. 9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Esta identificação em nível interno das empresas e dos empregadores em geral é de suma importância na esfera da prevenção, assim como em âmbito jurisdicional isso vem bem retratado nos resultados das perícias judiciais que muitas vezes são inesperados, pois a análise qualitativa do agente as vezes não é parâmetro de fixação e identificação de seu potencial lesivo, o que vem normalmente definido pelo tempo de exposição do trabalhador ao agente.

¹¹ NR nº 9 DO MTE -9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. 9.3.2 A antecipação deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação.

Reside aí a importância de análise técnica apurada qualitativa realizada por profissionais capacitados e habilitados a aferição, para identificação do tipo de agente e a análise quantitativa, do tempo de exposição do empregado ao agente e, a partir daí, identificados os riscos, a adoção de medidas de contenção, neutralização e até mesmo eliminação destes.

O tema tratado no Anexo I da NR que trata da Vibração observa-se no dia-a-dia do tratorista, pois que sujeito a vibração com maior ou menor intensidade quando está operando máquina agrícola. Observa-se pelos números de afastamento previdenciários destacados nos Quadros 5 e 6 constantes do presente trabalho que pessoas muito jovens acabaram se aposentado por invalidez, já que alguém que labora nesta atividade exposto a constante vibração num curto espaço de tempo apresenta problemas severos de coluna e que acabam gerando afastamentos temporários ou definitivos do trabalho.¹²

O Anexo I da NR nº 9¹³ tem relação extensa de deveres e obrigações a serem observadas por ambas as partes e elenca de igual sorte os limites que o empregador deve observar de tempo de exposição do trabalhador a vibração, assim como, o dever de eliminar ou neutralizar ao máximo os riscos.

2.4.5 Da Norma Regulamentadora nº 12 do Ministério do Trabalho e a segurança na operação com máquinas agrícolas

Muito embora a NR nº 31 tenha representado um marco quanto a normatização de segurança nas relações de trabalho dos trabalhadores rurais, pode-se afirmar que a NR nº 12 refinou à questão do compromisso com a questão voltada a segurança do trabalho em especial ao labor com máquinas agrícolas.

A NR nº 12 trouxe como peculiaridade importante a questão da ocupação do regramento das medidas de segurança das máquinas agrícolas, que vai desde a

¹² <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR09/NR-09-2016.pdf>

¹³ ANEXO I DA NR9- 2.1 Os empregadores devem adotar medidas de prevenção e controle da exposição às vibrações mecânicas que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores, eliminando o risco ou, onde comprovadamente não houver tecnologia disponível, reduzindo-o aos menores níveis possíveis. 2.1.1 No processo de eliminação ou redução dos riscos relacionados à exposição às vibrações mecânicas devem ser considerados, entre outros fatores, os esforços físicos e aspectos posturais. 2.2 O empregador deve comprovar, no âmbito das ações de manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas, a adoção de medidas efetivas que visem o controle e a redução da exposição a vibrações. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR09/NR-09-2016.pdf>

tenra fase inicial que engloba o projeto, como posteriormente da fabricação, utilização, importação e final comercialização do produto, o que não era objeto da NR nº 31, conforme transcreve-se:

12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.

A NR nº 12 traz em seu bojo um conteúdo normativo extenso mas extremamente elucidativo quando as medidas de proteção a serem observadas por ambas as partes envolvidas na relação de emprego e que se observados tendem a neutralizar os riscos operacionais da atividade:

12.3 O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho. 12.4 São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade: a) medidas de proteção coletiva; b) medidas administrativas ou de organização do trabalho; e c) medidas de proteção individual. 12.5 Na aplicação desta Norma e de seus anexos, devem considerar as características das máquinas e equipamentos, do processo, a apreciação de riscos e o estado da técnica.

Como remetido anteriormente, o empregador orienta, capacita o trabalhador e o habilita para operar a máquina. Contudo o empregador não consegue ser onipresente em todos os períodos e locais em que as atividades estão sendo desempenhadas pelo empregado e aí reside a importante missão do trabalhador cumprir fielmente os ditames normativos do labor seguro ínsitos na NR nº 12, que preconiza:

12.5 A Cabe aos trabalhadores: (Item e alíneas inseridos pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015) 2 a) cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, alimentação, abastecimento, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação, desmonte e descarte das máquinas e equipamentos; b) não realizar qualquer tipo de alteração nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e

integridade física ou de terceiros; c) comunicar seu superior imediato se uma proteção ou dispositivo de segurança foi removido, danificado ou se perdeu sua função; d) participar dos treinamentos fornecidos pelo empregador para atender às exigências/requisitos descritos nesta Norma; e) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma.

Observa-se que pela transcrição supra da Norma Regulamentadora nº 12 que os empregados além de cumprir as orientações necessárias à manutenção das máquinas não devem alterar proteções ou dispositivos que envolvam a segurança das máquinas e que possam caso violados ou alterados colocar em xeque a segurança deste trabalhador quando operar ou manusear máquinas.

Esta questão que envolve as “gambiarras” acabou sendo objeto de estudo em artigos publicados que tratam dos acidentes com tratores, embora ainda de forma tímida, já que a literatura no Brasil sobre acidentes de trabalho com trator ainda é tímida, se consideramos a importância da temática:

No Brasil, estudos sobre acidentes rurais ainda são bastante limitados, existem poucos trabalhos sobre acidentes com conjuntos tratorizados, dificultando o estudo das causas específicas do acidente e, restringindo as bases de dados que poderiam auxiliar no controle da frequência e gravidade dos acidentes (MONTEIRO, 2011).

Tanto a NR nº 31 como a NR nº 12 vedam a realização das gambiarras como forma de manutenção da atividade à qualquer custo. Investir em qualificação e orientação é imperioso, pois que muitos casos de acidentes graves ocorridos poderiam ter sido evitados pelo cumprimento das normativas:

No Brasil as principais causas de acidentes com tratores agrícolas são, falta de atenção durante a operação, treinamento e capacitação dos operadores e conscientização dos mesmos na operação da máquina. A Norma Regulamentadora De Segurança E Saúde No Trabalho Na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal E Aquicultura – NR 31 (Portaria N.º 86, DE 03/03/05 - DOU DE 04/03/05), no parágrafo 31.12, que trata das máquinas e equipamentos agrícolas, determina que todos os tratores agrícolas devem ser equipados com diversos dispositivos de segurança que garantem a integridade física do operador desde que usados de maneira correta, dentre estes equipamentos podemos citar as estruturas de proteção ao capotamento (EPC), (Figura 1) que usadas em conjunto com o cinto de segurança, (Figura 2), protegem o operador de ser esmagado pelo trator quando este vier a tombar (MONTEIRO, 2011).

A NR nº 12 igualmente remete ao esforço que os fabricantes de máquinas agrícolas devem fazer com seus projetistas num compromisso contínuo com a

diminuição dos números de acidentes de trabalho com máquinas agrícolas, através da neutralização, diminuição e até mesmo, se possível, eliminação dos riscos:

12.48 As máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores. 12.49 As proteções devem ser projetadas e construídas de modo a atender aos seguintes requisitos de segurança: a) cumprir suas funções apropriadamente durante a vida útil da máquina ou possibilitar a reposição de partes deterioradas ou danificadas; b) ser constituídas de materiais resistentes e adequados à contenção de projeção de peças, materiais e partículas; c) fixação firme e garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos; d) não criar pontos de esmagamento ou agarramento com partes da máquina ou com outras proteções; e) não possuir extremidades e arestas cortantes ou outras saliências perigosas; f) resistir às condições ambientais do local onde estão instaladas; g) impedir que possam ser burladas; h) proporcionar condições de higiene e limpeza; i) impedir o acesso à zona de perigo; j) ter seus dispositivos de intertravamento protegidos adequadamente contra sujeira, poeiras e corrosão, se necessário; k) ter ação positiva, ou seja, atuação de modo positivo; l) não acarretar riscos adicionais.

No presente estudo se levantou que acidentes envolvendo o eixo cardan, tombamentos, capotamentos e atropelamentos são mais corriqueiros neste cenário, gerando inúmeros danos com lesões de maior gravidade, muito embora a NR nº 12 trace pilares a serem observados¹⁴.

Se há um panorama de quais peças, partes e dispositivos mais geram acidentes, cabe desde a fase de projeto de máquinas haver maior concentração nas medidas de prevenção dos acidentes. Identificado o problema reside aí igualmente um forte aporte para a solução do mesmo, o que certamente vai desde o compromisso da eliminação dos riscos na fase do projeto e posteriormente, na comercialização e utilização das máquinas, através de uma capacitação de todos os agentes envolvidos neste processo (fabricantes, comerciantes, gestores rurais) até à utilização pelo destinatário final, que efetivamente opera (usa) a máquina, no caso, o trabalhador.

¹⁴ Oportuna a transcrição da NR 12, quando dispõe: 12.47.2 O eixo cardan deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento. <http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR12/NR12atualizada2015II.pdf>

2.5 A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL NO AMBIENTE LABORAL - DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 7 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Como mencionado no tópico anterior, o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais caminha em plena simbiose¹⁵ com o tipificado na NR nº 7 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), na medida em que um complementa o outro.

O PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) tem por foco a neutralização e, se possível, erradicação dos riscos inerentes ao ambiente laboral. Já o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) tem finalidade diversa, pois voltado a proteção à saúde do conjunto dos trabalhadores, conforme dispõe a normativa.¹⁶

Por meio da NR nº 7 são traçados os parâmetros mínimos a serem observados pelos empregadores quanto a proteção à saúde no trabalho, cujos parâmetros podem ser alterados por meio de negociação coletiva nos termos da NR.

Uma vez identificados riscos ambientais na atividade desenvolvida preponderante pelo empregador, o que é feito inclusive por meio do PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais), passa-se a identificar quais as melhores práticas para implantação do Programa PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). Por isso, há um necessário engendramento de ambos os Programas voltados à proteção do ambiente de trabalho e das pessoas que neste trabalham:

7.2.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR. 7.2.2 O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. 7.2.3 O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. 7.2.4 **O PCMSO deverá ser**

¹⁵ NR7- 7.2.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR7.pdf>

¹⁶ NR 7- 7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR7.pdf>

planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR¹⁷ (grifo nosso).

Cumprе frisar que muito embora todos os empregadores sejam obrigados a ter Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT)¹⁸, não são todos os empregadores e empresas que estarão obrigados a manter permanentemente à disposição dos trabalhadores no local de prestação dos serviços médico vinculado ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) como Coordenador do Programa, pois que a necessidade de ter este profissional disponível varia de acordo com o número de trabalhadores que exercem atividade, o grau de risco da atividade patronal e se no local há disponível o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho consoante previsto na Norma Regulamentadora nº 4 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).¹⁹

Ou seja, os empregadores podem terceirizar a realização destes serviços mediante parceria com empresas especializadas em Segurança e Medicina do Trabalho na consecução do desiderato previsto na Norma Regulamentadora nº 4.

Cumprе destacar que no Quadro da NR nº 4 (Norma Regulamentadora) do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) as atividades de apoio à agricultura estão enquadradas como de Risco 3 (NR 4, Código 01.61-0) A. Ou seja, atingem quase o teto máximo do enquadramento dos riscos constantes na NR nº 4, que é 4.

¹⁷ <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR7.pdf>

¹⁸ Desta feita, importante a transcrição dos termos da NR 4, que prevê: 4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. 4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas às exceções previstas nesta NR. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR4.pdf>

¹⁹ Neste sentido, transcreve-se os termos da NR nº 4 quanto ao tema em comento: “4.2.2 As empresas que possuam mais de 50% (cinquenta por cento) de seus empregados em estabelecimentos ou setor com atividade cuja gradação de risco seja de grau superior ao da atividade principal deverão dimensionar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, em função do maior grau de risco, obedecido o disposto no Quadro II desta NR” <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR4.pdf>.

2.5.1 O Programa Trabalho Seguro e a contribuição do Judiciário na prevenção dos acidentes

O Judiciário trabalhista brasileiro convive cotidianamente com o problema da (in) segurança nas relações de trabalho, nas mais variadas áreas de labor humano, sendo que as ocupações onde as lesões se mostram mais presentes e corriqueiras acabam sendo da área da construção civil e agrícola.

Assim, demandas de naturezas diversas chegam diariamente ao Judiciário, onde as vítimas e autores da ação são os trabalhadores e, em caso de óbito ou incapacidade permanentes, seus familiares são os titulares das pretensões.

Face esta proximidade com a temática e com a sensação de impotência de mudar o entorno, mas com a consciência de que era preciso se envolver comunitariamente e numa esfera não meramente de atuação local, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho juntamente com Tribunal Superior do Trabalho lançou um Programa de amplitude nacional mediante a campanha intitulada Trabalho Seguro.

Referido Programa foi institucionalizado pelo Conselho Superior de Justiça através da Resolução 96 a qual traçou uma série de diretrizes voltadas a organização de como esta política de prevenção de acidentes seria desenvolvida, traçando os papéis de cada agente público e privado envolvido no programa, bem como atribuições, competência e formas de atuação.

As sete diretrizes pré-estabelecidas foram:

I - políticas públicas: colaborar na implementação de políticas públicas de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social as vítimas de acidentes de trabalho;

II - diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III - educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários;

IV - compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e a divulgação de dados e informações sobre saúde e segurança no trabalho entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

V - estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

VI - efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente;

VII - eficiência jurisdicional: incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador (TRABALHO SEGURO, 2019b).

O Programa Trabalho Seguro teve por premissa de atuação a criação de parceria de agentes públicos e privados com o fim da criação de ações nacionais com foco na prevenção e minimização dos números de acidentes de trabalho, através do que foi nominado com Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Assim o Programa teria como forma de atuação a articulação entre instituições de natureza pública ou privada, integrando agentes municipais, estaduais e federais para promoção e execução de projetos com foco direto na erradicação ou minimização das ocorrências de acidentes, onde destaca-se a imperatividade da participação dos agentes políticos para consecução dos objetivos do programa.

Os gestores do programa eram nacionais, regionais e interinstitucionais, assim como de igual sorte foi criado um Comitê Interinstitucional para atuar conjuntamente. No plano dos Tribunais foram designados desembargadores dentro do quadro geral de juízes para atuar no programa.

Ainda assim o Programa estabeleceu medidas gerais pautadas na contribuição do sistema sócio jurídico na questão envolvendo acidentes:

As medidas gerais do Programa Trabalho Seguro objetivam contribuir para o aperfeiçoamento do sistema sócio jurídico que permeia os acidentes de trabalho, possibilitando que a atuação do Estado se revele mais efetiva e eficaz ante tais acidentes.

Dentre tais medidas, destacam-se as Recomendações Conjuntas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Presidência do TST, a convergência de medidas anteriormente isoladas da Administração Pública, tais como as tentativas de aperfeiçoamento dos sistemas estatísticos e racionalização das operações burocráticas mediante a articulação entre as instituições, e o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de acidentes por meio da educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos em todos os graus de ensino (TRABALHO SEGURO, 2019c).

Uma das medidas definidas na esfera não mais preventiva, mas sim resolutiva das demandas envolvendo acidentes de trabalho e suas consequências que chegam ao Judiciário foi a de concessão de tramitação processual prioritária as

demandas envolvendo acidentes de trabalho o que foi feito através da Recomendação Conjunta n. 1/GP de 3/05/2011.²⁰

Foram criadas inúmeras campanhas de âmbito nacional veiculadas na mídia televisiva com forte apelo na prevenção dos acidentes. De igual sorte foi criado material educativo para crianças e adolescentes assim como para trabalhadores e empregadores.

Ainda foram chamados a integrar o programa atores diretos da sociedade civil como empregadores, sindicatos, Comissões de prevenção de acidentes, assim como instituições de pesquisa e ensino cuja política inicial era pautada na conscientização das comunidades sobre o problema envolvendo os acidentes de trabalho e a premissa maior era a criação de uma cultura de prevenção dos acidentes, o que segue a ser perseguido até os dias de hoje (TRABALHO SEGURO, 2019c).

2.6 A RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO PROGRAMA TRABALHO SEGURO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O Programa Trabalho Seguro objeto de abordagem supra para consecução de seu objetivo central que é a diminuição das estatísticas dos acidentes de trabalho no mais variados setores de atividade profissional tem como aporte fundamental dos dados estatísticos anualmente divulgados pelo Instituto Nacional da Previdência Social, por meio de seu Anuário.

²⁰ A Recomendação n. 1 assim dispõe: “**CONSIDERANDO** o papel institucional da Justiça do Trabalho na preservação da cidadania e da dignidade do ser humano, mormente no tocante à melhoria das condições laborais e à prevenção de acidentes de trabalho; **CONSIDERANDO** as diversas ações propositivas e de política judiciária a serem implementadas ao longo do ano de 2011, sob o marco histórico da celebração dos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil; **CONSIDERANDO** a necessidade de se conferir efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo; **CONSIDERANDO** o Protocolo de Cooperação Técnica celebrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social e Advocacia-Geral da União visando à implementação de programas e ações nacionais voltadas à prevenção de acidentes de trabalho; **RESOLVEM**: RECOMENDAR aos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que confirmam prioridade à tramitação e ao julgamento das reclamações trabalhistas que envolvam acidente de trabalho.”
<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/tramitacao-prioritaria>

Este Anuário divulgado no site da Previdência Social serve como rumo e parâmetros do agir do Programa Trabalho Seguro do TST, pois são a partir dos dados levantados que pode se estabelecer a políticas públicas e privadas de atuação com foco na prevenção.

O Anuário, cujos dados integram a presente tese, são ricos, pois minuciosamente elaborados quantificando os acidentes por regiões do país, setores de atividade, renda dos trabalhadores, grau de lesividade, extensão da lesividade (incapacidade temporária, permanente, óbito), assim como, idade, gênero e grau de escolaridade das vítimas:

O Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego apresentam anualmente o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT, importante instrumento para análise e direcionamento das políticas públicas voltadas para segurança e saúde do trabalho. Os dados apresentados no mencionado Anuário, juntamente com o Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS, são os principais indicadores estatísticos oficiais do Brasil em matéria de acidentes de trabalho. Note-se, contudo, que, conquanto produzidos sob rigoroso controle técnico do Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, tais dados desprezam o grande número de subnotificações de acidentes, bem como todos os acidentes ocorridos com não-segurados, servidores públicos e militares, o que indicam que tais dados podem ser, na realidade, consideravelmente mais elevados. Os dados estatísticos de acidentes de trabalho disponibilizados no **Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho** pelo Ministério da Previdência Social são organizados em diversas tabelas que, em grande maioria, adotam como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0 (TRABALHO SEGURO, 2019d).

Através deste panorama anualmente disponibilizado pelo Anuário do INSS, é possível aos agentes envolvidos no programa direcionar quais os setores com maior incidência de acidentes e qual o público de trabalhadores mais vulnerável e estabelecer face à parceria com os agentes regionais e interinstitucionais envolvidos no programa a melhor forma de conscientização e atuação direta na prevenção.

Cumprir destacar a criação do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho constante do site do Ministério do Trabalho e Emprego. Referido Observatório foi criado pelo Ministério Público do Trabalho e atua em Cooperação com o Organização Internacional do Trabalho (OIT) onde é possível em tempo real se ter estimativa dos acidentes registrados via CAT (Comunicação de Acidente do

Trabalho)²¹, assim como a identificação dos números de acidentes por regiões do país, tipo de acidente, ano de registro, parte do corpo do trabalhador lesionada, tipo de lesão, tipo de atividade, agente acusador, natureza da lesão, tipo do local do acidente (se urbano ou rural) e o sexo do trabalhador vitimado.

Este Observatório²² o qual é fomentado pelos dados que chegam à Previdência Social por meio das Comunicações Internas de Acidentes de Trabalho (CAT) realizadas é igualmente forte pórtico para que os agentes envolvidos federais, estaduais e municipais, públicos e privados envolvidos no Programa de Prevenção possam traçar as metas, critérios e políticas de atuação. Neste sentido, releva a transcrição dos objetivos do Observatório e dos órgãos envolvidos na sua criação e as parcerias na fomentação dos dados estatísticos:

Este Observatório foi desenvolvido e é mantido pelo Ministério Público do Trabalho em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho no âmbito do fórum Smartlab de Trabalho Decente. Além disso, foi concebido consoante parâmetros científicos da pesquisa “Acidente de Trabalho: da Análise Sócio Técnica à Construção Social de Mudanças”, da Faculdade de Saúde Pública da USP (com o apoio da FAPESP) em cooperação com o MPT.

A inovadora ferramenta de gestão do conhecimento e de promoção do trabalho decente tem grande potencial para informar políticas públicas de prevenção de acidentes e doenças no trabalho - de modo que estas passem cada vez mais a ser orientadas por dados e evidências - e para promover o

²¹ Importante destacar as fontes dos bancos de dados e estatísticas constantes do Observatório disponíveis no site do Ministério do Trabalho e Emprego: “Conjunto de Dados de Acidentes de Trabalho Notificados (CATWEB - 2012 a 2017). Indicador de Acidente em Feriado, Agente Causador, Ano do Acidente, Classe da Atividade Econômica, Data do Acidente, Dia da Semana, Emitente, Hora do Acidente, Idade do Acidentado, Indicador de Óbito, Município, UF, Natureza da lesão, Ocupação, Parte do Corpo Atingida, Sexo, Tipo do Acidente, Tipo do Local do Acidente. Conjunto de Dados de Benefícios Previdenciários (SISBEN - 2012 a 2017) Código da Categoria CID, Nome de Categoria CID, Descrição da Classe do CNAE, Município do Benefício, UF do Benefício, Ano do Benefício, Idade do Beneficiário, Sexo do Trabalhador, Espécie, Despesa Total, Dias perdidos, Agrupamento da Categoria CID, Agrupamento da Categoria CID - Simplificado, Agrupamento da Categoria CID - Doença. (<https://observatoriosst.mpt.mp.br/#>)

²² O Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho pode potencializar a eficiência e efetividade de políticas, programas e projetos de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho por meio da qualificação da informação utilizada na produção de diagnósticos. Com isso, espera-se fomentar o desenho, o monitoramento e a avaliação de iniciativas do poder público, da sociedade civil organizada e do setor privado que tenham foco na promoção da saúde e segurança de trabalhadoras e trabalhadores. Trata-se de plataforma inédita de acesso aberto a informações antes dispersas em anuários estatísticos e publicações específicas. A ideia do Observatório é dinamizar o uso de dados e informações como ferramentas de promoção do trabalho decente e da dignidade da pessoa humana. Uma série de estudos acadêmicos evidenciam as lacunas e as limitações, no Brasil, do acesso a informações públicas acerca de acidentes e doenças no trabalho. Isso implicava a banalização das ocorrências, o que, por sua vez, configurava-se como obstáculo informacional para a construção de políticas públicas preventivas eficientes e efetivas, assim como de ações transformadoras implantadas no âmbito de territórios e setores econômicos de maior incidência ou prevalência de padrões específicos de acidentalidade ou adoecimento <https://observatoriosst.mpt.mp.br/#>.

desencadeamento, o monitoramento e a avaliação de iniciativas de prevenção.

O Observatório facilita o acesso a estatísticas que antes se encontravam perdidas em bancos de dados governamentais ou em anuários pouco inteligíveis, o que dificultava a pesquisa sobre o assunto e sua compreensão. Entre as visões apresentadas, destacam-se indicadores de incidência, número de notificações de acidentes (CATs), gastos previdenciários acumulados, dias perdidos de trabalho, mortes acidentárias, localização geográfica, ramos de atividade e perfil das vítimas. Com isso, espera-se que as informações qualificadas geradas pelo Observatório informem o desenvolvimento de novas iniciativas e aumentem a eficiência e a efetividades de ações hoje existentes em governos, ONGs, instituições do setor privado e na academia, por meio da produção e disseminação de conhecimento científico.

Reside igualmente aí a relevância do trabalho exercido anualmente de forma minuciosa pela Previdência Social como partícipe direto no compromisso e engajamento na redução das estatísticas dos acidentes de trabalho no Brasil, pois inclusive os dados apurados por meios dos registros de acidentes que chegam ao INSS permitem a fomentação dos bancos de dados do Programa Trabalho Seguro do TST e de igual forma do Observatório mantido pelo Ministério Público do Trabalho em atuação conjunta com a Organização Internacional do Trabalho. (OIT)

A Plataforma de dados²³ está em constante construção, uma vez que o foco é a melhoria progressiva no cadastramento, levantamento de dados e elaboração das estatísticas como forma de fomentar os programas existentes de erradicação ou minimização dos acidentes de trabalho no Brasil e no mundo:

Para isso, vem sendo realizada profunda mineração em bancos governamentais com dados sobre acidentes e doenças no trabalho, em especial os repositórios de Comunicações de Acidentes de Trabalho, as informações sobre vínculos de emprego anuais (Relação Anual de Informações Sociais), os registros do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e uma série de outros bancos e indicadores sociais.

Em seu lançamento, a ferramenta apresenta informações sobre o período de 2012 a 2016, com duas perspectivas combinadas: a de acidentes de trabalho (fundada nos registros de comunicações de acidente de trabalho) e a de benefícios previdenciários da família acidentária, i.e., B91 (auxílio-doença acidentário), B92 (aposentadoria por invalidez acidentária), B93 (pensão por morte acidentária) e B94 (auxílio-acidente).

Entre as visões apresentadas, destacam-se indicadores de incidência, número de notificações de acidentes (CATs), gastos previdenciários acumulados, dias perdidos de trabalho, mortes acidentárias, localização geográfica, ramos de atividade e perfil das vítimas.

Com isso, espera-se que as informações qualificadas geradas pelo Observatório informem o desenvolvimento de novas iniciativas e aumentem a eficiência e a efetividades de ações hoje existentes em governos, ONGs,

²³ <https://observatoriosst.mpt.mp.br/#>

instituições do setor privado e na academia, por meio da produção e disseminação de conhecimento científico.

Com isso, estão sendo preparados, para breve, novos achados como estimativas econométricas ainda mais detalhadas do impacto dos acidentes e doenças para a economia, para a atividade produtiva e para o desenvolvimento humano.

Para que se tenha uma noção da importância do Observatório, tanto que a parceria direta é com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), através dos dados levantados pelo observatório pode-se ter uma noção do quanto o Brasil gasta com benefícios previdenciários acidentários, benefícios temporários ou vitalícios (pensões) decorrentes dos acidentes de trabalho, o que é realizado pelo nominado “Acidentômetros”²⁴, que trata-se de ferramenta disponível na plataforma digital do Observatório e que permite a apuração média dos dados cujos números são expressivos:

Entre de 2012 a 2017, o Instituto Nacional do Seguro Social gastou cerca de **67 bilhões de reais com benefícios acidentários**. Além dos valores que começaram a ser pagos no período, também estão incluídos nesse montante os afastamentos iniciados em anos anteriores mas que continuaram a ser pagos até o fim de 2017.

O novo cálculo foi realizado em esforço concentrado e colaborativo do MPT e da Secretaria de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foram analisadas massas de dados de pagamentos de benefícios concedidos em anos anteriores e que se estenderam até o período de 2012 a 2017. Em sua primeira divulgação, o Observatório considerava apenas os benefícios iniciados dentro do período de 2012 a 2017, totalizando cerca de **27 bilhões de reais** de gastos com benefícios acidentários.²⁵ (grifo nosso)

Os números supracitados refletem o quanto é necessário trabalharmos com a cultura da prevenção, pois que inadmissível que o país com toda base normativa e programas de proteção ao trabalho humano que ainda tenhamos estes elevados índices de acidentes apontados nos Anuários da Previdência Social e do Observatório.

Temos elementos e dados para traçar as metas e políticas de atuação, reside aí o desafio para um futuro melhor nas relações de trabalho no Brasil.

²⁴ Os inéditos acidentômetros apresentados no Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho põem em destaque o elevado número de acidentes acumulados no período analisado, os gastos com a previdência social e os dias perdidos de trabalho, com forte impacto negativo sobre o orçamento público, a atividade produtiva, e o desenvolvimento humano. Desse modo, como ferramentas de sensibilização e conscientização sobre a intensidade e alcance dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho no Brasil, os acidentômetros têm sua precisão limitada pelo registro adequado de notificações nos bancos governamentais em sua série histórica (<https://observatoriosst.mpt.mp.br/#>).

²⁵ <https://observatoriosst.mpt.mp.br/#>

2.7 ESTATÍSTICAS E IMPACTOS ALARMANTES DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO SETOR RURAL NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA

Observa-se que com o decurso do tempo o avanço normativo e informativo neste campo, já que se falamos em segurança e medicina do trabalho, há algumas décadas atrás tal temática sequer pairava na maioria dos ambientes laborais como fonte de (pré) ocupação pelos empregadores e gestores rurais.

Hoje, embora a informação que chegue ainda não se encontra no grau de satisfatoriedade que os programas governamentais de proteção ao trabalho seguro esperam, se vê que os resultados da abordagem já mostram em termos estatísticos significativos avanços, quanto em especial a redução do número geral de acidentes de trabalho noticiados à Previdência Social, conforme se observa na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Quantidade de acidentes do trabalho, por situação de registro e motivo, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação 2014/2016

(continua)

Grandes regiões e unidades da federação	Anos	Quantidade de acidentes do trabalho						Sem CAT Registrada
		Total	Com CAT Registrada					
			Total	Motivo				
				Típico	Trajeto	Doença do Trabalho		
BRASIL	2014	712.302	564.283	430.454	116.230	17.599	148.019	
	2015	622.379	507.753	385.646	106.721	15.386	114.626	
	2016	578.935	474.736	354.084	108.150	12.502	104.199	
NORTE	2014	31.834	23.821	18.388	4.614	819	8.013	
	2015	28.283	21.124	16.043	4.141	940	7.159	
	2016	24.965	18.288	13.563	4.182	543	6.677	
Rondônia	2014	5.611	3.978	3.013	859	106	1.633	
	2015	4.803	3.242	2.313	818	111	1.561	
	2016	4.502	3.005	2.037	849	119	1.497	
Acre	2014	1.195	584	392	187	5	611	
	2015	1.015	584	390	183	11	431	
	2016	958	526	329	193	4	432	
Amazonas	2014	8.923	6.828	5.142	1.175	511	2.095	
	2015	8.495	6.070	4.413	1.025	632	2.425	
	2016	7.073	4.832	3.577	1.001	254	2.241	
Roraima	2014	833	650	425	213	12	183	
	2015	613	470	298	169	3	143	
	2016	751	557	340	212	5	194	
Pará	2014	12.927	10.076	8.192	1.741	143	2.851	
	2015	11.337	9.147	7.429	1.566	152	2.190	
	2016	9.521	7.694	6.056	1.501	137	1.827	

Tabela 1 – Quantidade de acidentes do trabalho, por situação de registro e motivo, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação 2014/2016

(continuação)

Grandes regiões e unidades da federação	Anos	Quantidade de acidentes do trabalho						Sem CAT Registrada
		Total	Com CAT Registrada			Sem CAT Registrada		
			Total	Motivo				
				Típico	Trajeto		Doença do Trabalho	
Amapá	2014	796	491	344	131	16	305	
	2015	612	439	320	112	7	173	
	2016	664	425	287	131	7	239	
Tocantins	2014	1.549	1.214	880	308	26	335	
	2015	1.408	1.172	880	268	24	236	
	2016	1.496	1.249	937	295	17	247	
NORDESTE	2014	87.536	56.831	40.176	13.480	3.175	30.705	
	2015	74.815	51.674	36.717	12.229	2.728	23.141	
	2016	68.838	47.674	32.739	12.621	2.314	21.164	
Maranhão	2014	5.552	3.469	2.607	750	112	2.083	
	2015	4.765	3.249	2.433	710	106	1.516	
	2016	4.290	2.790	2.003	737	50	1.500	
Piauí	2014	4.467	1.663	1.078	525	60	2.804	
	2015	3.982	1.543	963	517	63	2.439	
	2016	3.807	1.447	855	531	61	2.360	
Ceará	2014	13.434	9.346	6.225	2.920	201	4.088	
	2015	11.885	9.032	6.034	2.761	237	2.853	
	2016	11.800	9.426	6.105	3.135	186	2.374	
Rio Grande do Norte	2014	7.156	4.895	3.215	1.341	339	2.261	
	2015	6.920	5.031	3.331	1.266	434	1.889	
	2016	5.556	4.078	2.668	1.131	279	1.478	
Paraíba	2014	5.460	3.380	2.112	851	417	2.080	
	2015	4.295	2.848	1.885	728	235	1.447	
	2016	4.063	2.728	1.695	840	193	1.335	
Pernambuco	2014	20.618	13.752	9.636	3.245	871	6.866	
	2015	16.908	11.957	8.418	2.744	795	4.951	
	2016	15.518	10.919	7.452	2.726	741	4.599	
Alagoas	2014	5.902	4.069	3.347	607	115	1.833	
	2015	4.974	3.730	3.053	576	101	1.244	
	2016	4.425	3.114	2.462	561	91	1.311	
Sergipe	2014	3.223	2.511	1.855	581	75	712	
	2015	2.819	2.200	1.663	495	42	619	
	2016	2.667	2.136	1.589	498	49	531	
Bahia	2014	21.724	13.746	10.101	2.660	985	7.978	
	2015	18.267	12.084	8.937	2.432	715	6.183	
	2016	16.712	11.036	7.910	2.462	664	5.676	
SUDESTE	2014	383.022	324.435	247.227	67.808	9.400	58.587	
	2015	334.873	289.780	219.358	62.230	8.192	45.093	
	2016	310.824	270.841	201.694	62.426	6.721	39.983	

Tabela 1 – Quantidade de acidentes do trabalho, por situação de registro e motivo, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação 2014/2016

(conclusão)

Grandes regiões e unidades da federação	Anos	Quantidade de acidentes do trabalho					
		Total	Com CAT Registrada				Sem CAT Registrada
			Total	Motivo			
				Típico	Trajeto	Doença do Trabalho	
Minas Gerais	2014	74.186	56.319	44.852	10.239	1.228	17.867
	2015	63.176	49.765	39.518	9.302	945	13.411
	2016	58.848	46.922	36.673	9.220	1.029	11.926
Espírito Santo	2014	14.821	13.428	10.386	2.833	209	1.393
	2015	13.336	12.309	9.471	2.645	193	1.027
	2016	11.763	10.928	8.285	2.512	131	835
Rio de Janeiro	2014	52.186	45.462	34.306	9.394	1.762	6.724
	2015	47.381	42.210	31.612	9.032	1.566	5.171
	2016	41.859	37.402	27.463	8.582	1.357	4.457
São Paulo	2014	241.829	209.226	157.683	45.342	6.201	32.603
	2015	210.980	185.496	138.757	41.251	5.488	25.484
	2016	198.354	175.589	129.273	42.112	4.204	22.765
SUL	2014	159.001	117.848	93.409	21.077	3.362	41.153
	2015	138.886	107.219	84.800	19.751	2.668	31.667
	2016	130.232	101.011	78.606	20.252	2.153	29.221
Paraná	2014	52.977	42.992	33.903	7.960	1.129	9.985
	2015	47.866	40.024	31.647	7.496	881	7.842
	2016	43.209	36.630	28.440	7.603	587	6.579
Santa Catarina	2014	46.004	29.862	23.155	5.869	838	16.142
	2015	38.748	26.630	20.421	5.627	582	12.118
	2016	36.650	25.227	18.953	5.794	480	11.423
Rio Grande do Sul	2014	60.020	44.994	36.351	7.248	1.395	15.026
	2015	52.272	40.565	32.732	6.628	1.205	11.707
	2016	50.373	39.154	31.213	6.855	1.086	11.219
CENTRO-OESTE	2014	50.909	41.348	31.254	9.251	843	9.561
	2015	45.522	37.956	28.728	8.370	858	7.566
	2016	44.076	36.922	27.482	8.669	771	7.154
Mato Grosso do Sul	2014	10.973	8.524	6.489	1.829	206	2.449
	2015	9.930	7.933	6.158	1.571	204	1.997
	2016	9.546	8.015	6.278	1.585	152	1.531
Mato Grosso	2014	13.895	11.067	8.814	2.111	142	2.828
	2015	12.435	10.078	8.051	1.896	131	2.357
	2016	11.807	9.580	7.470	1.915	195	2.227
Goiás	2014	17.263	15.060	11.096	3.742	222	2.203
	2015	15.663	13.796	10.084	3.498	214	1.867
	2016	15.311	13.535	9.724	3.618	193	1.776
Distrito Federal	2014	8.778	6.697	4.855	1.569	273	2.081
	2015	7.494	6.149	4.435	1.405	309	1.345
	2016	7.412	5.792	4.010	1.551	231	1.620

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social (2016, p. 595).

Destaca-se na tabela supra, no Estado do Rio Grande do Sul, que de 2014 à 2016, houve significativa redução do número de ocorrências registradas dos casos de acidente de trabalho, pois em 2014 foram registrados em nosso Estado 60.020 ocorrência de acidentes, ao passo que já em 2015 este número foi reduzido para 52.272 e no ano de 2016 foram apurados 50.373, o que se considerarmos percentualmente, revela uma redução de aproximadamente 18% do número de ocorrências registradas de acidentes de trabalho no Estado, o qual são identificados mediante CAT realizadas e a quantidade de benefícios previdenciários concedidos.

Cabe mencionar que a referida tabela traz os dados dos acidentes de trabalho noticiados à Previdência nas suas diversas áreas, não exclusivamente na atividade agrícola, cujas estatísticas são objeto de abordagem no curso do trabalho.

Contudo, impera destacar que os números vem revelando, ao menos em âmbito geral de ocorrência de acidentes, importante redução, basta que analisemos os três últimos dados fornecidos pelo órgão oficial, que no caso, é o INSS, o que o faz por meio do seu Anuário.

Esta sensível redução do número de ocorrências narradas observamos igualmente quanto à questão de gênero, pois de 2014 a 2016 também houve redução quanto ao número geral de ocorrência por sexo (masculino e feminino), assim como por idade, conforme destaca-se na Tabela 2 que segue.

Tabela 2 – Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo os grupos de idade - 2014/2016

(continua)

Grupos de idade	Anos	Quantidade de acidentes do trabalho											
		Total				Com CAT Registrada							
						Total				Motivo			
		Total	Masculino	Feminino	Ignorado	Total	Masculino	Feminino	Ignorado	Total	Masculino	Feminino	Ignorado
TOTAL	2014	712.302	484.441	227.842	19	564.283	390.633	173.631	19	430.454	309.090	121.347	17
	2015	622.379	417.216	205.149	14	507.753	343.893	163.846	14	385.646	271.160	114.472	14
	2016	578.935	384.398	194.515	22	474.736	317.693	157.021	22	354.084	246.069	107.995	20
Até 19 anos	2014	23.241	17.762	5.478	1	20.532	15.638	4.893	1	15.899	12.538	3.360	1
	2015	17.297	12.987	4.310	–	15.460	11.555	3.905	–	11.630	9.067	2.563	–
	2016	13.434	10.003	3.431	–	12.013	8.861	3.152	–	8.690	6.689	2.001	–
20 a 24 anos	2014	99.460	74.095	25.357	8	87.422	65.466	21.948	8	66.588	51.845	14.736	7
	2015	83.734	61.567	22.160	7	74.357	54.817	19.533	7	55.847	42.998	12.842	7
	2016	75.442	55.088	20.350	4	66.955	48.945	18.006	4	48.549	37.154	11.391	4
25 a 29 anos	2014	117.644	81.214	36.426	4	100.395	69.998	30.393	4	75.520	54.716	20.800	4
	2015	100.731	68.929	31.801	1	87.590	60.138	27.451	1	65.931	47.049	18.881	1
	2016	91.768	62.435	29.324	9	80.014	54.580	25.425	9	58.678	41.792	16.877	9
30 a 34 anos	2014	118.560	79.431	39.127	2	97.771	66.527	31.242	2	73.862	51.886	21.975	1
	2015	104.263	68.891	35.370	2	88.141	58.642	29.497	2	66.491	45.839	20.650	2
	2016	95.939	62.911	33.028	–	81.362	53.642	27.720	–	60.215	41.144	19.071	–
35 a 39 anos	2014	100.876	66.176	34.699	1	79.450	53.088	26.361	1	60.863	42.017	18.845	1
	2015	91.327	58.979	32.347	1	74.607	48.700	25.906	1	56.866	38.264	18.601	1
	2016	87.788	56.205	31.580	3	72.235	46.650	25.582	3	54.241	36.090	18.149	2
40 a 44 anos	2014	81.271	52.330	28.940	1	60.820	40.095	20.724	1	46.834	31.852	14.981	1
	2015	71.764	45.846	25.918	–	56.006	36.317	19.689	–	42.936	28.714	14.222	–
	2016	68.590	43.554	25.035	1	54.237	34.772	19.464	1	41.269	27.260	14.009	–
45 a 49 anos	2014	69.323	44.744	24.577	2	48.700	32.428	16.270	2	37.344	25.836	11.506	2
	2015	60.308	38.254	22.053	1	44.772	28.902	15.869	1	34.297	22.948	11.348	1

Tabela 2 – Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo os grupos de idade - 2014/2016

(conclusão)

Grupos de idade	Anos	Quantidade de acidentes do trabalho											
		Total				Com CAT Registrada							
						Total				Motivo			
		Total	Masculino	Feminino	Ignorado	Total	Masculino	Feminino	Ignorado	Total	Masculino	Feminino	Ignorado
50 a 54 anos	2016	57.108	35.886	21.221	1	43.080	27.594	15.485	1	32.848	21.820	11.027	1
	2014	53.692	34.467	19.225	–	36.102	23.977	12.125	–	27.682	19.223	8.459	–
	2015	48.332	30.742	17.590	–	34.330	22.371	11.959	–	26.305	17.904	8.401	–
	2016	45.934	29.034	16.897	3	32.992	21.135	11.854	3	24.981	16.694	8.284	3
55 a 59 anos	2014	32.266	21.997	10.269	–	21.260	14.427	6.833	–	16.549	11.823	4.726	–
	2015	29.453	19.718	9.733	2	20.640	13.698	6.940	2	15.971	11.142	4.827	2
	2016	27.854	18.255	9.598	1	19.866	12.846	7.019	1	15.291	10.371	4.919	1
60 a 64 anos	2014	12.521	9.579	2.942	–	8.857	6.685	2.172	–	6.991	5.483	1.508	–
	2015	11.681	8.690	2.991	–	8.767	6.428	2.339	–	6.978	5.342	1.636	–
	2016	11.518	8.393	3.125	–	8.813	6.300	2.513	–	6.885	5.149	1.736	–
65 a 69 anos	2014	2.634	2.026	608	–	2.210	1.709	501	–	1.742	1.398	344	–
	2015	2.694	2.025	669	–	2.330	1.762	568	–	1.817	1.447	370	–
	2016	2.775	2.062	713	–	2.429	1.819	610	–	1.892	1.486	406	–
70 anos e mais	2014	738	570	168	–	699	551	148	–	523	434	89	–
	2015	751	563	188	–	718	543	175	–	546	428	118	–
	2016	772	561	211	–	733	543	190	–	540	416	124	–
Ignorada	2014	76	50	26	–	65	44	21	–	57	39	18	–
	2015	44	25	19	–	35	20	15	–	31	18	13	–
	2016	13	11	2	–	7	6	1	–	5	4	1	–

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social (2016, p. 596).

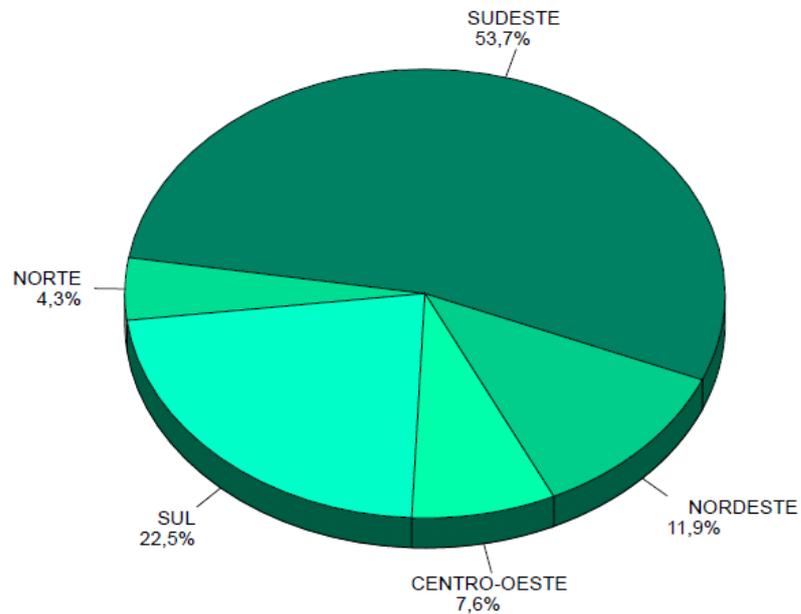
Observa-se na tabela supra em especial atenção aos números de acidentes de trabalho típico, que ocorrem no desempenho da atividade, que o gênero masculino lidera as estatísticas e normalmente se apresentam em mais do que o dobro de ocorrências em relação ao gênero feminino, independentemente da faixa etária. Cumpre destacar que nas duas primeiras faixas etárias a ocorrência de acidentes de trabalho com trabalhadores homens chega a ser o triplo do número de ocorrência com as trabalhadoras mulheres, cuja estatística se atenua nas faixas seguintes, ou seja, a partir dos 25 anos.

Destaca-se no acidente típico se analisados os dados de 2014, 2015 e 2016 que de 2014 para 2016 houve uma redução em praticamente 20% do número de casos de acidentes de trabalho no Brasil noticiados, pois de 430.454 casos ocorridos em 2014, já em 2016 tivemos a ocorrência noticiada de 354.084 casos.

Ainda se tem uma noção geral do panorama dos acidentes em que as faixas etárias mais tensas, propícias há um maior número de acidentes pairam entre os 20 e 40 anos de idade, o que apenas revela o como está à questão da empregabilidade no país, assim como, algumas atividades em que mais propícias a ocorrência dos acidentes normalmente envolvem trabalhadores que tem entre 20 e 45 anos de idade, em razão da atividade em si e a compatibilidade com a idade, estrutura e condição física e psíquica de um trabalhador.

Quanto à distribuição da quantidade de acidentes de trabalho noticiados ao INSS por regiões do Brasil, temos os seguintes dados, conforme Figura 1:

Figura 1 – Distribuição dos Acidentes de Trabalho segundo as grandes Regiões-2016



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social (2016. p. 606).

Conforme resta evidenciada na Figura 1 supra, as duas regiões que congregam o maior número de acidentes de trabalho são o Sudeste e a região Sul, sendo que o Sudeste lidera com 53,7%, seguido da Sul com 22,5%.

Já no que diz respeito aos óbitos decorrentes de acidente de trabalho no Brasil, face ao número de ocorrência dos acidentes se concentrar em maior escala na região Sudeste, explica o motivo pelo qual a maior estatística de óbitos a cada 1000 acidentes ocorrem na região Sudeste, pois que resta no topo do *ranking* de óbitos por acidente de trabalho com 45,9% seguida da região Sul com 22,3%.

Ainda os dados revelam que de 2014 a 2016, muito embora as estatísticas brasileiras ao olhar internacional sejam consideradas absurdas quanto ao número de ocorrência de acidentes de trabalho, observa-se com o decorrer dos últimos anos levantados que houve redução do número de incapacidades temporárias, incapacidades permanentes para o labor, assim como de óbitos por acidente de trabalho, conforme remetem os dados oficiais transcritos abaixo na Tabela 3:

Tabela 3 – Quantidade de acidentes do trabalho liquidados, por consequência, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2014/2016

(continua)

Grandes regiões e unidades da federação	Anos	Quantidade de acidentes do trabalho liquidados							
		Total	Consequência					Incapacidade Permanente	Óbito
			Assistência Médica	Incapacidade Temporária					
				Total	Menos de 15 dias	Mais de 15 dias			
BRASIL	2014	732.246	108.047	605.385	343.358	262.027	15.995	2.819	
	2015	639.113	100.782	522.567	352.579	169.988	13.218	2.546	
	2016	595.153	95.753	484.693	312.452	172.241	12.442	2.265	
NORTE	2014	32.702	5.216	26.657	14.363	12.294	652	177	
	2015	29.143	4.454	23.867	14.588	9.279	645	177	
	2016	25.764	3.503	21.535	12.362	9.173	597	129	
Rondônia	2014	5.784	909	4.722	2.211	2.511	113	40	
	2015	4.963	693	4.134	2.085	2.049	106	30	
	2016	4.635	496	4.015	1.956	2.059	98	26	
Acre	2014	1.254	68	1.097	313	784	83	6	
	2015	1.051	69	928	414	514	53	1	
	2016	996	58	891	341	550	45	2	
Amazonas	2014	9.080	1.004	7.923	5.024	2.899	119	34	
	2015	8.701	965	7.518	4.755	2.763	187	31	
	2016	7.317	667	6.411	3.782	2.629	218	21	
Roraima	2014	844	116	714	403	311	6	8	
	2015	621	54	554	332	222	9	4	
	2016	770	59	694	383	311	16	1	
Pará	2014	13.313	2.941	10.040	5.327	4.713	265	67	
	2015	11.700	2.441	8.940	5.822	3.118	235	84	
	2016	9.829	1.949	7.636	4.724	2.912	184	60	
Amapá	2014	818	70	728	323	405	16	4	
	2015	636	84	528	297	231	17	7	
	2016	672	80	581	281	300	7	4	
Tocantins	2014	1.609	108	1.433	762	671	50	18	
	2015	1.471	148	1.265	883	382	38	20	
	2016	1.545	194	1.307	895	412	29	15	
NORDESTE	2014	90.777	10.315	77.249	35.652	41.597	2.800	413	
	2015	77.415	9.585	65.233	37.218	28.015	2.245	352	
	2016	71.672	8.840	60.135	33.118	27.017	2.382	315	
Maranhão	2014	5.833	817	4.732	2.110	2.622	246	38	
	2015	4.976	679	4.073	2.296	1.777	184	40	
	2016	4.508	537	3.764	1.961	1.803	173	34	

Tabela 3 – Quantidade de acidentes do trabalho liquidados, por consequência, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2014/2016

(continuação)

Grandes regiões e unidades da federação	Anos	Quantidade de acidentes do trabalho liquidados						
		Total	Consequência					Óbito
			Assistência Médica	Incapacidade Temporária		Incapacidade Permanente		
			Total	Menos de 15 dias	Mais de 15 dias			
Piauí	2014	4.638	140	4.276	1.137	3.139	200	22
	2015	4.121	161	3.779	1.203	2.576	158	23
	2016	3.986	161	3.632	1.069	2.563	180	13
Ceará	2014	13.766	1.152	12.265	5.994	6.271	289	60
	2015	12.168	1.181	10.700	6.817	3.883	235	52
	2016	12.155	1.296	10.562	6.719	3.843	237	60
Rio Grande do Norte	2014	7.391	994	6.155	2.812	3.343	209	33
	2015	7.125	1.109	5.818	3.297	2.521	179	19
	2016	5.763	797	4.765	2.572	2.193	173	28
Paraíba	2014	5.661	346	5.082	2.055	3.027	213	20
	2015	4.483	286	3.993	2.119	1.874	179	25
	2016	4.238	267	3.808	1.956	1.852	144	19
Pernambuco	2014	21.290	2.474	18.225	9.011	9.214	520	71
	2015	17.575	2.227	14.764	8.865	5.899	526	58
	2016	16.193	1.996	13.561	7.883	5.678	582	54
Alagoas	2014	6.194	590	5.329	2.956	2.373	240	35
	2015	5.206	555	4.441	2.979	1.462	182	28
	2016	4.625	522	3.917	2.396	1.521	167	19
Sergipe	2014	3.348	642	2.576	1.503	1.073	111	19
	2015	2.910	517	2.300	1.516	784	79	14
	2016	2.740	581	2.089	1.373	716	62	8
Bahia	2014	22.656	3.160	18.609	8.074	10.535	772	115
	2015	18.851	2.870	15.365	8.126	7.239	523	93
	2016	17.464	2.683	14.037	7.189	6.848	664	80
SUDESTE	2014	392.436	61.543	322.258	200.810	121.448	7.320	1.315
	2015	342.731	57.615	277.806	202.348	75.458	6.079	1.231
	2016	318.122	55.253	256.414	179.332	77.082	5.416	1.039
Minas Gerais	2014	76.034	11.966	62.147	33.237	28.910	1.578	343
	2015	64.711	10.901	52.313	33.296	19.017	1.189	308
	2016	60.580	10.816	48.136	29.142	18.994	1.342	286
Espírito Santo	2014	15.252	2.902	11.966	8.004	3.962	284	100
	2015	13.654	2.932	10.444	8.155	2.289	196	82
	2016	12.040	2.540	9.252	6.894	2.358	190	58

Tabela 3 – Quantidade de acidentes do trabalho liquidados, por consequência, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2014/2016

(conclusão)

Grandes regiões e unidades da federação	Anos	Quantidade de acidentes do trabalho liquidados							
		Total	Consequência					Incapacidade Permanente	Óbito
			Assistência Médica	Incapacidade Temporária					
				Total	Menos de 15 dias	Mais de 15 dias			
Rio de Janeiro	2014	53.704	10.930	41.657	26.126	15.531	941	176	
	2015	48.678	9.884	37.886	27.954	9.932	748	160	
	2016	43.069	8.902	33.194	23.776	9.418	818	155	
São Paulo	2014	247.446	35.745	206.488	133.443	73.045	4.517	696	
	2015	215.688	33.898	177.163	132.943	44.220	3.946	681	
	2016	202.433	32.995	165.832	119.520	46.312	3.066	540	
SUL	2014	163.958	24.279	134.882	67.870	67.012	4.243	554	
	2015	143.015	22.447	116.701	71.848	44.853	3.359	508	
	2016	134.268	21.413	109.134	63.257	45.877	3.215	506	
Paraná	2014	54.487	7.344	45.625	27.159	18.466	1.287	231	
	2015	49.080	7.082	40.863	28.977	11.886	923	212	
	2016	44.345	6.643	36.666	24.952	11.714	842	194	
Santa Catarina	2014	47.915	6.560	39.334	16.425	22.909	1.858	163	
	2015	40.314	5.643	33.044	17.221	15.823	1.478	149	
	2016	38.314	5.365	31.296	15.054	16.242	1.484	169	
Rio Grande do Sul	2014	61.556	10.375	49.923	24.286	25.637	1.098	160	
	2015	53.621	9.722	42.794	25.650	17.144	958	147	
	2016	51.609	9.405	41.172	23.251	17.921	889	143	
CENTRO-OESTE	2014	52.373	6.694	44.339	24.663	19.676	980	360	
	2015	46.809	6.681	38.960	26.577	12.383	890	278	
	2016	45.327	6.744	37.475	24.383	13.092	832	276	
Mato Grosso do Sul	2014	11.290	1.684	9.294	4.511	4.783	248	64	
	2015	10.230	1.739	8.201	5.027	3.174	246	44	
	2016	9.823	1.852	7.723	4.703	3.020	216	32	
Mato Grosso	2014	14.297	1.858	12.080	6.726	5.354	229	130	
	2015	12.809	1.742	10.738	7.282	3.456	225	104	
	2016	12.135	1.769	10.084	6.506	3.578	170	112	
Goiás	2014	17.674	2.413	14.909	8.560	6.349	224	128	
	2015	16.057	2.423	13.296	9.380	3.916	236	102	
	2016	15.725	2.489	12.882	8.619	4.263	243	111	
Distrito Federal	2014	9.112	739	8.056	4.866	3.190	279	38	
	2015	7.713	777	6.725	4.888	1.837	183	28	
	2016	7.644	634	6.786	4.555	2.231	203	21	

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social (2016, p. 615).

Verifica-se que em 2014 o Brasil noticiou que 15.995 trabalhadores ficaram inválidos permanentemente por acidente de trabalho, cujo número em 2016 foi de 12.442 trabalhadores, o que remonta a uma redução de aproximadamente 20%.

Quanto ao número de óbitos por acidente de trabalho se identifica igualmente redução dos números de ocorrência entre 2014 e 2016, pois que em 2014 tivemos no Brasil 2.819 que faleceram, sendo que em 2016 este número caiu para 2.265 trabalhadores, conforme tabela supra.

No diz respeito a região Sul, em atenção ao Estado do Rio Grande do Sul, em 2014 tivemos 61.556 acidentes noticiados, 53.621, no ano de 2015 e 51.609 em 2016, o que significa igualmente entre 2014 e 2016 uma redução na ordem aproximadamente de 20%. De igual forma houve diminuição dos números de incapacidade permanente do trabalhador para o labor, pois saímos de 1.098 registros no ano de 2014 para 889 em 2016, conforme Tabela 3.

Quanto ao número de óbitos no RS em decorrência de acidente de trabalho também houve sensível redução, pois que em 2014 foram registrados 160 óbitos, sendo que tal número em 2015 baixou para 147 e em 2016 para 143. Ou seja, embora tenha havido redução, se mostrou menos expressiva do que dos quadros de incapacidade e de ocorrência de acidentes em geral, pois foi na ordem de 10% nos casos de óbitos a redução.

Sendo o Brasil considerado um dos maiores produtores de grãos do mundo (CONAB, 2013), onde inexoravelmente comercializa relevante frota de máquinas agrícolas para o desenvolvimento da atividade, recentemente com foco na preservação da integridade físico e psíquica dos trabalhadores foi alterada a redação normativa da Norma Regulamentadora nº 12, da Portaria 3214 do Ministério do Trabalho, a qual conjuntamente com a Norma Regulamentadora nº 31 do mesmo diploma legal regulam a matéria, cujo ponto central da alteração da NR nº 12 foi à ênfase a questão das máquinas agrícolas desde a tenra fase do projeto até comercialização final, bem como, ainda do maquinário de armazenamento e secagem de grãos aliado a logística de transporte destes produtos.

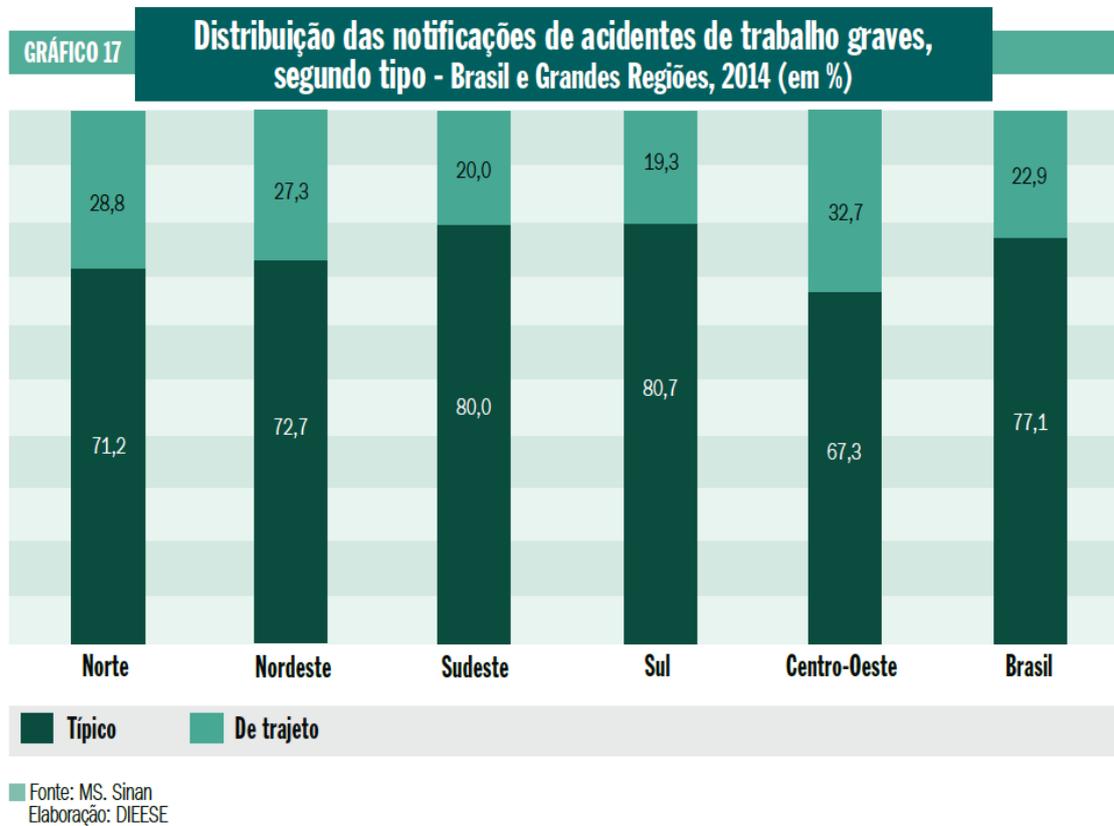
O que ora é mencionado encontra guarida em recentes estudos que tiveram por base além de outros objetivos (QUEIRÓZ, 2014), efetuar o levantamento da frota de máquinas agrícolas comercializada no Brasil, identificada a partir da comercialização por regiões, onde se extrai ser a região Sul do Brasil celeiro da comercialização de máquinas e implementos agrícolas, conforme pode-se notar uma

vez que apenas perde em quantidades comercializadas para a região Sudeste, já que no ano de 2012 foram comercializadas no Rio Grande do Sul 23.951 máquinas agrícolas, enquanto na Região Centro-Oeste foram 11.732, no Nordeste 6.249, no Norte 3.323 e o local em que há a maior comercialização é a região Sudoeste, onde em 2012 foram comercializadas 24.884 máquinas.

Disto tudo emana e justifica-se, face à concentração do maior número de comercialização de máquinas e equipamentos agrícolas ser comercializados na região Sul a ocorrência igualmente de número expressivo de acidentes de trabalho, conforme restará demonstrado no curso do trabalho, o que enseja, políticas preventivas efetivas para redução do número lastimável de acidentes ocorridos no setor agrícola e que colocam o Brasil no topo do *ranking* dos países com maior número de ocorrência de acidentes com máquinas agrícola.

Pode-se perceber na Figura 2 infra, os números de comunicação de acidentes de trabalho que chegam através da comunicação da CAT ao órgão previdenciário (INSS) é proporcional e encontra-se sem consonância com os dados de comercialização por regiões, pois resta evidente na Figura infra que a Região Sudeste e a Sul são as que concentram maior número de notícias de ocorrência de acidentes tipo, identificado como o acidente que ocorre quando o trabalhador está em exercício efetivo de sua atividade, porquanto a outra estatística trazida pelo órgão previdenciário se dá em relação ao acidente de trabalho qualificado como de trajeto, ou seja, *in itinere*, no deslocamento do trabalhador de casa ao local de trabalho.

Figura 2 – Distribuição das notificações de acidentes de trabalho graves, segundo tipo, Brasil e Grandes Regiões, 2014 (em %)



Fonte: DIEESE. Anuário da Saúde do Trabalhado (2015. p. 200).

Para que se tenha uma ideia da proporcionalidade da gravidade dos acidentes em comparação com o resultado morte do trabalhador, dados do DIEESE que do levantamento dos acidentes em geral na classificação das 15 ocupações com maior número de acidentes típicos (os que ocorrem no exercício da atividade profissional). Conforme Quadro 1, a atividade de tratorista agrícola ocupa a 14ª posição e se levada em consideração, analisando o anexo, a taxa de mortalidade é elevada 11,5 para cada 100 mil empregos, conforme destaca-se (DIEESE,2015):

Quadro 1 – Classificação das 15 ocupações com mais desligamentos decorrentes de acidente típico e respectiva taxa de mortalidade-Brasil, 2014

OCUPAÇÃO	Desligamentos decorrentes de acidentes típico(n. absoluto)	Taxa de mortalidade de acidente típico(por 100 mil vínculos)
Motorista de Caminhão(rotas regionais e internacionais)	255	27,2
Servente de obras	61	6,7
Pedreiro	37	7,7
Motorista de Furgão ou veículo similar	36	13,6
Alimentador de linha de produção	35	3,6
Vigilante	28	4,0
Ajudante de motorista	27	9,1
Motociclista de transporte de documentos e pequenos volumes	25	19,4
Trabalhador de Serviços de limpeza e conservação de áreas públicas	21	3,1
Vendedor de Comércio Varejista	21	0,9
Trabalhador Agropecuário em geral	21	5,8
Motorista de carro de passeio	21	7,4
Eletricista de Instalações	19	16,1
Tratorista agrícola	16	11,5
Soldador	16	8,0

Fonte: DIEESE, Anuário da Saúde do Trabalhador (2015, p. 127).

Observa-se igualmente pelos dados estatísticos, que as atividades desenvolvidas no campo (não limitada exclusivamente com máquinas agrícola), sempre ocupam o ranking das atividades com maior número de óbitos, bem como de concessão de aposentadorias por invalidez permanente, ou seja, aquelas em que a gravidade das lesões são decorrentes das relações de trabalho, mas que embora não levaram ao óbito do trabalhador, acarretaram sua invalidez permanente, como se pode notar no Quadro 2, cujo levantamento da conta que das 15 ocupações com maior número de concessão de aposentadorias por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho os trabalhadores que trabalham no setor agropecuário em geral ocupam a 9ª posição.

Quadro 2 – Classificação das 15 ocupações com mais desligamentos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho e respectiva taxa de incidência de aposentadoria-Brasil 2014

Ocupação	Aposentadorias decorrentes de acidentes de trabalho (n. absolutos, cada 100 mil vínculos)	Taxa de incidência de aposentadoria por acidente de trabalho (100 mil vínculos)
Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais)	110	11,7
Pedreiro	70	14,5
Faxineiro	60	4,9
Servente de obras	55	6,0
Cozinheiro geral	45	7,5
Alimentador de linha de produção	42	4,4
Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas	41	6,1
Assistente administrativo	39	1,8
Trabalhador agropecuário em geral	39	10,7
Auxiliar de escritório, em geral	37	1,6
Repositor de mercadorias	36	8,3
Vendedor de comércio varejista	28	1,2
Motorista de carro de passeio	24	8,5
Operador de caixa	23	2,8
Motorista de ônibus urbano	23	8,7

Fonte: DIEESE, Anuário da Saúde do Trabalhador (2015, p. 131).

Ainda, complementando uma visualização do panorama geral da atividade rural, conforme Quadro 3, do levantamento estatístico das 15 ocupações que acarretam maior número de ocorrências de notificações de acidentes de trabalho grave em 2014 os trabalhadores agropecuários em geral ocupam a 2ª posição, ou seja, perdem apenas para os trabalhadores que laboram em atividades de alvenaria, no segmento da construção civil. Se analisado ainda o mesmo gráfico, os trabalhadores que trabalham em atividades consideradas como de apoio à agricultura estão de igual sorte inseridos na 9ª posição das 15 atividades que geram maior número de comunicação de acidentes de trabalho com graves consequências, consoante tabela que segue:

Quadro 3 – Classificação das 15 ocupações com maiores ocorrências de notificações de acidentes de trabalho graves - Brasil, 2014

Ocupação	Acidente de trabalho grave- Em n. absolutos	Acidente de trabalho grave- Em %
Trabalhadores de estruturas de alvenaria	5.456	6,9
Trabalhadores agropecuários em geral	3.204	4,0
Operadores do comércio em lojas e mercados	2.425	3,0
Trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas	2.350	3,0
Ajudantes de obras civis	2.303	2,9
Trabalhadores dos serviços domésticos em geral	2.083	2,6
Agentes, assistentes e auxiliares administrativos	2.080	2,6
Motoristas de veículos de cargas em geral	1.998	2,5
Trabalhadores de apoio à agricultura	1.608	2,0
Magarefes e afins	1.490	1,9
Técnicos e auxiliares de enfermagem	1.470	1,8
Operadores de máquinas a vapor e utilidades	1.440	1,8
Alimentadores de linhas de produção	1.399	1,7
Motociclistas e ciclistas de entregas rápidas	1.372	1,7
Cozinheiros	1.370	1,7

Fonte: DIEESE, Anuário da Saúde do Trabalhador (2015, p. 196).

Os trabalhadores do setor agropecuário, em especial o tratorista agrícola, resta mais exposto notoriamente pelo tipo de atividade, condições do meio, risco ambiental, assim como cumpre destacar que esta realidade que se visualiza no Brasil onde as estatísticas demonstram elevado número de ocorrência de acidentes envolvendo máquinas agrícolas de igual forma observa-se que acaba sendo uma constante nas mais variadas regiões do país, basta que se atente que em artigo publicado no ano de 2014, com amostragem relevante de casos²⁶, obteve-se como dados da pesquisa que dos acidentes agrícolas os acidentes com tratores

²⁶ O artigo publicado envolveu uma coleta de dados a partir de pesquisa englobando 389 trabalhadores que exerciam a função de tratorista agrícola na região nordeste, central e no leste do Estado de Minas Gerais. O artigo ainda remete que para a obtenção dos dados foram visitados 73 municípios. À título de metodologia empregada para a coleta dos dados foram estes 389 trabalhadores submetidos à um questionário com questões voltadas aos operadores que já teriam sofrido acidentes com máquinas agrícolas. (FERNANDES, Haroldo Carlos, MADEIRA, Nildimar Gonçalves, TEIXEIRA, Mauri Martins, CECOM, Paulo Roberto, LEITE, Daniel Mariano. **ACIDENTES COM TRATORES AGRÍCOLAS: NATUREZA, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.** Engenharia na agricultura, viçosa - mg, V.22 N.4, JULHO / AGOSTO 2014. 361-371p.)

abrangeriam o maior percentual de casos no que diz respeito aos trabalhadores agrícolas, conforme se destaca:

Em relação aos envolvidos nos acidentes, sem que haja a limitação de tempo de ocorrência destes, foi verificado que 412 pessoas foram envolvidas em 363 acidentes com tratores agrícolas na região pesquisada, o que representa uma média de 1,13 acidentados por acidente. Ao se limitar o período de ocorrência para os últimos 10 anos, percebe-se que o número de acidentes fica reduzido a 228 e o número de acidentados reduz para 258, mas a média de acidentados por acidente se mantém no mesmo nível (FERNANDES et al., 2014, p. 364).

Ainda especificando mais detalhadamente os números no que dizem respeito aos acidentes com tratores, prosseguem os autores:

De acordo com os dados obtidos nesta pesquisa percebeu-se que o trator agrícola esteve envolvido em 153 acidentes (67,11%), seguido pela picadora de cana/capim com 32 ocorrências (14,03%) e roçadora com 18 ocorrências (7,90%), conforme apresentado no Quadro 5. Estes dados reforçam as conclusões obtidas por Debiasi *etal.* (2002) e Silva e Furlani Neto (1999), que em seus trabalhos indicaram o trator agrícola como sendo a máquina responsável por cerca de 39% e 20% dos acidentes de trabalho na agricultura, respectivamente (FERNANDES et al., 2014, p. 364).

Ainda pode-se destacar que essa realidade não se afasta de qualquer sorte de outros contextos, pois que em nível internacional quanto à preocupação de ocorrência de acidentes de trabalho com o homem do campo, levando-se em consideração as peculiaridades da atividade, são uma constante:

As principais iniciativas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional identificaram riscos agrícolas e possíveis abordagens para a prevenção. Pesquisas sobre lesões agrícolas indicam que os principais riscos de lesões estão ligados ao trabalho com animais e maquinário, especialmente tratores. As lesões são muitas vezes múltiplas e graves, resultando em incapacidade substancial, e a compensação é menos disponível para lesões agrícolas do que para lesões ocupacionais não relacionadas à agricultura. Além do trabalho agrícola, as fazendas envolvem riscos para toda a família, porque as áreas de trabalho e as tarefas de trabalho estão intimamente ligadas às áreas de convivência e lazer (PEEK-ASA et al., 2004, p. 3, tradução nossa).

No estudo supramencionado, o foco de abordagem são os principais riscos evidenciados no trabalho no campo, o qual segundo artigo englobam o manuseio de máquinas agrícolas em especial por crianças, comum especialmente nas agriculturas familiares normalmente de pequeno porte, onde as pessoas laboram em regime de economia familiar.

Nos Estados Unidos, consoante artigo abaixo mencionado, a operação de máquinas por crianças e até mesmo por maiores não habilitados e capacitados à operação, põe em xeque de igual sorte a segurança do trabalho no campo, onde mulheres e crianças são significativamente afetados, cuja realidade não se afasta da brasileira:

Os riscos de acidentes na fazenda são semelhantes entre homens e mulheres quando o número de horas de exposição a tarefas agrícolas é controlado 41, e as crianças e idosos residentes na fazenda correm um risco especialmente alto de lesões relacionadas à agricultura. Os riscos ocupacionais em fazendas, como animais e máquinas, representam riscos para as crianças, estejam elas trabalhando ou brincando. Em 2003, o Centro Nacional de Saúde e Segurança Agropecuária da Criança liderou um esforço para estabelecer iniciativas de desenvolvimento de consenso e gerar diretrizes de trabalho (diretrizes de trabalho disponíveis em: <http://www.nagcat.org>) e diretrizes de jogo (diretrizes disponíveis em: <http://research.marshfieldclinic.org/children/safeplay.pdf>) para proteger as crianças de traumas agrícolas (PEEK-ASA et al., 2004, p. 3, tradução nossa).

Em estudo realizado no Estado de *New York* e de Estados próximos, de igual forma foi levantado que uma das atividades que geram maior número de acidentes fatais são as que envolvem o manuseio de trator pelo trabalhador. Assim, alternativas para minimização dos números de acidentes são buscadas pelos agentes envolvidos e de igual sorte pelos governos, com ênfase em políticas públicas e privadas de prevenção:

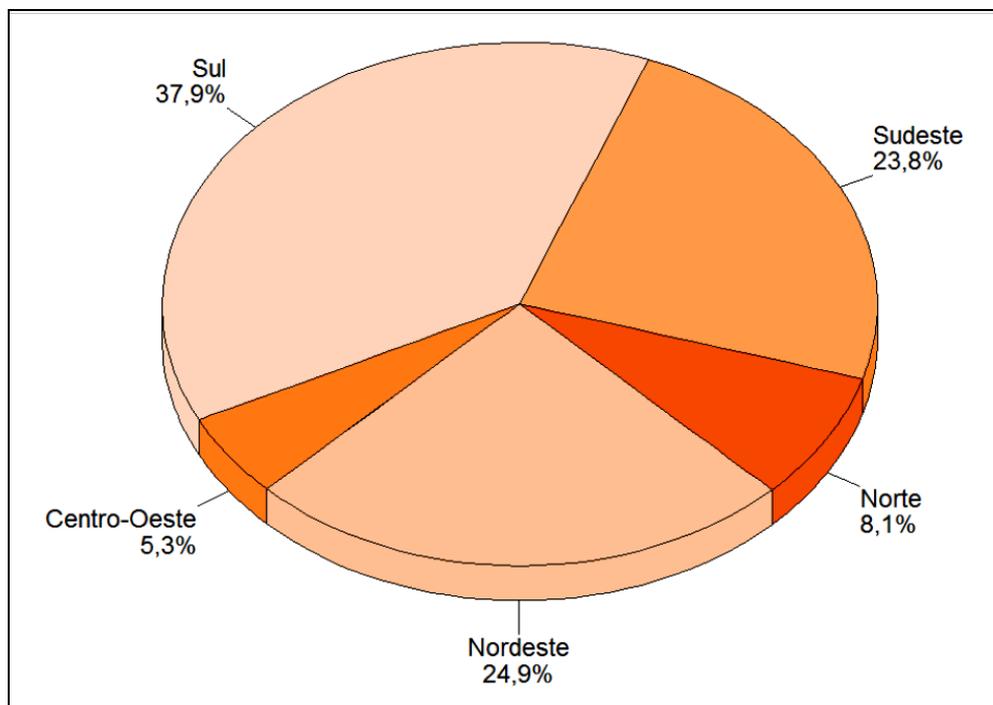
A agricultura é uma das ocupações mais perigosas do país, com uma taxa de fatalidade 10 vezes maior que a taxa de ocupação; As taxas de lesões não fatais também se mostraram elevadas (1). Entre os ferimentos fatais, tombamentos de tratores, de máquinas e incidentes com animais foram identificados como fontes principais (2–4). Crianças, fazendeiros mais velhos e pessoas com deficiência auditiva apresentaram risco particularmente alto (5–8). No entanto, sabe-se menos sobre lesões graves não fatais na agricultura. Nos últimos anos, pesquisas nacionais mostraram que os tratores são as principais fontes de lesões (2, 9). No entanto, o nível detalhado do estado e as estatísticas descritivas não estão disponíveis. No Nordeste do Centro de Saúde Agrícola, os pesquisadores estão trabalhando para estabelecer um sistema de vigilância de danos fatal e não fatal em todo o estado para a agricultura. O objetivo é usar essas informações no planejamento de prevenção e avaliação de programas. Pesquisadores revisaram casos de ferimentos agrícolas entre dez condados agrícolas no Estado de Nova York a partir de um número de diferentes fontes de dados, (10) (SCOTT et al. 2011, p. 1, tradução nossa).

Dentre as inúmeras áreas do trabalho humano, com fim a delimitar o objeto de pesquisa, optou-se por trabalhar com uma área que julga-se campo fértil ao tema

proposto, os acidentes de trabalho nas atividades que envolvem o trabalhador do campo, em especial com máquinas agrícolas, onde inegavelmente os acidentes ocorrem com grande frequência por ser a região Sul do Brasil uma das principais comercializadoras de máquinas agrícolas, bem como a gravidade dos acidentes noticiados à Previdência Social ensejam e merecem um estudo aprofundado de suas principais causas, consequências (danos) e a partir de então ser possível traçar um diagnóstico de quais medidas devem ser adotadas para a minimização dos números de acidentes.

O acima comentado resta evidenciado na Figura 2, a qual traz a proporcionalidade da concessão de benefícios ativos acidentários concedidos aos trabalhadores rurais por regiões, onde destaca-se a Região Sul no topo das que possuem maior número de benefícios acidentários ativos no ano de 2015, pois que o Estado do Rio Grande do Sul é um dos maiores produtores de grãos do Brasil.

Figura 3 – Distribuição de Benefícios Acidentários Ativos, segundo as Grandes Regiões- Dez/2015



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social (2015, p. 339).

Os dados estatísticos evidenciam que após o lançamento dos programas de prevenção governamentais, assim como face uma atuação mais árdua de

instituições como Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho que atuam conjuntamente em prol da erradicação e minimização dos riscos em todas as áreas e segmentos de atuação labor, os números de concessões de auxílios-acidentários e igualmente de pensões por morte concedidas acabaram sofrendo significativa redução se comparados os dados de 2013 a 2017.

Conforme pode se observar nos dados estatísticos do Anuário da Previdência Social de 2015 e no último Anuário divulgado de 2017 (Quadro 4), o Brasil no setor rural teve em 2013 concedidos 20.445 benefícios. Em 2014 foram concedidos 17.743 benefícios de auxílio acidentário e em 2015 este número teve significativa redução para 11.798 concessões. Já no ano de 2016 este número sofre pequena elevação para 12.618 casos e em 2017, conforme último Anuário disponível, este número cai para 10.058.

Se analisarmos os números, de 2013 para 2017 a quantidade de benefícios acidentários concedidos ao setor rural no Brasil sofreu uma redução superior a 50%, pois em 2013 tivemos 20.445 registros porquanto em 2017 tivemos 10.058.

Quadro 4 – Quantidade de benefícios rurais acidentários concedidos, por grupos de espécies, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2013/2017

BRASIL	Ano	Total	Aposentadoria por invalidez	Pensão por morte	Total auxílios	Auxílio-doença	Auxílio Acidente
Brasil	2013	20.445	765	9	19.671	18.938	733
Brasil	2014	17.743	743	12	16.988	16.383	605
Brasil	2015	11.244	546	8	11.244	10.763	481
Brasil	2016	12.618	553	7	12.058	11.459	599
Brasil	2017	10.058	602	3	9.453	8.828	625

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, (2015, p. 131); Anuário Estatístico da Previdência Social (2017, p. 130-131).

Já no caso específico do Estado do Rio Grande do Sul, a quantidade de benefícios rurais acidentários concedidos no ano de 2013 foi de 5.714 benefícios previdenciários. Já no ano de 2014 este número de igual sorte teve redução para 4.882. No ano de 2015 estes dados passam para 3.361 casos de concessão de benefícios, o que sinaliza uma significativa tendência de redução do número de acidentes, consoante destaca-se no quadro 5:

Quadro 5 – Quantidade de benefícios rurais acidentários concedidos, por grupos de espécies, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2013/2017

BRASIL	Ano	Total	Aposentadoria por invalidez	Pensão por morte	Total auxílios	Auxílio doença	Auxílio Acidente
RGS	2013	5.714	88	-	5.626	5.556	70
RGS	2014	4.882	105	-	4.777	4.712	65
RGS	2015	3.361	66	2	3.293	3.224	69
RGS	2016	6.335	281	1	6.053	5.725	328
RGS	2017	5.050	320	1	4.729	4.371	358

Fonte:). Anuário Estatístico da Previdência Social (2015, p. 132); Anuário Estatístico da Previdência Social (2017, p. 133)

Dos números acima apresentados, concernentes ao Estado do Rio Grande do Sul, a maior parte dos motivos de concessões de benefícios rurais previdenciários se dão em face de concessão de auxílio doença, pois no ano de 2013 foram concedidos 5.556 auxílios-doença e 70 auxílios-acidentário. No ano de 2014 foram concedidos 4.712 auxílio-doença e 65 auxílios-acidentário. No ano de 2015 o número de concessões de auxílio-doença baixa para 3.224, mas em contrapartida o número de concessão de benefícios de auxílio-acidentário se eleva um pouco, no caso para 69 concessões, consoante dados do Quadro 5.

No último Anuário divulgado de 2017, se observa com preocupação que os números se elevam significativamente em especial nos anos de 2016 e 2017, onde os números de concessões de auxílio-acidentário onde eram concedidos entre 65 e 70 benefícios ao ano e no período de 2016-2017 temos à concessão de 328 e 358 benefícios concedidos respectivamente. Ou seja, praticamente quintuplicou o número de concessões de auxílios-acidentários neste último período levantado.

Os dados ainda trazem a elucidação de que os acidentes não ocorrem em seu maior número com trabalhadores jovens, uma vez que se observa que as faixas etárias de maior ocorrência de concessão de auxílio-acidentário são dos 40 aos 55 anos de idade, assim como significativamente em relação ao gênero a ocorrência é muito maior no gênero masculino, conforme Quadro 6 que segue:

Quadro 6 – Quantidade e valor de auxílios-acidente rurais acidentários concedidos, por sexo do segurado, segundo os grupos de idade na DIB - 2013/2015

(continua)

Grupos de Idade	Anos	Total	Masculino	Feminino
Total	2013	733	622	111
	2014	605	490	115
	2015	481	397	84
Até 19 anos	2013	29	24	5
	2014	11	11	-
	2015	20	17	3
20 a 24 anos	2013	40	37	3
	2014	32	29	3
	2015	18	16	2
25 a 29 anos	2013	52	52	9
	2014	44	39	5
	2015	28	28	-
30 a 34 anos	2013	80	69	11
	2014	63	46	17
	2015	50	43	7
35 a 39 anos	2013	85	68	17
	2014	81	70	11
	2015	73	62	11
40 a 44 anos	2013	114	95	19
	2014	103	79	24
	2015	82	64	18
45 a 49 anos	2013	133	110	23
	2014	102	74	28
	2015	95	67	28
50 a 54 anos	2013	132	111	21
	2014	105	82	23
	2015	70	58	12
55 a 59 anos	2013	64	61	3
	2014	60	57	3
	2015	43	41	2
60 a 64 anos	2013	3	3	-
	2014	4	3	-
	2015	1	1	-
65 a 69 anos	2013	-	-	-
	2014	-	-	-
	2015	-	-	-

Quadro 6 – Quantidade e valor de auxílios-acidente rurais acidentários concedidos, por sexo do segurado, segundo os grupos de idade na DIB - 2013/2015

(conclusão)

Grupos de Idade	Anos	Total	Masculino	Feminino
70 a 74 anos	2013	-	-	-
	2014	-	-	-
	2015	1	-	1
75 a 79 anos	2013	-	-	-
	2014	-	-	-
	2015	-	-	-
80 a 84 anos	2013	-	-	-
	2014	-	-	-
	2015	-	-	-

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social (2015. p. 142).

O esteio normativo é amplo, a informação que chega ao campo é escassa, e esse fator agregado a uma série de concausas tem tirado o sossego dos profissionais de diversas áreas, mas enquanto nos ocupamos com abordagem meramente teórica, muita gente continua morrendo.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi norteada pelos métodos dedutivo-sistemático-analítico, pois que se partiu de uma ideia geral dos acidentes de trabalho e seus efeitos, para uma específica, no âmbito dos acidentes de trabalho exclusivamente com tratores agrícolas ocorridos no Rio Grande do Sul, bem como, houve aporte sistemático, face à transversalidade das áreas do conhecimento envolvidas na pesquisa. De igual forma foi utilizado o método analítico, face ao levantamento de dados governamentais importantes que permearam a pesquisa. Quanto à técnica de pesquisa adotada esta teve como base o levantamento bibliográfico, documental, normativo e jurisprudencial que envolviam o tema proposto, conforme destaca-se.

3.1 COLETA DE MATERIAL BIBLIOGRÁFICO

O presente estudo teve aporte em fontes doutrinárias, documentais e normativas sobre a temática proposta, na medida em que contém substrato doutrinário prévio a dar suporte a compreensão na integralidade da abordagem do tema proposto.

- Inicialmente foram selecionadas obras voltadas a seara jurídica que tratam sobre Direito do Trabalho acidentes de trabalho com o fito de filtragem do referencial teórico aplicável ao presente estudo.
- Posteriormente foram selecionadas obras que tratam Acidentes de Trabalho especificamente, pois num segundo momento era relevante a filtragem segundo à temática objeto central do presente estudo.
- Dentro da seleção de obras igualmente foram selecionadas doutrinas voltadas ao estudo da responsabilidade civil, como pórtico a triagem doutrinária na esfera indenizatória, cujos pilares da responsabilidade civil eram importantes serem tratados no referencial teórico com fins a dar embasamento aos resultados finais obtidos e discussão destes.
- Posteriormente foram selecionadas doutrinas correlatas à área da Engenharia Agrícola envolvendo acidentes de trabalho nas atividades rurais, cuja amostragem por ser ampla demais ensejou uma triagem voltada ao tema central, os acidentes no trabalho rural, porém com tratores agrícolas.

- Tendo em vista que acidentes envolvendo máquinas agrícolas seria amplo demais a conceituação e caracterização, ficou delimitado que a abordagem seria restrita aos tratores agrícolas.
- Desta feita, da coleta doutrinária do âmbito da Engenharia foi necessário selecionar as obras que tratavam especificadamente de acidentes com máquinas agrícolas, nos acidentes tipo envolvendo tratores.
- Também foi necessário para organização sistemática do trabalho a abordagem teórica sobre os programas governamentais de controle de saúde e segurança no trabalho, pois que impraticável trabalhar na questão que envolve a prevenção dos acidentes sem uma abordagem da contribuição dos entes governamentais nesta tarefa.
- Ainda para contextualização da importância da temática no cenário nacional e internacional, em especial para a base comparativa do trabalho realizado, foram buscados fontes de pesquisa em artigos científicos estrangeiros que tratam dos acidentes de trabalho com máquinas agrícolas, como contrapartida analítica da ocorrência de acidentes com máquinas agrícolas, com ênfase a dados de comparação diante dos resultados obtidos na coleta de dados junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Estado do Rio Grande Sul.
- De igual forma foram abordadas as bases normativas correlatas ao tema proposto, a fim de que fosse possível traçar a evolução não só histórico conceitual das normas de proteção ao trabalho seguro, mas igualmente voltadas à construção de uma base normativa sólida com fins a preservação da dignidade humana de quem trabalha.
- Logo, foi abordado em especial a legislação social vigente (Consolidação das Leis do Trabalho) bem como a legislação que serve de apoio ao enfretamento do tema (abordagem da Portaria 3214 do Ministério do Trabalho e Emprego) e das Normas Regulamentares insertas na Portaria pertinentes ao tema, ou seja, as NR 7, NR 9, NR 12 e NR 31.

3.2 COLETA ESTATÍSTICA DOS ACIDENTES FRENTE AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pesquisa teve como fonte documental as estatísticas encontradas junto ao órgão da Previdência Social em especial nos quadros e tabelas com dados precisos dos acidentes de trabalho ocorridos no âmbito rural.

A busca do panorama acidentário brasileiro frente ao INSS obedeceu a seguinte sistemática de apuração:

- Originariamente foram buscados dados no Anuário de 2015, o qual trouxe a amostragem dos dados previdenciários de acidentes dos anos de 2012, 2013 e 2014;
- Num segundo momento, no ano de 2018, foi utilizado como fonte de subsídios o Anuário da Previdência Social liberado de 2017, a fim de que pudessem ser levantados os dados gerais de acidentes de trabalho dos anos de 2015, 2016 e 2017, com fins à complementação atualizada dos dados obtidos anteriormente e possibilidade de comparação quanto a evolução do quadro de acidentes no Brasil;
- Com base nos Anuários primeiro buscou-se a filtragem dos acidentes apenas com trabalhadores rurais, tendo em vista que os Anuários são completos e complexos, abrangendo todos tipos de atividades tipificadas e regulamentadas;
- A partir desta filtragem, buscou-se levantar a quantidade de concessão de benefícios acidentários por regiões do Brasil, com critérios na situação de ocorrência e motivo, para identificação de quais regiões concentram o maior número de acidentes de trabalho, bem como para neste contexto ser possível a comparação de onde mais ocorrem acidentes, efetivamente nas regiões mais produtivas do Brasil;
- Igualmente nos dados previdenciários foi possível levantar a quantidade de acidentes segundo os grupos de idade dos trabalhadores vitimados por acidentes;
- A pesquisa junto aos dados do INSS permitiu o levantamento quanto a questão de gênero dos trabalhadores envolvidos em acidentes de trabalho;
- Dentro desta mesma coleta, foi possível levantar todos os tipos de benefícios concedidos e filtrar se os benefícios concedidos aos

- trabalhadores em sua maioria e percentual foram de auxílio-doença, auxílio-acidentário, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte;
- Levando-se em consideração a pertinência, na amostragem dos Anuários foi possível posteriormente levantar a distribuição das notificações de acidentes de trabalho graves e suas consequências no Brasil e nas Grandes Regiões;
 - A partir dos resultados comparados foi possível aferir se os números de concessões de benefícios ao longo da última década vêm aumentando ou diminuindo, com fins a visualização se as políticas de prevenção dos acidentes vêm contribuindo para a redução em nível macro social dos acidentes de trabalho no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul;
 - A partir do levantamento das notificações de acidentes de trabalho junto ao órgão previdenciário foi possível efetuar a separação dos acidentes considerados graves e levantar a quantidade de benefícios rurais acidentários concedidos por grupos de espécies no Brasil e RGS de 2013 à 2017;
 - A partir dos benefícios concedidos, foi possível levantar a quantidade e valor de auxílios-acidente rurais concedidos, por sexo do segurado e faixa etária segundo os grupos de idade;
 - Na filtragem dos dados do INSS, buscou-se identificar quanto à notificação dos acidentes em que nível de ocorrência as atividades agrícolas se encontravam, mediante o levantamento das 15 ocupações com maiores ocorrências de notificações de acidentes de trabalho graves no Brasil;
 - De igual forma na filtragem dos dados do INSS, buscou-se identificar quanto à notificação dos acidentes em que nível de ocorrência as atividades que não são eminentemente agrícolas, mas que dão suporte à agricultura se encontravam, mediante o levantamento das 15 ocupações com maiores ocorrências de notificações de acidentes de trabalho graves no Brasil
 - A partir do resultado das 15 ocupações com maiores ocorrências de acidente de trabalho grave, foi necessário o levantamento das 15 ocupações com maiores números de desligamentos por aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho e a respectiva taxa de incidência de aposentadoria no Brasil, bem como das 15 ocupações com mais desligamentos decorrentes de acidente típico e respectiva taxa de mortalidade no Brasil;

- Cumpre destacar que a busca de dados estatísticos foi relevante, pois a partir destes dados foi possível traçar um comparativo entre as regiões que apresentam maior índice de produtividade e conseqüentemente ocorrência de acidentes de trabalho e concessões de benefícios previdenciários.

Ainda dentro dos dados constantes dos últimos dois Anuários da Previdência Social foi possível levantar se as atividades agrícolas estavam em linhas gerais entre as atividades profissionais consideradas de maior risco quanto à saúde dos trabalhadores, identificando o perfil dos profissionais e respectivas áreas de atuação mais vulneráveis a ocorrência de acidentes de trabalho.

3.3 LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO A PARTIR DOS ESTUDOS DE CASOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO ACIDENTES DE TRABALHO COM MÁQUINAS AGRÍCOLAS DA LAVRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

O presente estudo teve ainda como forte subsídio para aferição dos resultados e conclusões encontradas no trabalho o levantamento dos casos de acidentes de trabalho com máquinas agrícolas que acabaram gerando demandas judiciais, cuja evolução metodológica do trabalho obedeceu a seguinte sistemática:

- Num primeiro momento foi definida que a busca englobaria os acidentes de trabalho exclusivamente no âmbito rural ocorridos no período de 2000 a 2018;
- Posteriormente foi definido em nível de qualificação do projeto de Tese que a busca englobaria o estudo de casos a partir do levantamento das decisões prolatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que no caso englobam apenas os casos ocorridos no Rio Grande do Sul, já que a competência jurisdicional do TRT4 é Estadual;
- Com fins a uma apuração mais acurada das peculiaridades em que os acidentes do trabalho ocorrem no meio rural foi definido que a busca seria pautada numa análise num primeiro momento das decisões prolatadas em sede de sentença judicial de primeiro grau, ou seja, prolatada pelas Varas do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul;
- Tendo em vista que a compreensão do como o acidente ocorre e o levantamento do grau de participação dos agentes envolvidos em sua

ocorrência os dados genéricos das decisões não permitiriam este levantamento, restou definido que a busca das peculiaridades fáticas da ocorrência dos acidentes levantados seria pautada na análise das perícias judiciais sobre os acidentes constantes dos processos judiciais analisados;

- Igualmente tendo em vista que o foco do estudo englobava acidentes apenas com máquinas agrícolas, foi definido como foco de busca apenas os acidentes envolvendo a operação dos trabalhadores com Tratores Agrícolas.
- Quanto à amostragem, restou definido na fase de qualificação e defesa do projeto de Tese que o estudo do levantamento dos casos junto ao TRT 4 seria realizado a partir da análise de 60 decisões proferidas pela Justiça do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul.
- Definido na fase da qualificação do projeto de Tese a quantidade de decisões comporiam o levantamento de estudo de casos, ficou definido que estas decisões englobariam processo cuja ocorrência do acidente fosse do período de 2000 a 2018;
- Para levantamento dos processos judiciais cujo tema central fosse acidentes de trabalho rurais, foi preciso num primeiro momento levantar todos os acidentes de trabalho ocorridos envolvendo trabalhadores rurais do Rio Grande do Sul, cujos dados foram obtidos mediante a consulta de processos judiciais através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), disponíveis no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante consulta ao acesso www.trt4.jus.br;
- Importante destacar que tendo em vista a virtualização dos processos na Justiça do Trabalho no Brasil o levantamento dos dados dos processos, assim como análise das perícias realizadas tornou-se um processo mais direto de consulta de fonte, pois que todos os documentos processuais restam à disposição no ambiente virtual, bastando que o operador acesse o PJE e tenha certificação digital para ter acesso à alguns documentos lançados no ambiente virtual como restritos;
- Na busca dos dados junto ao PJE no Site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a busca foi originariamente realizada a partir da busca jurisprudencial utilizando como palavras-chave acidentes de trabalho-trabalhador rural;

- A partir desta primeira busca foram levantadas mais de 300 sentenças englobando acidentes do trabalho envolvendo trabalhadores rurais, cujos acidentes levantados em nível geral envolviam não apenas acidentes com máquinas agrícolas, mas todos os tipos de acidentes ocorridos com trabalhadores enquadrados na categoria profissional como rurais, envolvendo acidentes em atividades de reflorestamento, com instrumentos e utensílios utilizados no labor rural (tais como motosserras, machados, foices, martelos, etc.), assim como ocorridos com animais em geral, inclusive peçonhentos;
- Tendo em vista o primeiro levantamento implicar em dados alheios ao objeto central da pesquisa, foi necessário ser feita uma triagem apenas num primeiro momento dos acidentes de trabalho ocorridos com máquinas agrícolas do período de 2000 a 2018;
- Separados os processos envolvendo acidentes de trabalho rurais ocorridos envolvendo máquinas agrícolas, num segundo momento foi necessária à filtragem apenas dos acidentes no caso envolvendo a operação com tratores. Para tanto, como palavras-chave de busca para filtragem se utilizou as expressões “acidentes, rurais, trator (tratores)”;
- Selecionados os 60 casos processuais envolvendo acidentes com tratores, num primeiro momento foi necessária à análise das sentenças prolatadas e separação dos dados nestas obtidos quanto à tipologia dos acidentes;
- Identificada a tipologia dos acidentes, partiu-se para à análise dos resultados das perícias para apuração das condutas dos agentes envolvidos nos acidentes e a correspondente contribuição para sua ocorrência bem como em que nível se deu esta contribuição (culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente, responsabilidade patronal subjetiva, responsabilidade patronal objetiva);
- Dentro da amostragem obtida dos casos judiciais analisados, além da responsabilidade dos agentes envolvidos no acidente e seu respectivo grau de (co) participação foi ainda possível levantar os danos gerados ao trabalhador decorrente do acidente sofrido, assim como o grau das lesões e se estas geraram algum tipo de incapacidade ao labor, em que grau foi esta incapacidade, assim como, se esta incapacidade se deu em caráter temporário ou permanente, ensejando afastamento definitivo ou temporário

de atividades laborais em geral, ou apenas, para algum tipo específico de atividade, mediante concessão de auxílio-acidentário;

- Nesta mesma amostragem foi possível ainda levantar se dos casos analisados quais em função das lesões experimentadas pela vítima ensejaram a consolidação da aposentadoria por invalidez de caráter provisório ou ainda, definitivo, bem como foi possível obter dados de quais casos envolvendo os acidentes geraram o evento morte do trabalhador e ainda, em alguns casos, de membros familiares envolvidos direta ou indiretamente no acidente;
- Finalizadas as análises das sentenças de primeiro grau, no caso, prolatadas pelas Varas do Trabalho, partiu-se para a análise dos acórdãos prolatados em cada caso pelo Tribunal Regional do Trabalho em sede de julgamento de segundo grau jurisdicional, cuja importância de análise dos acórdãos se deu em razão dos recursos provenientes das sentenças prolatadas pelo primeiro grau, face à potencialidade de reforma dos julgados e alteração dos dados originários do processo, em especial quanto a atribuição da responsabilidade dos agentes envolvidos nos acidentes;
- Não houve análise dos casos em sede de eventuais julgamentos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), uma vez que impraticável a reforma do mérito do julgado em especial quanto a questão fática levantada já que em sede de recurso de competência de julgamento do TST (no caso, pela via do Recurso de Revista) não cabe discussão de fatos e provas produzidas nas instâncias inferiores, razão pela qual as conclusões fáticas e periciais dos processos restam definidas em sede de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho, como Corte final para discussão da matéria;
- No que diz respeito à organização dos dados levantados a coleta centrou-se igualmente no gênero da vítima do acidente, para que fosse possível levantar o perfil quanto à incidência de acidentes envolvendo trabalhadores homens e mulheres;
- No caso do levantamento das decisões judiciais proferidas, destacou-se em especial os elementos fáticos obtidos nas provas realizadas, com a finalidade de aferição dos fatos geradores dos acidentes, suas causas e concausas, se imperícia ou imprudência do trabalhador, pautada no excesso de confiança ou descumprimento das normas e medidas de segurança do

trabalho, ocorrência de ato inseguro, condição insegura, ou ambos, aferição dos casos de negligência patronal (quanto à observância das normas de proteção ao trabalho), ou ainda, absoluta falta de informação, qualificação ou capacitação dos trabalhadores quanto as regras e medidas de segurança e medicina do trabalho vigentes.

- Restou definida que a base de dados final seria dos acórdãos publicados pelo TRT da 4ª Região tendo em vista decisão final quanto a matéria de fato, pois que as decisões prolatadas apenas pelas Varas do Trabalho não seriam fonte considerada segura tendo em vista a ampla possibilidade de reforma do julgado em grau de recurso. Por isso, a opção se deu nas decisões de 2º Grau, face à impossibilidade de modificação quanto aos fatos e peculiaridades dos acidentes levantados.
- Para busca e posterior organização dos dados foram selecionados os números dos processos junto ao TRT, a Turma prolatora da decisão, a data de publicação da decisão (quando é tornada pública para todos), bastando o acesso ao site do TRT (www.trt.4jus.br);
- Finalmente, destaca-se que a finalidade basilar do levantamento das causas e consequências a partir das decisões judiciais foi a realização de um levantamento estatístico das causas de acidentes com tratores no Estado do Rio Grande do Sul, para com fins na identificação dos quadros de labor e de acidentes mais visualizados, apurar-se quais a melhores estratégias de prevenção à sua ocorrência.

3.4 ÁREA DE ABRANGÊNCIA

Tendo em vista que no Brasil existem 24 Tribunais Regionais do Trabalho cada um com jurisdição estadual, englobando matéria recursal que provêm de todas as Varas do Trabalho (1º Grau) do interior do Estado do Rio Grande do Sul, restou definido que a coleta de dados das decisões judiciais (análise de sentenças e acórdãos) envolvendo acidentes de trabalho com trator agrícola se centraria apenas às prolatadas pelas Varas do Trabalho do Rio Grande do Sul e acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que abrange estritamente o Estado do RGS.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No que diz respeito ao levantamento de dados dos acidentes efetuados junto aos 60 processos judiciais analisados que tratavam especificamente de acidentes de trabalho com tratores, segue o Quadro 7 com resumo dos resultados obtidos na amostragem.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continua)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
(RO) 0056200-54.2009.5.04.0461 4ª Turma 13/12/2010 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Horário de trabalho e operando trator-jaleco que ficou preso na polia do trator.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA-Culpa empregador-negligencia- ato inseguro. Trabalhador não qualificado para operar trator. Violação NR 31.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL- Perda de 2 (dois) dedos da mão esquerda-prejuízos para realização de movimentos repetitivos ou que exija pressão na mão esquerda. O autor é destro.
(RO) 0001229-62.2010.5.04.0404 2ª Turma 14/10/2011 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Queda trabalhador do trator quando operava este ao deslizar em um barranco. Trabalhador arremessado para fora. Atropelamento do trabalhador.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA-Responsabilidade Objetiva empregador- Ato inseguro. Teoria do Risco aplicada. Descumprimento normas segurança do trabalho NR 31. Trabalhador não capacitado a atividade. Não realizou curso SENAI conforme determina a NR. Não estava usando cinto.	INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE- Lesão membro superior esquerdo. Sequela permanente e irreversível/perda de força muscular no membro superior esquerdo.
(RO) 0147800-37.2008.5.04.0221 4ª Turma 26/03/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Colega da vítima que operando um trator, que tracionava toras de eucalipto, ao posicionar-se atrás do caminhão para amarrar com corrente as toras de eucalipto, o trator deu para trás e atingiu o trabalhador,	CULPA CONCORRENTE-vítima- empregado. Ato inseguro. Imperícia trabalhador- ficou atrás do trator após solicitar marcha ré do operador. Culpa patronal-ausência fiscalização e observância normas de segurança.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE- Lesão clavícula e da Coluna Lombar T11 e T12 da coluna. Tratamento.. Demais afecções degenerativas, próprias da faixa etária.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
(RO) 0071700- 98.2009.5.04.0611 8ª Turma 23/05/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Cardan do trator mal engatado, com rotação acelerada e parafuso provisório. Parafuso enroscou na sua bombacha, puxando sua perna para o cardan, que estava sem qualquer proteção.	CULPA CONCORRENTE- Ato inseguro –empregador (negligência na fiscalização das atividades e adoção de medidas de proteção (cardan sem proteção) e do empregado (iniciativa de exercer atividade que não estava autorizado nem capacitado.	INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, PARCIAL E MULTIPROFISSIONAL. Amputação da perna direita. Incapacidade laborativa.
(RO) 1039000- 58.2007.5.04.0761 8ª Turma 20/06/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Trafego dentro da propriedade enquanto lavrava terra. Capotamento do trator após abalroar toco de resto de poste de energia elétrica.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- Culpa empregador- negligência e imprudência- Condição Insegura. Negligência na não retirada de resto de poste de energia elétrica do campo. Condição insegura de trabalho. Trator antigo. Sem, equipamentos de proteção obrigatórios. Ausência de regular manutenção do trator.	ÓBITO DO TRABALHADOR. Politraumatismo.
(RO) 0001194- 31.2010.5.04.0751 6ª Turma 28/09/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO - Tombamento trator pista de rolamento.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- Culpa Empregador. Negligência. Condição insegura e ato inseguro. Não cumprimento normas segurança. Operação temerária de trator para o qual empregado não recebeu treinamento. Trabalhador sem habilitação operar tipo de maquinário.	ÓBITO DO TRABALHADOR. Prensamento e esmagamento órgãos.
(RO) 0000895- 28.2011.5.04.0522 4ª Turma 28/09/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- - Carroção graneleiro estava acionado à tomada de força do trator para a descarga dos grãos. Empregado pendurou-se na lateral do carroção. Ponta da lona enroscou no cardan	CULPA CONCORRENTE- Culpa da Víctima/empregado- condição insegura contribuiu para a ocorrência do acidente, pois imprudentemente, manuseou a lona sobreposta ao cardan com ele ligado à tomada de força do trator. Culpa Empregador descumprimento medidas de segurança- carda sem proteção- exposição trabalhador.	ÓBITO DO TRABALHADOR. Politraumatismo. .Esmagamento órgãos.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
	acionado pela tomada de força do trator, puxou a vítima, a qual foi prensada entre o eixo cardan e as barras de engate para o transporte da carreta agrícola. Carda sem proteção.		
(RO) 000062-65.2010.5.04.0030 RO 8ª Turma 4/10/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Trator ultrapassado por outro trator. Enroscamento na traseira e tombamento em vala. “Racha de tratores”. Velocidade inadequada dos tratores.	CULPA CONCORRENTE-Empregador- ato inseguro. Negligência cumprimento normas segurança. Trabalhador sem habilitação e treinamento para função tratorista. Apenas 4 dias de contrato de trabalho. Ausência fiscalização uso EPI's (cinto). Culpa Empregado-emprego de velocidade no trator. (caracterizada imprudência)	ÓBITO DO TRABALHADOR
(RO) 0001218-59.2010.5.04.0751 3ª Turma 05/12/2012 MASCULINO	Acidente de trabalho não reconhecido- ausência prova vínculo emprego	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- ato inseguro. Consumo de bebida alcóolica e posterior furto do trator- Capotamento Trator sobre o trabalhador.	ÓBITO DO TRABALHADOR.
(RO) 0000931-15.2011.5.04.0411 10ª Tuma 13/12/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- descarregamento graneleiro. quebra engate entre trator e reboque- pino e contrapino que não estavam no local certo hora do acidente. Queda trabalhador.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA-Culpa empregador- Condição insegura- negligência observância normas segurança do trabalho. Ausência de manutenção e de equipamentos de segurança do trator.	ÓBITO DO TRABALHADOR- traumatismo crânio-encefálico, hemorragia e edema cerebral
(RO) 0000102-41.2011.5.04.0732 2ª Turma 02/04/2013 MASCULINO	ACIDENTE DE TRABALHO NÃO RECONHECIDO- Atropelamento trabalhador pelo Trator. Fora expediente e cometido por terceiros (esposa vítima)	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- Ato inseguro. Vítima-empregado alcoolizado (consumo 1 garrafa cachaça) que cedeu direção trator pessoa inabilitada (companheira) e incapacitada a função. Vítima-empregado caiu do trator e foi atropelado por este.	ÓBITO DO TRABALHADOR Atropelamento vítima pelo trator.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
(RO) 0000178- 02.2012.5.04.0871 11ª Turma 28/02/2014 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Vítima-trabalhador subiu no trator pela parte frontal, para observar o nível da água, próximo ao cardan, com o trator ligado, prendeu sua roupa no rolamento de borracha e em seguida no eixo cardan, vindo a amputar sua perna direita.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA - Culpa Empregador- Trabalhador que realizou ato inseguro . Empregado não conhecia os riscos mecânicos do equipamento c/c condição insegura, porque o empregador não cumpriu a legislação de segurança e saúde do trabalho. Empregador não propiciou capacitação à vítima para a realização de tarefas.	INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO- Amputação membro inferior direito, parte distal do membro. Inapto para o trabalho que realizava ou outros que exijam o uso dos membros inferiores, tais como deambulação ou permanência na posição em pé. Redução funcional e perda da capacidade laboral de 52,5%,.
(RO) 0000339- 35.2012.5.04.0831 6ª Turma 10/04/2014 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Vítima-trabalhador que se desequilibrou e caiu embaixo trator o qual passou sobre este. O operador não viu a queda e não teve tempo impedir o atropelamento.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA - Responsabilidade Objetiva empregador. Condição Insegura. Trator (máquina Madal) que atropelou o empregado sem dispositivo de segurança capaz de evitar a ocorrência do acidente ou parar a máquina. Atividade de risco. Recolhimento de pedras do terreno. Trabalho executado muito próximo a trator e implemento agrícola.	ÓBITO DO TRABALHADOR- esmagamento.
(RO) 0010361- 52.2012.5.04.0541 5ª Turma 16/06/2014 MASCULINO	ACIDENTE DE TRABALHO NÃO RECONHECIDO- Vítima trabalhador eventual meio rural. Limpeza graneleiro com a máquina ligada.	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- Ato inseguro. Imperícia do trabalhador- limpeza do graneleiro caracol, sendo que, nesta ocasião resvalou na lateral do graneleiro ocasionando-lhe a perda de um membro. Ciência do trabalhador do como exercer operação segura (máquina desligada).	INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO TEMPORÁRIA- Perda do terço distal do braço direito.
(RO) 0000606- 04.2012.5.04.0541 5ª TURMA 18/09/2014 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Utilização de trator e uma furadeira para colocação palanques (cerca). Ao descer do trator pois a	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- ato inseguro. Empregado- desobediência de ordens patronal e imprudência(manuseio equipamentos alheios). Furadeira que não pertencia ao	INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO- Trauma na perna esquerda- amputação.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
	furadeira travou teve sua calça puxada pelo cardan e esmagada.	empregador e o empregado não estava apto a manusear.	
(RO) 0000098-04.2013.5.04.0871 8ª Turma 12/11/2014 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Trabalhador sentado em cima para-lamas do trator desequilibrou-se e se firmou de mal jeito, tentando evitar queda, após passar por buraco	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- Culpa Empregador rural – Negligência patronal. Ato inseguro. Empregador que tinha ciência de que os funcionários eram transportados paralamas trator.	INCAPACIDADE PARCIAL- Síndrome do manguito rotador no ombro direito, de repercussão moderada- (50%).Resultado-12,5% de perda da capacidade funcional e laboral- Incapacidade parcial- não pode levantar peso
(RO) 0000223-96.2013.5.04.0571 2ª Turma 28/11/2014 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Não acionamento trava segurança rolo desensiladeira. Rolo baixou e esmagou o trabalhador.	CULPA CONCORRENTE- ato inseguro. Trabalhador que foi executar o serviço alcoolizado (13,7 decigramas de álcool etílico por litro de sangue). Embora experiente na função, consumo elevado álcool deixou seus reflexos lentos e sua capacidade coordenação neuromuscular comprometida, o que tornou vulnerável a falha no manuseio equipamento. Culpa empregador- ausência de fiscalização do trabalhador no cumprimento das atividades. Negligência.	ÓBITO DO TRABALHADOR - asfixia mecânica por sufocação indireta por compressão torácica.
(RO) 0000444-04.2013.5.04.0111 8ª Turma 31/03/2015 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Manuseio de trator- consistente em queda de trator enquanto espalhava ureia na lavoura de arroz- Empregado caiu do alto do trator sobre o implemento agrícola acoplado.	CULPA CONCORRENTE- empregador e empregado- Ausência treinamento do trabalhador para manuseio trator, especialmente com implementos acoplados- ato inseguro do trabalhador- verificação da quantidade de ureia no implemento de forma Temerária- ato inseguro- subida no pneu e queda deste	ÓBITO DO TRABALHADOR- Politraumatismo de tórax.
(RO) 0020882-39.2013.5.04.0406 5ª Turma 13/03/2015 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- esmagamento, prensamento da cabeça trabalhador quando limpava um pulverizador acoplado ao trator	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- Culpa empregador- negligencia- ausência de capacitação do empregado para limpeza de pulverizador. Realização de ato inseguro.	ÓBITO DO TRABALHADOR- esmagamento cabeça enquanto limpava pulverizador

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
(RO) 0000092-33.2013.5.04.0471 7ª Turma 02/07/2015 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Quebra estribo trator e atropelamento trabalhador que estava sobre o estribo enquanto trator estava em deslocamento.	CULPA CONCORRENTE-empregador e empregador-culpa grave da vítima e leve do reclamado. Ato inseguro e condição insegura. Vítima que foi atropelada pelo trator enquanto estava no estrito-trajeto dentro propriedade rural em retorno da atividade- ciência do perigo. Empregador que não repreendia este tipo de transporte.	ÓBITO DO TRABALHADOR- Lesões múltiplas. Politraumatismo.
(RO) 0000141-53.2014.5.04.0111 5ª Turma 25/06/2015 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Atropelamento do trabalhador pelo trator.	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- ato inseguro. Manuseio não autorizado do trator. Desvio funcional. Falta de capacitação. Assunção dos riscos pelo empregado.	ÓBITO DO TRABALHADOR- Atropelamento trabalhador. Esmagamento órgãos.
(RO) 0000595-97.2013.5.04.0101 1ª Turma 27/02/2015 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Trabalhador que se jogou do alto do trator que estava desgovernado.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA-Culpa Empregador-negligência- Ato inseguro e condição insegura. Não observância regras segurança do trabalho. Problemas manutenção trator. Problema nos freios que propiciou a perda de controle.	ÓBITO DO TRABALHADOR- asfixia mecânica, sufocação indireta e compressão torácica.
(RO) 0001009-22.2012.5.04.0751 6ª Turma 19/08/2015 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Tombamento trator sobre o trabalhador- voto divergente da presidente- trabalhador estava fora horário de serviço e consumiu álcool	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- Ato inseguro. Culpa Empregador in vigilando- utilização de trator fora de horário de serviço, consumo de álcool, tombamento trator em uma vala.	ÓBITO DO TRABALHADOR
(RO) 0000879-54.2014.5.04.0721 8ª Turma 16/03/2016 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. - Trabalhador sofreu lesão abdominal quando o trator em movimento este desequilibrou e caiu do trator. Trabalhador estava em cima do	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA-Culpa empregador-imprudência- Condição insegura. Empregador autorizou empregado a se deslocar dentro da propriedade em cima do para-choques do trator.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LESÃO TEMPORÁRIA- Trauma abdominal que gerou Hérnia incisional, localizada na região epigástrica.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
	párachos trator caiu- empregador solicitou que subisse párachoque durante o deslocamento.		
(RO) 0000619-37.2014.5.04.0701 8ª Turma 18/05/2016 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Trajeto entre propriedades- colisão do trator com veículo de terceiro	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- Culpa Empregador- in eligendo- Ato inseguro. Motorista do trator inabilitado (sem habilitação própria- categoria trator) c/c licença dirigir vencida- Violação art. 144 CTB	ÓBITO DO TRABALHADOR
(RO) 0000431-51.2015.5.04.0461 8ª Turma 04/08/2016 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Capotamento do trator sobre o trabalhador.	CULPA CONCORRENTE- - patronal- ato inseguro e condição insegura. Trabalhador (sem habilitação manuseio trator e sem autorização de uso). Empregador (Ausência de fiscalização empregador do uso do trator).	ÓBITO TRABALHADOR. esmagamento dos órgãos vitais.
(RO) 0000801-14.2014.5.04.0801 9ª Turma 26/08/2016 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Vítima-empregado subiu de pé em cima de equipamento (remoplan), para pegar uma carona de retorno. Se desequilibrou no trajeto, vindo a cair próximo ao equipamento, que passou sobre sua perna com a roda.	CULPA CONCORRENTE. Empregado (imprudência) ao pegar carona em pé em cima do equipamento. Ciência dos riscos do acidente. Ato inseguro. Empregador- ausência de PCMSO e de PPRA- Falha na prevenção do acidente.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. Lesão perna a qual com o passar o tempo não deixou sequelas.
(RO) 0000305-56.2013.5.04.0821 6ª Turma 31/08/2016 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Tubo graneleiro do trator tocou fios de alta tensão. Filho sofreu descarga elétrica e pai (que operava outro máquina agrícola) foi auxiliar e igualmente sofreu descarga	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA. Culpa Empregador- ato inseguro. negligência normas de segurança trabalho. Trabalhador menor (15 anos), sem treinamento e habilitação.	ÓBITO TRABALHADORES. Pai e filho. Eletroressão.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
	elétrica. Óbito pai e filho.		
(RO) 0020052-34.2015.5.04.0461 7ª Turma 02/06/2017 MASCULINO	ACIDENTE DE TRABALHO NÃO RECONHECIDO- Empregado fora do ambiente laboral prestando favores a terceiros- trator tombou- empregado se jogou para fora	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- manuseio de trator sem autorização empregador e fora da propriedade do empregador- ato imprudente e inseguro do trabalhador. Trabalhador dirigindo trator propriedade vizinha da reclamada- tombamento trator	INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Fratura braço e obro direito- incapacidade temporária- reabilitação plena posterior
(RO) 0000242-27.2014.5.04.0811 5ª Turma 29/05/2018 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Queda do empregado do trator após perder controle deste tentando evitar a queda de uma caixa de ferramentas que estava solta em seus pés quando operava o trator.	RESPONSABILIDADE PATRONAL CONFIGURADA. Ato inseguro. Aplicação responsabilidade objetiva. Atividade de elevado risco e ausência de observância pelo empregador medidas de proteção no trabalho. Condenação do empregador a indenização de 100.000,00 por danos morais e pensão ao filho da vítima até completar 25 anos no equivalente a 30% dos ganhos do empregado.	ÓBITO TRABALHADOR. Hemorragia interna, ruptura pulmões, baço, rins esquerdo, trauma de violento impacto, prensado por trator, politraumatizado.
(RO) 0000521-98.2011.5.04.0461 4º Turma 15/05/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO-VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEGADO- Tombamento trator quando reclamante voltava de uma pescaria e perdeu controle.	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Ato inseguro. Utilização do trator pela vítima sem conhecimento do proprietário da propriedade e assumiu os riscos do resultado obtido.	ÓBITO DO TRABALHADOR. Politraumatismo por esmagamento órgãos.
(RO) 0035100-69.2005.5.04.0821 5ª Turma 30/9/2008 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- Projeção para fora do trator em manuseio para confecção de uma taipa de açude. Perda controle. Alegação falta de freios (não comprovada). Não reconhecida a incapacidade ao labor alegada.	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Ato inseguro trabalhador. Ausência responsabilidade empregador. Assunção dos riscos pela vítima. Falta de freio não apurada em pericia. Imprudência na condução. Trator em perfeitas condições. Falta de freios não comprovada na prova pericial.	INCAPACIDADE TEMPORÁRIA para labor como tratorista e incapacidade reprodutiva (não-comprovada)- alegação de esmagamento lado esquerdo corpo não provada.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
(RO) 000700-2005-451.04-00-09 5ª Turma 30/09/2008 MASCULINO	ACIDENTE DE TRABALHO NÃO RECONHECIDO-FORA LIMITE POPRIEDADE RURAL- VÍNCULO TRATORISTA NÃO RECONHECIDA. tombamento trator subtraído para uso sem autorização proprietário rural	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- Ato inseguro. Trator utilizado para deslocamento fora da propriedade e vítima alcoolizada, motivando o tombamento do trator e lesões experimentadas pela vítima.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA- Traumatismo tóraco-abdominal com fraturas de arcos costais a D e lesão hepática grau I – II . Lesões que se curaram sem deixar sequelas.
(RO) 00083-2006-341-04-00-9 2ª Turma 10/12/2008 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- capotamento trator quando tracionado em pista molhada, reboque fez com que trator capotasse sobre o corpo do trabalhador.	RESPONSABILIDADE PATRONAL RECONHECIDA-TEORIA DO RISCO CRIADO- Ato inseguro e condição insegura. Trator com problemas nos freios e carreta tracionada maior do que o normal. Ausência de observância das regras de proteção ao trabalhador. Indenização moral e material deferida à família da vítima.	ÓBITO DO TRABALHADOR. Esmagamento de órgãos.
(RO) 00009-2006-522-04-00-0 2ª Turma 12/11/2008 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- tombamento de trator em face de tora entre os pedais do trator que trancou o pedal culminando no tombamento.	RSPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL NÃO RECOHECIDA- AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL- ato inseguro. Resultado obtido pela vítima por sua própria conduta em colocar a tora entre os pedais que impediu a troca de marcha. Empregado que inadvertidamente inda carregava filho de 3 anos do colo. Indenizações moral e material não deferida.	INCAPACIDADE parcial temporária - fratura da vértebra L4 e a perda parcial da mobilidade do seguimento lombar da coluna.
(RO) 00029-2006-851-04-00-1 6ª Turma 28/04/2008 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- quando em funcionamento o Graneleiro e ao descer caiu o trabalhador em cima do cardan do trator. <i>Subiu sem desligar o trator e se deslocou do assento com o</i>	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL RECONHECIDA- Ato inseguro. Aplicada teoria do risco aplicada c/c evidente negligência patronal. Falta de proteção, orientação e, principalmente, fiscalização da atividade realizada pelo reclamante,	INCAPACIDADE-PERMANENTE-INVALIDEZ. fratura da clavícula esquerda .Restrição funcional do membro superior esquerdo-lesão neurológica sofrida. 1) Traumatismo crânio-encefálico 2) Lesão dos nervos periféricos, Sequela sensitivo-motora membro

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
	<i>trator ligado.</i>		superior esquerdo em grau moderado que mantém relação de causa e efeito com o acidente.
(RO) 01334-2005-512-04-00-2 1ª Turma 03/03/2010 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- tombamento trator barranco de 6 metros em face de problemas nos freios do trator que inviabilizaram o controle do mesmo.	RESPONSABILIDADE PATRONAL CIVIL RECONHECIDA- ENTE MUNICIPAL- Condição insegura. Negligência patronal na manutenção dos equipamentos e maquinários. Problemas nos freios reconhecidos via perícia. Trator sem manutenção e equipamentos de segurança. Indenização material e moral deferida.	INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O LABOR- APOSENTADORIA- artrose coxofemoral com encurtamento d e 10 cm do membro inferior esquerdo. Perna encurtada e redução movimento. artrose coxofemoral com encurtamento do membro inferior esquerdo
(RO) 00031-2007-821-04-00-0 1ª Turma 1/10/2008 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- remoção do pino de fixação de reboque atrelado ao trator, batendo nele com uma marreta, quando estilhaço do pino metálico acertou o seu olho direito.	CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA- Ato inseguro do empregado capacitado e qualificado que não observa medidas de segurança conhecidas. Tenta remover pino à marretada ao invés de movimentar o trator. Resultado experimentado por conduta imprudente vítima.	INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE- PERDA VISÃO OLHO DIREITO. Inaptidão ao desempenho de atividades que exijam visão binocular.
(RO) 0058200-84.2009.5.04.0733 9ª Turma 13/06/2011 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- trabalhador que bate cabeça em bomba de lavar trator, após as vestes se enrolarem no eixo cardan, ao parar o trator com o motor ligado.	CULPA PATRONAL RECONHECIDA- Condição Insegura. trator utilizado pelo empregado sem equipamentos de proteção necessários para evitar o evento danoso. Ausência de proteção do cardan conforme prova pericial. Vestes superiores se enrolaram culminando na batida do crânio e tórax do trabalhador. Negligência patronal normas e medidas segurança. Indenização moral e material deferidas.	ÓBITO TRABALHADOR- Hemotórax Bilateral, Traumatismo Torácico.
(RO) 00477-2007-791-04-00-7 6ª Turma 06/11/2009 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- tombamento do trator dentro de uma vala de lodo classe 2	CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA- ATO INSEGURO TRABALHADOR- falta de atenção ou descuido gerou ato inseguro,	ÓBITO TRABALHADOR. Politraumatismo. Órgãos internos vitais.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
	sobre o corpo trabalhador.	provocando o acidente ligado ao trabalho. Empregado sem habilitação para dirigir trator. Responsabilidade concorrente empregador. Teoria do risco aplicada concomitantemente com culpa concorrente da vítima.	
(RO) 0133600-21.2005.5.04.0030 5ª Turma 24/05/2010 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- prensamento do trabalhador entre o reboque e o trator por acoplamento irregular ou desalinhamento do trator e do reboque o qual gerou um esforço axial (de subir).	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- Condição Insegura. Culpa empregador por negligência. Não observância das regras de segurança previstas na Portaria nº 3.214/78, Lei nº 6.514/77 e artigo 184 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige que as máquinas e os equipamentos estejam dotados de dispositivos aptos à prevenção de acidentes do trabalho.	INCAPACIDADE TEMPORÁRIA- contusão pulmonar com traumatismo torácico sem necessidade de intervenção cirúrgica. Ausência de sequelas. Capacidade para exercício de atividade laboral.
(RO)00950-2006-751-04-00-6 6ª Turma 02/05/2008 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- quando parte do equipamento no qual operava trator se soltou e atingiu o pé direito do trabalhador.	RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA- CULPA IN VIGILANDO PATRONAL- Condição Insegura. Ausência de fiscalização e observância das medidas de proteção de acidentes. Indenização moral e material deferida.	AUSÊNCIA INCAPACIDADE. AMPUTAÇÃO DE TRÊS DEDOS DO PÉ DIREITO do trabalhador. Ausência de incapacidade para o trabalho. Danos irreversíveis. Sequelas permanentes decorrentes da amputação. Dano estético configurado.
(RO)0010898-53.2010.5.04.0271 10ª Turma 09/05/2013 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- prensamento do trabalhador por trator em movimento. Operador do trator que não observou que outro trabalhador estava atrás.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- Ato inseguro trabalhador. Negligência. Culpa. Ausência capacitação dos trabalhadores. Dano moral e estético presumido, identificados em prova pericial. Indenização moral deferida face dano estético permanente.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. TRAUMATISMO TORÁCICO E ABDOMINAL. Fratura de arcos costais, perfuração pulmonar, rompimento de baço e fratura de clavícula à esquerda. Sequelas morfológicas leves e estéticas. Aptidão para o trabalho. Ausência de incapacidade.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
(RO)01117-2005-522-04-00-0 6ª Turma 25/03/2008 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO NÃO RECONHECIDO. Queda ao descer de trator que estava estacionado. Trabalhador fora de horário de serviço e embriagado.	RESPONSABILIDADE PATRONAL NÃO CONFIGURADA- CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- trabalhador que sofreu queda de trator após consumo de bebidas alcoólicas conforme laudo pericial. Ausência nexos causal entre a lesão descrita e conduta patronal. Vítima fora de horário de serviço e usuária de bebidas alcoólicas.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. QUEBRA TONOZELO. Fratura exposta tornozelo esquerdo, contaminado por dejetos de suínos (pocilga). Ausência de incapacidade para o trabalho decorrente do fato alegado no processo.
(RO) 00267-2006-104-04-00-2 8ª Turma 19/10/2009 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Queda de roçadeira de trator sobre o corpo do trabalhador que estava embaixo. Manuseio feito pelo empregador. Diminuição da rotação que fez a grade baixar e atingir o trabalhador.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL RECONHECIDA- Ato Inseguro patronal. Culpa empregador- Imprudência- diminuição rotação e queda da roçadeira em cima do corpo da vítima (empregado). Indenização material deferida. Pensionamento deferido.	INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. TRAUMA RAQUIMEDULAR- fratura tipo acunhamento (esmagamento) de L1 (primeira vértebra da lombar). Prejuízos para atividades habituais e que exijam maiores esforço. Sequela irreversível.
(RO) 01278-2005-030-04-00-7 4ª Turma 18/03/2009 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Queda do trabalhador da escada do trator a o escorregar ao tentar subir na máquina. Trator e movimento.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- TEORIA DO RISCO-CRIADO- Ato e condição insegura. omissão quanto à observância das normas de segurança do trabalho. Indenização moral e material deferida.	CAPACIDADE PARA FUNÇÕES DIVERSAS, EXCETO PARA FUNÇÃO DE TRATORISTA- PERDA MOVIMENTO COTOVELO ESQUERDO-LESÃO NEUROLÓGICA CUBITAL ao nível do cotovelo esquerdo. Capacidade para outras funções.
(RO) 0000268-83.2011.5.04.0761 10ª Turma 18/10/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- queda do trabalhador ao tentar descer do trator. Queda sobre o pneu traseiro do trator. Batida severa cabeça e costas.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO. Prescrição do direito de ação reconhecida. Ação movida passados mais de 20 anos do acidente. Deferido apenas FGTS face prescrição trintenária na época.	INCAPACIDADE PERMANENTE CONFIGURADA- PARAPLEGIA.
(RO) 02250-2007-751-04-00-7 9ª Turma 04/12/2008	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- peça do cardan que escapou e atingiu o	AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Acordo entre as partes homologado em juízo. Reintegração no emprego	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO- incapacidade temporária,

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
MASCULINO	pé do trabalho que estava sentado no caroneiro do trator.	trabalhador.	por apenas 2 meses. Esmagamento de dois dedos do pé do trabalhador.
(RO) 0000081-96.2011.5.04.0851 3ª Turma 01/06/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- queda do motor da colhedora quando trabalhador estava realizando manutenção desta.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA. TEORIA DO RISCO PROVEITO APLICADA. Condição Insegura. Indenização moral e material deferida. Pensionamento.	INCAPACIDADE PERMANENTE-APOSENTADORIA INVALIDEZ- lesão quadril e lombar do trabalhador. Lesão traumática residual, origem (intrapélvica) do nervo femoral esquerdo.
(RO) 0258100-22.2007.5.04.0721 21/07/2010 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- queda trabalhador sobre o cardan, quando enrolava as mangueiras em volta tanque para carregar água de arroio para tanque.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA-Culpa empregador. Condição e ato inseguro. Omissão. Capacitação e informação ao trabalhador. Indenização moral e material deferida.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE- lesão de caráter temporário. Duas costelas quebradas.
(RO) 01590-2007-561-04-00-1 9ª Turma 04/11/2008 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO CONFIGURADO. Trabalhador que tentava “desembuchar” máquina colhedora quando plataforma foi acionada e suas pernas ficaram prensadas por mais de 2 horas. Capataz acionou botão e ao invés desligar parte traseira acionou máquina. Ato inseguro- desembuchar a plataforma da colheitadeira com a trilha ligada. Confusão botões máquina.	RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR-CULPA Condição insegura. Omissão ordens de segurança no trabalho. Negligência patronal. Mau planejamento da tarefa, revelado pela ação errada e equivocada do capataz que ligou a automotriz. Indenização moral e material (pensionamento) deferida.	INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO- Invalidez para todas às atividades. Amputação das duas pernas. Sequela definitiva.
(RO) 0000130-33.2011.5.04.0821 7ª Turma 29/11/2013 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- trabalhador estava realizando manutenção trator com este ligado	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL – CULPA EMPREGADOR- Ato inseguro. violação do dever geral de cautela. Negligência medidas de segurança do trabalho.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Esmagamento dedo do pé. Fratura do 4º metatarsiano do pé esquerdo. Ausência

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
	quando a tampa do hidráulico caiu sobre o seu pé esquerdo esmagando-o.	Indenização moral deferida. Material indeferida. Ausência de incapacidade para o trabalho.	de dano estético. Ausência de sequela definitiva.
(RO) 0000384-10.2010.5.04.0831 6ª Turma 03/02/2012 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- queda por desequilíbrio do trabalhador de cima de uma plantadeira sobre a mão esquerda.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL- CULPA EMPREGADOR- ATO INSEGURO. Culpa. Negligência patronal. ausência observância medidas de segurança e proteção ao trabalho.	AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE- LESÃO TEMPORÁRIA- Amputação parte polegar mão esquerda. Dano de caráter estético sem comprometimento função mão.
(RO) 0007900-97.2006.5.04.0871 7ª Turma 28/05/2010 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- prensamento do trabalhador contra o telhado de um galpão. Trator que não cabia integralmente no local. Trabalhador que ao invés de dar a ré para tirar o trator por equívoco colocou a colheitadeira em movimento para frente, sendo prensado.	CULPA CONCORRENTE EMPREGADOR/EMPREGADO. Ato inseguro e condição insegura. Negligência patronal. Local inadequado e irregular para estacionamento do trator. Falta de atenção da vítima que não deixou a máquina em ponto morto quando à acionou, cujo solavanco acarretou seu prensamento com o telhado do galpão. Indenização moral e material deferida. Pensionamento.	ÓBITO DO TRABALHADOR. Traumatismo craniano.
(RO) 00108-2006-451-04-00-0 7ª Turma 16/07/2008 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- explosão tanque do trator durante reabastecimento de óleo no trator. Explosão que arremessou corpo trabalhador contra árvore. Queimaduras e lesões corpo.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA. CULPA PATRONAL-negligência. Ato e condição insegura. Abastecimento em local inapropriado e sem fornecimento dos EPI's para realização da tarefa pelo empregado. Indenização moral e material deferidas.	INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE- perda de 50% de capacidade laboral. Ausência de movimento ombro direito.
(RO) 00365-2008-641-04-00-2 2ª Turma 23/04/2010 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO- queda trabalhador plataforma colheitadeira. Atividade debulhar milho. Trabalhador cruzou pela frente da	RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA- teoria do risco. Ato inseguro. Ausência de capacitação e treinamento dos empregados. Falta de proteção, orientação e fiscalização por parte empregador. Indenização estética, moral e material	INCAPACIDADE LABORAL TOTAL PERMANENTE- amputação traumática de ambos os membros inferiores ao nível do terço médio das pernas (bilateralmente)

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(continuação)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
	máquina e subiu plataforma. Queda plataforma.	deferidas.	
(RO)0000361-97.2012.5.04.0571 5ª Turma 21/06/2013 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO-trabalhador que quando estava plantando milho o pistão do lado direito da plantadeira, que não estava baixando, baixou de repente, atingindo dois dedos da sua mão direita, gerando a necessidade de amputação de um deles.	RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA- Condição Insegura. negligência empregador. Trabalho realizado pelo empregado em condição física, mecânica e operacional insegura. Indenização por danos morais e estéticos deferida.	INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. Amputação de um dedo da mão direita.
(RO) 0000184-87.2014.5.04.0111 1ª Turma 07/12/2015 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO-Tombamento do trator em dreno lateral (área cultivo arroz). Cano descarga trator encostou rede trifásica. Rede próxima ao solo. Reparo inadequado rede elétrica. Trator estava sendo operado por filho menor do trabalhador que perdeu o controle quando acionou a ré. Trator com problemas nos freios. Trator em mas condições de uso. Mais duas menores sentadas para-lamas.	RESPONSABILIDADE PATRONAL RECONHECIDA. Condição Insegura. Culpa reclamadas configurada. Negligência manutenção trator e da rede elétrica avariada próxima a estrada de acesso dentro da propriedade. Condição insegura configurada. Indenização moral e material devida. Pensionamento deferido.	ÓBITO TRABALHADOR. Eletrocussão. Sequelas físicas filho menor que operava trator.
(RO) 0188500-04.2007.5.04.0702 7ª Turma 24/06/2011 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Reboque atrelado a trator. Desequilíbrio entre o peso do trator e do reboque.	RESPONSABILIDADE PATRONAL NÃO RECONHECIDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Ato inseguro. Imprudência do Trabalhador que se posicionou	ÓBITO DO TRABALHADOR. Politraumatismo.

Quadro 7 – Resumo da análise de 60 Acórdãos envolvendo Acidentes de Trabalho com máquinas agrícolas (Tratores) exarados pelo TRT da 4ª Região no período de 2000 a 2018

(conclusão)

N. PROCESSO TURMA TRT4 DATA PUBLICAÇÃO GÊNERO TRABALHADOR	TIPO DE ACIDENTE	CAUSA-CONCLUSÃO JUDICIAL	DANO
	Trabalhador foi atropelado pelo trator e reboque pois se posicionou atrás da máquina que não estava calçada.	atrás do trator e não ao lado. Trabalhador experiente que não observou medidas de segurança das quais tinha conhecimento. Indenização negada.	
(RO) 0020355-30.2015.5.04.0661 8ª Turma 24/03/2018 MASCULINO	ACIDENTE TÍPICO RECONHECIDO. Atropelamento do trabalhador pela roda traseira do trator quando mediante marretada tentava desacavalar marcha. Marcha acionada. Trabalhador <i>atingido</i> pelo rodado traseiro e pela semeadeira que se encontrava acoplada e baixada. Trator com problema de manutenção.	CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA- Ato inseguro. Empregado que ao tentar sem ordens e qualificação desacavalar as machas comete ato inseguro e imprudente. Perícia que contactou que o trator tinha problema de manutenção. Negligência patronal. Indenização moral e pensionamento material deferida atenuada. Dosimetria em razão da culpa concorrente.	ÓBITO DO TRABALHADOR. Traumatismo craniano.

Fonte: Site TRT da 4ª Região <www.trt4.jus.br>

Extraíndo-se os resultados levantados na amostragem dos fatos geradores dos acidentes encontrados nas 60 decisões exaradas da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de acidentes de trabalho envolvendo máquinas agrícolas (tratores) de 2000 a 2018, pode-se afirmar que:

- Das 58 decisões analisadas dos 60 casos pesquisados (pois um caso não foi possível levantar os dados, face à realização de acordo e um caso houve aplicação da prescrição), 34 delas foi constatada a responsabilidade patronal na ocorrência do acidente, pela inobservância das regras de segurança do trabalho, em especial no aporte da NR 12 e 31, que tratam da prevenção dos acidentes dos trabalhadores rurais.

- Apurou-se 12 decisões em que constatada a nominada culpa concorrente, ou seja, situação peculiar onde empregado e empregador incorrem em grau de culpa na ocorrência do acidente.
- Constatou-se 12 situações cuja causa do evento foi motivada exclusivamente pelo trabalhador, onde se insere a nominada no âmbito da responsabilidade civil de culpa exclusiva da vítima, a qual se trata de uma excludente de responsabilidade patronal. Em ambas as situações, onde constatado culpa concorrente ou exclusiva da vítima no caso, do trabalhador, se visualizou a presença do ato inseguro, no qual o trabalhador embora tivesse conhecimento das normas técnicas as ignora e assume o risco do evento danoso.
- Constatou-se que das 60 decisões dos acidentes de trabalho envolvendo operações com tratores, quanto à extensão dos danos, em 27 casos o empregado veio ao óbito, o que representa que em 45,1% dos casos de acidentes com trator o dano produzido foi o mais gravoso na esfera acidentária.
- Nos casos específico dos óbitos, constatou-se que dos 27 casos envolvendo óbito do trabalhador em 9 casos foram decorrentes de capotamento e tombamento do trator. No caso quatro casos foram de capotamento do trator e cinco casos de tombamento.
- Constatou-se também que dos casos envolvendo óbito, cinco casos foram decorrentes de atropelamento da vítima pelo trator.
- Constatou-se que em apenas um caso de óbito foi decorrente de colisão do trator.
- Constatou-se que em dois casos o óbito teve como causa a eletrocussão/eletropressão.
- Em quatro casos de óbito foi constatado o prensamento de parte do corpo do trabalhador, vinculado à ato inseguro.
- Constatou-se que em cinco casos de óbito foram decorrentes de queda do trabalhador do trator.
- Em um caso foi decorrente de situação diversa, batida cabeça do trabalhador em parte o trator decorrente de ato inseguro.
- Constatou-se que dos 27 casos de óbito 100% dos casos envolveram o cometimento do ato inseguro ou da condição insegura como gerador do

acidente, cometidos tanto por parte do empregado como do empregador quando por omissão anui que o empregado faça uma atividade sem observância das regras.

- Constatou-se que dos 33 casos restantes dos acidentes (onde não houve o evento óbito) quanto às consequências geradas aos trabalhadores em 13 casos foi declarada pela perícia ausência de incapacidade para o trabalho. Em 12 casos foi constatada a incapacidade permanente para o trabalho e em oito casos incapacidade parcial temporária ou transitória.
- Constatou-se que dos 33 casos que geraram incapacidade permanente ou temporária, bem como dos que não geraram maiores sequelas o ato inseguro e a condição insegura se fizeram presentes na ocorrência de 30 casos de acidente, o que representa 91,1% dos casos.
- Quanto à questão de gênero das vítimas dos acidentes, pôde-se constatar que 98,4% das vítimas de acidentes envolvendo tratores no RS nos processos analisados eram do gênero masculino, pois que apenas uma mulher foi encontrada operando trator e não era empregada no caso, mas esposa do empregado. Logo, o perfil profissional dos trabalhadores que operam com máquinas agrícolas é essencialmente masculino.
- Observa-se que fora as situações envolvendo capotamento/tombamento no presente estudo quedas e atropelamento são a segunda situação mais recorrente.
- Nos casos de óbito, em cinco casos constatou-se a queda do trabalhador de cima de parte do trator quando este estava em movimento, por desequilíbrio do trabalhador e (ou) em por estar sentado ou e pé em parte imprópria e insegura do trator, o que evidencia o ato inseguro praticado pela vítima a qual se coloca em risco;
- Se observa que nas decisões onde o empregado comete ato inseguro, em alguns casos o empregador foi responsabilizado, pois não coibiu o deslocamento do trabalhador em local inapropriado da máquina, se configurando a *culpa in vigilando*, infração ao dever fiscalizatório.
- Contatou-se que apenas em um caso o trator estava sendo operado por pessoa alheia a relação de trabalho, no caso, esposa do trabalhador, que de igual sorte foi ele a vítima, pois em face de embriaguez entregou à direção do trator a esposa, pois não tinha condições, sendo que esta nunca tinha

tido referida experiência, o que gerou a queda do trabalhador de cima do trator e o atropelamento deste.

- Se extrai pela amostragem à gravidade da extensão dos danos quando acidentes com tratores ocorrem, pois dos 60 casos analisados 27 ocasionaram o óbito dos trabalhadores e 20 casos ocasionaram incapacidade temporária ou permanente. Em 13 casos não houve qualquer tipo de incapacidade atribuída para o trabalho.
- Observou-se que nos 34 casos dos 60 de acidentes onde a responsabilidade patronal foi configurada foram decorrentes de culpa *in vigilando*, culpa *in eligendo*, ausência de qualificação e capacitação do trabalhador e irregularidade de manutenção das máquinas.
- Quanto à responsabilização pela ocorrência do acidente contata-se que o empregador foi considerado responsável direta ou indiretamente (como no caso e culpa *in vigilando* ou *in eligendo*) por mais de 55% dos casos de acidentes).
- Constatou-se também que dos 26 casos restantes dos 60, em 12 casos foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima e em 12 casos a culpa concorrente, no caso da vítima e do empregador, o que remete que dos 26 casos restantes, em 24 casos houve igualmente a responsabilidade do empregado no acidente, já que tanto nos casos de culpa exclusiva da vítima como nos de culpa concorrente o trabalhador cometeu ato inseguro, imprudente, imperito ou negligente quanto à observância das normas de segurança e medicina do trabalho que visam atenuar o risco, assim como agiram em condição insegura, de risco acentuado, cujas regras possuía conhecimento e treinamento, mas as ignora quando realiza a operação.

Os resultados encontrados na pesquisa seguem mesmos traços conclusivos de outros estudos já realizados envolvendo acidentes com tratores. Ambrosi e Maggi (2013, p. 1-13) em estudo realizado no Paraná identificaram a presente em larga escala do ato inseguro aliado à ocorrência de condição insegura na potencialização dos riscos de acidentes com tratores, como destaca-se:

A principal causa dos acidentes relatados foi por distração/brincadeira, com 50% dos entrevistados, seguidos por excesso de confiança, 18%, e ausência de EPI/EPC com 16% (Figura 4). No caso onde foi relatado o óbito houve negligência e falta de perícia do operador na operação da máquina que desprende uma peça e o atingiu, segundo relato do empregador. Nas

atividades desenvolvidas com o uso do trator, 98% dos entrevistados possuem trator próprio ou terceirizam a atividade para um arrendatário, sendo que 2% da amostra não possuem mecanização agrícola em sua área de cultivo. Em 76% dos casos o trator não é gabinado e não possui capa protetora no eixo cardan, ainda 94% dos trabalhadores não utilizam protetor auricular, 96% não utilizam cinto de segurança e 21% utilizam o trator para transportar mais de uma pessoa.

- Pela amostragem judicial, apenas dois casos não puderam ser apuradas as responsabilidades pela ocorrência do acidente por que a fase de produção de prova não foi adiante, num caso face acordo realizado na fase inicial do processo e em outro caso foi aplicada a prescrição ao direito de ação, inviabilizando prosseguimento regular do feito. Entretanto, nos dois casos para fins de amostragem foi possível identificação das lesões de sequelas em função da perícia acostada ao feito.

Dos resultados obtidos comparando-se com outros estudos realizados envolvendo igualmente pesquisa de campo, percebe-se que quando o acidente ocorre, fora o fato de que neste tipo de atividade já há as dificuldades inerentes à própria atividade (máquinas pesadas, pouca instrução do trabalhador, condições de clima e solo, etc..), aliada a distância dos pronto-atendimentos face zona fora dos limites urbanos, a taxa de mortalidade é altíssima, ultrapassando 60%, pois que o estudo evidenciou que da amostragem dos acidentes de 11 crianças vitimadas 7 vieram ao óbito.

O estudo em comento foi realizado na Espanha envolvendo acidentes com máquinas agrícolas com crianças, destacando-se o elevado índice de mortalidade quando o acidente ocorre com tratores, face à gravidade das lesões experimentadas pelas vítimas, que no caso, em especial, por se tratar de crianças, a extensão das lesões se mostraram mais graves. Cabível a transcrição dos resultados obtidos na pesquisa mencionada:

Em relação à gravidade desses acidentes, foram reportados números de mortalidade variando de 22 a 55% (2,14). Como selecionamos pacientes que foram tratados em uma Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, em nossa série as lesões foram muito graves em 100% dos casos e 7 de 11 pacientes morreram (64%). Um estudo realizado nos Estados Unidos mostra que 52,5% das crianças que morrem o fazem sem lhes dar tempo para serem vistas por um médico, 19% morrem durante a transferência e apenas 7,4% eles tiveram cuidados médicos (2). Quanto às regiões corpóreas acometidas, o abdominal foi o mais frequente (6 de 11), seguido do cranioencefálico e torácico (5 de 11 em cada caso) e do esqueleto (3 de 11). Em outras séries, que incluem todos os tipos de lesões causadas por

tratores, o trauma esquelético predomina (6,9) (RODRÍGUEZ NÚÑEZ, A. et al., 1996, tradução nossa).

Isto remete que a alta taxa de mortalidade se dá em especial em face de dificuldade de pronto atendimento dos trabalhadores acidentados em função da distância das propriedades rurais dos pronto-atendimentos e hospitais, que normalmente se concentram nas zonas urbanas, nas cidades, bem como do difícil acesso às propriedades rurais, bem como, local de difícil acesso do próprio acidente.

Em estudo realizado na cidade de Pelotas (RS), conforme abaixo mencionado, num período de quatro meses no ano de 1996, foram pesquisados dados com 580 trabalhadores integrantes de 258 famílias onde foi constatado no estudo que a taxa de mortalidade dos acidentes com máquinas agrícolas se dá em função da própria dificuldade de pronto socorro aos trabalhadores em função da distância das propriedades rurais dos hospitais, conforme observa-se:

Entre os acidentes referidos, cerca de um terço levou os trabalhadores a procurarem algum tipo de atenção especializada (posto de saúde, hospital, pronto-atendimento ou farmácia). Problemas de acesso aos serviços de saúde na zona rural e a dificuldade de serem substituídos em suas tarefas na propriedade, provavelmente, fazem com que os trabalhadores acidentados procurem assistência em menor proporção do que seria esperado.” Os resultados na pesquisa foram conclusivos nos sentido de que se houvesse “Serviços de saúde localizados nas áreas rurais, com facilidade de acesso e com profissionais treinados para a busca e o manejo dos acidentes, constituiriam importante elemento para a redução do dano associado à lesão (FEHLBERG; SANTOS; TOMASI, 2001, p.1380).

No que diz respeito à questão das causas mais comuns de acidentes no presente estudo o capotamento, tombamento, partes móveis que se deslocam do trator e geram lesões foram uma constante, o que se observa que os resultados obtidos vão ao encontro de resultados obtidos em outros estudos realizados no Brasil e em outros países.

Em estudo envolvendo pesquisa de campo com 389 operadores de tratores agrícolas das regiões nordeste, central e leste de Minas Gerais os resultados da pesquisa evidenciaram que a maior causa de ocorrência de acidentes com tratores primeiramente foi o contato com as partes ativas do trator e em um segundo momento as situações envolvendo capotamento e tombamento (FERNANDES et al., 2014).

Verificou-se que a falta de treinamento e desconhecimento dos operadores são as principais causas de acidentes com tratores agrícolas. Embora realizado com trabalhadores rurais do Estado de Minas Gerais, o estudo confirma os resultados obtidos no presente estudo, pois que os resultados obtidos se assemelham aos encontrados na pesquisa realizada dos acidentes com tratores no estado do Rio Grande do Sul, onde evidenciado que os fatos geradores dos acidentes envolvem o ato inseguro, a condição insegura e a falta ou escassa informação sobre as medidas de prevenção dos acidentes.

Oportuna à transcrição dos resultados finais obtidos na pesquisa acima em comentário:

A maior parte dos acidentes foram por atitudes inseguras; Falta de treinamento e desconhecimento dos operadores são as principais causas de acidentes com tratores agrícolas. O trabalho com tratores agrícolas é altamente susceptível a acidentes (FERNANDES et al., 2014).

Em pesquisa realizada englobando acidentes de trabalho com trabalhadores rurais ocorridos entre 1997 e 1999 no interior de São Paulo com base nos dados do INSS foi constatado que na maioria dos casos de acidentes tipo houve necessidade de afastamento do trabalhador das atividades, gerando na maioria incapacidade temporária ao trabalho, conforme destaca-se:

Ocorreram em média 53,2 acidentes do trabalho por dia envolvendo trabalhadores da área rural paulista, o que se classifica como uma alta proporção diária de acidentes entre 1997 e 1999. Vale ressaltar que os acidentes de trajeto apresentaram a menor média, menos de 1 acidente por dia no decorrer do período. O grande causador dessa média elevada são os acidentes-tipo, com 47,2 acidentes por dia, ou seja, foi no desempenho de sua atividade profissional que o trabalhador rural apresentou a maior possibilidade diária de acidentes do trabalho. Como consequência desses acidentes, observa-se que a maioria resultou em incapacidade temporária, enquanto a incapacidade permanente e o óbito atingiram uma parcela bastante reduzida de trabalhadores. Com praticamente 89% os acidentes-tipo, em sua maioria teve como consequência a incapacidade temporária (TEIXEIRA; FREITAS, 2003).

Os resultados encontrados mostram-se semelhantes quanto à extensão das lesões e as sequelas observadas no presente estudo, pois dos 33 casos de acidentes analisados (já que dos 60 casos 27 geraram o óbito do trabalhador), em 20 casos houve a necessidade de afastamento do trabalhador das atividades para

tratamento, gerando incapacidade temporária ou permanente para o exercício de atividade laboral, o que representa 60% dos trabalhadores.

Em pesquisa realizada com os trabalhadores de Minas Gerais, abrangendo três regiões, onde a amostragem foi mais ampla, o percentual foi maior, pois se evidenciou que 84% dos casos de acidentes sofrido por operadores de tratores ensejaram o afastamento do trabalho:

Na maioria dos casos (84%) onde o operador teve que se afastar temporariamente do trabalho, este precisou ficar internado em observação ou para tratamento efetivo. O período médio de afastamento temporário dos acidentados variou de 5 dias a 6 meses, com uma média de 90 dias. Para estes dados, foram contabilizados apenas 198 acidentes devido ao desconhecimento de informações em relação aos demais (FERNANDES et al., 2014).

Os resultados obtidos neste trabalho de Tese igualmente se coadunam quando comparados com pesquisa realizada no Sudoeste do Estado do Paraná (AMBROSI; MAGGI, 2013) onde igualmente constatado elevado índice de acidentes com máquinas agrícolas, pois numa amostragem de 50 trabalhadores 74% destes sofreram algum tipo de acidente, sendo 45% com máquinas agrícolas, tendo 70% dos trabalhadores buscado auxílio junto ao INSS. Nos casos envolvendo máquinas e implementos agrícolas e houve necessidade de afastamento do trabalhador pelo INSS, sendo que o tempo estimado médio de afastamento foi de 45,3 dias.

Quanto ao gênero das vítimas dos acidentes tipo analisados, observa-se que os resultados ora encontrados se assemelham a outros estudos realizados envolvendo acidentes no setor agrícola, e especial com máquinas (tratores), onde a mão de obra predominantemente utilizada é masculina (98,4% dos casos analisados no presente estudo).

Segundo estudo realizado cujos dados foram obtidos do SIM (Sistema de Informações sobre Mortalidade), a realização deste tipo de atividade com tratores é mais comum ser realizada por homens do que mulheres tendo em vista que as atividades de maior risco na agropecuária sempre são realizadas por homens, consoante destaca-se:

Esta pesquisa confirma os achados de estudos de outros países e também do Brasil de que homens têm maiores coeficientes de mortalidade por acidentes de trabalho na agropecuária do que as mulheres, demonstrando que as atividades de trabalho desenvolvidas pelo sexo masculino tendem a ser menos seguras (SOUSA; SANTANA, 2016).

Em outro estudo realizado no interior do Estado de São Paulo com larga amostragem foi realizada uma pesquisa com base nos dados de 115 agências do INSS com base nos dados levantados nas CAT's (Comunicação de Acidentes de Trabalho). Foram levantados 58.204 casos de acidentes do trabalho ocorridos com trabalhadores rurais. Os estudos evidenciaram que 90% dos casos de acidentes ocorreram com trabalhadores do sexo masculino o que se coaduna trabalho ora realizado onde os acidentes ocorreram em 98,4% com trabalhadores homens. Assim remete o estudo em comento:

Observa-se uma supremacia do sexo masculino, com quase 90% dos casos de acidente do trabalho, coerente com a composição de gênero da população dos trabalhadores das áreas rurais, que em sua maioria (77,1%) são homens e 22,9%, mulheres, segundo o Censo Agropecuário de 1995-1996. Por tipo de acidentes são as doenças ocupacionais onde o sexo feminino tem maior percentual de participação com 18,9% dos casos (TEIXEIRA; FREITAS, 2003, p. 88).

No que diz respeito as medidas preventivas dos acidentes, voltadas a minimização dos riscos, observa-se no estudo que os trabalhadores vitimados ignoraram práticas que deveriam ser rotineiras de prevenção, tais como uso regular dos EPIs (equipamentos de proteção individual), cumprimento de regras para operação com máquinas, cometem ato inseguro na atividade agregado a condições que por sua natureza da atividade já se mostram inseguras (condições de solo e clima), ignoram diretrizes traçadas pelos empregadores para reduzir o tempo de execução da atividade, agregam à atividade com risco notório uso de drogas, como bebidas alcoólicas, realizam a operação com trator de forma imperita e imprudente (já que até situações envolvendo rachas entre tratores restou evidenciada, com evento óbitos dos tratoristas).

O ato inseguro e a condição insegura se mostraram presentes no estudo realizado junto as decisões prolatadas pelo TRT do RS em mais de 90% dos casos apurados, o que se observa que segue uma certa linearidade com outros dados levantados em estudos envolvendo acidentes de trabalho, onde o ato inseguro se faz presente na maior parte dos eventos acidentários. Em estudo realizado mediante obtenção de análise de 104 laudos do Instituto de Criminalística de Piracicaba nas análises dos resultados apurados o ato inseguro esteve presente em altíssima escala, conforme destaca-se:

A Tabela 1 mostra a distribuição das conclusões das análises em termos de “causa apurada”. Dos 71 casos investigados, quarenta, ou seja 56,3%, foram atribuídos a atos inseguros cometidos pelos trabalhadores. Por sua vez, 17 casos (24,0%) foram atribuídos a atos inseguros cometidos pelos trabalhadores e seus mentores. A falta de segurança ou condição insegura de trabalho responde por 11 casos, representando 15,5%. Observa-se que a menção aos atos inseguros seja do trabalhador acidentado e/ou dos mentores, responde por um total de 80,3% do universo (VILELA; IGUTI; ALMEIDA, 2004, p. 575).

Igualmente na presente pesquisa foram identificadas situações envolvendo ausência de qualificação e capacitação do trabalhador para o exercício da atividade traduzida em muitos casos em desvio funcional do trabalhador. Ou seja, super utilização da mão de obra onde o empregado é deslocado de sua função da origem do contrato passando a realizar função para a qual não foi capacitado.

Isso evidencia que na cadeia produtiva há uma negligência tanto por parte do empregador quanto do empregado no que diz respeito à prevenção dos acidentes, pois como observado no estudo dos 60 casos judiciais levantados e analisados 58 poderiam ter sido evitados se as normas e condutas voltadas à atividade com minimização dos riscos, pautadas nas normas regulamentares voltadas à segurança no trabalho rural tivessem sido observadas pelos agentes envolvidos no acidente.

O negligenciamento nos usos dos EPIs igualmente é uma constante quando se analisa a questão dos acidentes envolvendo trabalhadores rurais que exercem atividades de menor risco do que dos tratoristas, pois que os trabalhadores embora recebam os EPI's simplesmente ignoram sua utilização porque entendem ser desconfortável ou ainda porque em períodos de verão extremo entendem ser muito quentes, ignorando sua real função que é a diminuição dos riscos.

O que emerge a qualquer olhar mais acurado é que a preponderância de práticas preventivas do acidente no setor agrícola quanto ao critério normativo vem devidamente regulamentada desde a cadeia originária produtiva (setor de projeto, fabricação e industrialização) até a final comercialização e capacitação dos trabalhadores para operarem com referidos máquinas, conforme Normas Reguladoras existentes (NR's nº.9,12,31 e 7, dentre outras..).

Contudo deve-se ter em mente, de qualquer sorte, que os avanços tecnológicos nesta área nem sempre são compatíveis com a qualificação e aptidão técnica dos profissionais (trabalhadores) que irão operá-las, pois que muitas vezes são desprovidos de conhecimento técnico e até mesmo de qualquer tipo de referencial intelectual minimamente avançado para lidar com as novas tecnologias,

já que se tratam normalmente de trabalhadores com baixa ou nenhuma escolaridade, o que dificulta inclusive o entendimento, discernimento, a adaptação e capacitação para assimilar a forma adequada e segura de utilização dos equipamentos e máquinas agrícolas que lhes são disponibilizados pelo empregador, o que os torna, vulneráveis em elevado grau a serem vítimas em acidentes de trabalho. No caso do trabalhador rural podemos observar que esta ausência de uma *práxis* focada na prevenção acaba sendo cultural.

Em realidade, a aprendizagem neste contexto é empírica, passando de um trabalhador para o outro, conforme o que este entende o como deve ser realizado o serviço, cuja prática é transmitida de forma distorcida ou insipiente, porque este trabalhador não teve a informação necessária para proteger-se, mormente para ensinar o como o outro pode proteger-se.

O que ora afirma-se vem igualmente confirmado em estudo realizado envolvendo a pesquisa com 495 propriedades rurais e 1479 trabalhadores rurais da Região Serrana do Rio Grande do Sul constatou-se que a média de escolaridade embora ainda maior do que muitos outros locais pesquisados, ainda era baixa, em função de que normalmente as escolas locais ofertam sistema de ensino até a 3ª ou 4ª série do ensino fundamental, o que remete que embora passem pela fase de alfabetização, não vão muito além nos estudos por falta de acesso:

No presente estudo, a escolaridade média foi de 4,8 anos, sendo este dado consistente com o estudo realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária entre os vitivinicultores da região (EMBRAPA-CNPUV, 1996). A proporção dos sem escolaridade foi de 6%, cerca de três vezes menor do que a dos agricultores de Tenente Portela (Faria et al., 1992) e duas vezes menor do que a da população rural adulta do Rio Grande do Sul em 1991 (Freire et al., 1992). Ainda que a escolaridade dos trabalhadores rurais estudados seja maior do que a média gaúcha e brasileira para a população rural, é bastante inferior a dos agricultores familiares americanos, que geralmente possuem o segundo grau completo (Alavanja et al., 1996). A dificuldade de ampliação do nível de escolaridade na região estudada está bastante ligada às características das escolas rurais que oferecem no máximo até a quarta ou quinta série do primeiro grau (FARIA et al. 2000, p. 123).

A questão que envolve à ausência de uma cultura de prevenção observa-se no cotidiano das atividades no campo. À título exemplificativo, na disciplina de Máquinas Agrícolas realizada no Programa de Pós-graduação em Engenharia Agrícola junto à UFSM, onde tivemos a oportunidade de em um trabalho conjunto com operadores de diversas área do conhecimento (engenheiros agrícola,

agrônomos, engenheiros elétricos, etc..), realizamos um levantamento em uma propriedade com significativa produtividade em soja, cerca de 4.200 hectares, e na aferição das políticas preventivas de acidentes do trabalho se constatou um absoluto desconhecimento por parte do gestor tanto das normas vinculadas a segurança e medicina do trabalho, assim como, face ao desconhecimento e desinteresse patronal do assunto, nenhuma política preventiva era direcionada aos trabalhadores.

Ou seja, do levantamento realizado observou-se que o foco sempre foi eminentemente a produção, persecução de ampliação do ritmo operacional e da produtividade, pouca atenção sendo destinada ao bem de maior valia que qualquer empreendedor pode ter, seja em qual segmento for de atividade (industrial, rural, agrícola, etc..), que é seu fator humano.

No estudo feito, constatou-se que os trabalhadores da propriedade nunca tiveram qualquer tipo de formação diferenciada nunca realizaram cursos de qualificação e capacitação profissional para a função em que contratados ou que ainda, no curso da relação de trabalho foram desviados, tampouco o empregador trouxe profissionais à propriedade para informar estes trabalhadores, quer sobre seus direitos, tampouco sobre possibilidades práticas do agir seguro.

Em estudo realizado em 2009 envolvendo pesquisa de campo com 22 trabalhadores rurais do interior do Estado do Rio Grande do Sul voltada a prevenção dos riscos de adoecimento no trabalho, os resultados da pesquisa evidenciaram exatamente o ora mencionado, que inexiste na maioria das vezes informação e capacitação adequada do trabalhador, bem como, que a aquisição do que entendem por conhecimento sobre políticas de segurança é meramente empírica e alternada conforme grau de instrução e potencialidade de entendimento:

É importante salientar, neste contexto, a percepção do risco pelo trabalhador, a qual nem sempre está em consonância com as reais consequências que a exposição a esse risco pode acarretar. Técnicos e leigos têm concepções e saberes diferentes acerca do risco, o que suscita a necessidade de atenção para o fato de que limitar-se à análise técnica dos riscos ocupacionais, sem considerar outras dimensões envolvidas, dificulta a apreensão do processo de trabalho e de informações que podem ser úteis na construção de políticas e estratégias de gestão do risco. Cumpre considerar as crenças, as experiências e o grau de conhecimento dos trabalhadores para melhor eficácia das intervenções e inserção do sujeito como ator responsável pela saúde coletiva (MENEGAT; FONTANA, 2010, p. 57).

Outrossim, convém destacar que as entidades de fiscalização e representativas de classe pouco têm contribuído para uma eficácia do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, ou seja, na criação de uma cultura de prevenção no meio rural, o que requer uma atuação conjunta voltada a uma política de segurança do trabalho rural.

Em estudo realizado na Região Serrana do Rio Grande do Sul envolvendo 495 propriedades rurais cuja pesquisa foi voltada aos acidentes de trabalho e processos de adoecimento em diversas atividades e tipos de acidentes, as conclusões se assemelham com a do presente trabalho na medida em que constatada à necessidade de maior proximidade de entidades comunitárias, associativas e órgãos locais oficiais de fiscalização e proteção ao trabalho, pois a qualificação e informação voltada à uma cultura de prevenção ainda é insipiente e pouco chega efetivamente ao trabalhador rural, como destaca-se:

Os problemas de saúde mental, as intoxicações por pesticidas e os acidentes de trabalho merecem ser incluídos nas prioridades de saúde das instituições responsáveis por planejar e executar a assistência em área rural. Com esta finalidade, ações deveriam ser promovidas pelos órgãos responsáveis: investir na formação dos profissionais de saúde sobre problemas de saúde de origem ocupacional em populações rurais; construir um sistema eficiente de informações sobre problemas de saúde da área rural; melhorar assistência ambulatorial e hospitalar para os trabalhadores rurais; promover estudos que investiguem e aprofundem as relações entre processo de trabalho rural e problemas de saúde; desenvolver atividades pedagógicas com discussões e orientações para saúde e outros. Tais ações poderiam ser realizadas de forma integrada com profissionais ligados à extensão rural, o que enriqueceria e fortaleceria programas de saúde em área rural (FARIA et al., 2000, p. 126).

Pelo apurado no levantamento dos dados da Tese, mais de 98% dos acidentes com tratores analisados poderiam ter sido evitados se houvesse por parte dos envolvidos maior cautela no exercício das atividades, pois que o ato inseguro e a condição insegura se mostraram presentes em quase todos os acidentes conforme retromencionado.

Assim, entende-se necessária e urgente a maior participação dos sindicatos, das associações em especial as locais (municipais e de bairros/distritos rurais), das cooperativas de trabalho (em fomentar e propiciar cursos de capacitação e educação voltada a uma conscientização do trabalho seguro), bem como, campanhas fomentadas pelos órgãos oficiais governamentais (Ministério do Trabalho e órgãos locais do Executivo), por meio das Prefeituras Municipais, que

cheguem ditas campanhas e projetos de erradicação dos acidentes no campo aos gestores e trabalhadores rurais, cujo foco dessas campanhas seja a conscientização da necessidade da criação da cultura de prevenção dos acidentes do trabalho rural, voltadas em especial a minimização dos riscos e (ou) erradicação dos atos inseguros e condições inseguras na operação com tratores.

No estudo resta claro que não se trata de um problema existente em face de ausência ou deficiência normativa neste campo, ou seja, no campo da dogmática jurídica, pois que as NR's dão conta de regulamentar normas preventivas desde a fase de projeto até comercialização das máquinas.

No âmbito rural, neste tipo de acidente, com máquinas agrícolas, o quadro ainda se agrava, pois normalmente a vítima do acidente é o provedor da família, no caso a figura paterna, pois identificado que 100% das vítimas dos acidentes envolvendo tratores no RS nos processos analisados eram do gênero masculino, embora o estudo revelou que 98,4% dos que estavam envolvidos diretamente eram homens, pois que em 1 caso dos 60 analisados quem estava conduzindo o trator era a esposa, mas a vítima foi seu marido. Logo, as vítimas foram 100% homens dos 60 casos analisados, em especial pelo perfil profissional dos trabalhadores que operam com máquinas agrícolas, cuja reserva ainda de mercado é essencialmente masculina pois levado em consideração o elevado risco da atividade, como observado em outros estudos anteriormente mencionados.

A Falta de observância tanto por parte dos empregadores como dos empregados sobre as medidas de prevenção voltadas à segurança na operação com máquinas sobressai a qualquer olhar mais acurado sobre a temática.

O dever de vigilância patronal é falho, quer quanto à atividade desempenhada pelos trabalhadores, quando se omite e permite que o trabalhador cometa ato inseguro, quando falha em seu dever de garantir condições seguras de trabalho em especial pela falta de manutenção adequada das máquinas, bem como pela escolha do trabalhador para a realização de determinada função e atividade, de acordo com sua capacitação, qualificação e condição física, o que evidencia um despreparo dos gestores rurais assim como um desinteresse no como e em que condições o trabalhador desempenha à atividade, se segura ou não.

Disto tudo se extrai que uma série de concausas igualmente inerentes à atividade com máquinas agrícolas propiciam o agravamento do quadro acidentário no Rio Grande do Sul, mas em especial, o peso da máquina agrícola sobre o

trabalhador quando o acidente ocorre (casos tombamento, prensamento, capotamento), geram maior número de óbitos, aliado a dificuldade do socorro imediato da vítima, pois normalmente os acidentes ocorrem nas zonas rurais de difícil acesso e longe dos centros urbanos, os quais congregam maior número de hospitais que possam atender casos de lesões graves, já que pronto-atendimentos de pequeno porte não dão conta de situações com a gravidade de consequências apresentadas.

Fato é que este panorama acidentário remete exclusivamente ao Estado do Rio Grande do Sul, cuja amostragem parte dos processos ajuizados cujos acidentes envolveram operações com tratores agrícolas, não sendo exaustiva referida amostragem, na medida em que casos menos graves ocorrem e sequer chegam ao conhecimento das autoridades quando não é realizada a CAT (Comunicação do Acidente de Trabalho), cujos números acabam não integrando as estatísticas e neste caso impraticável o levantamento.

Fica patente neste cenário que sequer as somas vultosas anuais despendidas pela Previdência social que é fonte de custeio das pensões por morte ou invalidez, assim como dos auxílios acidentários concedidos, têm dado conta de visibilizar e sensibilizar no grau devido à sociedade como um todo, quer patronal ou dos trabalhadores, que seguem produzindo à margem da cautela devida.

O caminho reside, pelos resultados apurados, onde na amostragem 96,8% poderiam ter sido evitados no campo da prevenção, que somente este cenário pode ser modificado se investido na informação, qualificação, capacitação, mas em especial, na conscientização de que o trabalho seguro é o único caminho para a redução dos números de acidentes.

Também fica evidente que as políticas preventivas dos programas de prevenção e erradicação dos acidentes não têm chegado ao trabalhador do campo, normalmente, pois os órgãos de fiscalização, autuação e de capacitação não ficam próximos às zonas rurais, razão pela qual entende-se que a mudança do panorama requer um “olhar das autoridades locais”, onde este contexto imperioso trazer para esta nobre missão as associações, por meio de seus líderes comunitários, sindicatos da categoria profissional e patronal, prefeituras municipais, num trabalho dos agentes mais próximos do homem do campo por meio campanhas de prevenção, e mais, cursos de capacitação e qualificação dos trabalhadores e empregadores.

Pelos resultados obtidos, ficou evidenciado que campanhas importantes de prevenção de iniciativa do Governo Federal e Estadual não chegam a este trabalhador, tampouco sua mensagem de fundo, da cultura da prevenção.

Nisto entra a obrigatoriedade de maior intervenção igualmente dos órgãos de controle e proteção ao trabalho seguro na atividade rural, com máquinas agrícolas, pois que resta evidente que o dever de fiscalização, inerente ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho são falhos quanto ao exercício de seu mister, pois que sempre tentam eximir-se da responsabilidade fiscalizatória e punitiva, que acaba tendo caráter aflitivo e pedagógico, na situação de que não possuem agentes suficientes (fiscais) para realização da atividade satisfatoriamente.

É necessário que a fiscalização efetiva chegue igualmente ao gestor rural e que seja dura no sentido de impor a este não apenas sanções quando normas de segurança à saúde do trabalhador são violadas, mas que numa fase pretérita, este gestor tenha que investir em informação e capacitação destes trabalhadores, e tenha isto relacionado para fins de prova quando fiscalizado, por meio de um projeto interno contínuo que envolva com foco a prevenção dos acidentes, através de cursos, oficinas profissionalizantes, palestras, treinamento operacional, etc.. à margem do custo que esta capacitação gerará, pois certamente o custo econômico e temporal ainda será menos lesivo do que os efeitos das perdas de vidas quando o acidente ocorre.

Também como mencionado em outros estudos correlatos observa-se que o grau de instrução dos trabalhadores raramente ultrapassa os anos iniciais do ensino fundamental, normalmente em face de que as propriedades rurais são distantes de escolas de nível integral fundamental, médio e de superior, o que os torna mais vulneráveis face à baixa ou nenhuma escolaridade a compreensão das orientações para manuseio e utilização de produtos usados no trabalho rural, bem como, dos manuais complexos e modernos para operar com máquinas agrícolas.

Entende-se que uma melhor e maior formação desde trabalhador lhe daria melhores condições de entender os riscos que envolvem da atividade que desempenha e trabalhar positivamente em cima das orientações para minimizá-los ou erradicá-los. Reside aí uma cultura pró-ativa de prevenção.

Importante neste sentido que o acesso à integralização mínima do ensino fundamental seria de grande valia para a diminuição dos riscos e conseqüente ocorrência dos acidentes.

Sabido que os custos que envolveriam este processo não poderiam ser suportados por poucos produtores rurais, mas mediante agentes integrados e cooperados poderiam ser criadas condições de viabilizar este tipo de acesso, inclusive a cooptação de mão de obra profissional e voluntariada para o ensino seria facilitada.

Reside aí os desafios nesta temática, pois os resultados são incontrovertidos de que é preciso investir primeiramente em conscientização, num segundo momento em informação e finalmente em qualificação e capacitação dos agentes envolvidos na cadeia produtiva, empregados e empregadores, para a partir disso, se estabelecer uma política no ambiente laboral de máxima cautela, pois só a partir disto, haverá efetiva prevenção quanto a ocorrência dos acidentes e mudança no panorama, que embora já tenha sinalizado melhora ao longo do tempo, face aos dados levantados nos Anuários da Previdência Social, mas que ainda estão longe de um ideal de trabalho seguro.

No panorama atual, perdemos todos, mas em especial, os trabalhadores e seus familiares, cujos projetos de vida são interrompidos quando ceifada sua saúde, sua integridade, sua dignidade e nos casos mais graves, suas vidas.

Esta ótica do Direito ocupar-se apenas na esfera reparatória já não pode mais subsistir. Investir em prevenção e não em reparação é o futuro do que se espera em termos de dignidade humana no exercício de qualquer atividade laboral, mormente numa de elevado risco como nas atividades envolvendo operação com máquinas agrícolas.

Perde igualmente toda a sociedade que segue afundada num emaranhado normativo, vigente, porém que pouco tem se mostrado eficiente, pois que como diria Ferdinand Lassale (2002) pouco ou nenhuma valia tem o Direito positivado, se não consegue transpor as folhas de papel.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo dentre os resultados obtidos pode-se concluir que:

- Que dos casos analisados e dos dados apurados em nenhum deles o fato gerador do acidente está vinculado à máquina em si, mas sim o fato gerador dos acidentes de trabalho com máquinas agrícolas é essencialmente falha humana, de quem opera a máquina ou de quem, embora não opere a máquina, tem o dever de manutenção e propiciar que esta seja operada em condições de segurança;
- Os programas e projetos de prevenção de acidentes emanados das autoridades governamentais não chegam efetivamente ao trabalhador e ao empregador rural, assim como os órgãos de fiscalização tem atuação incipiente neste campo, o que contribui para uma ausência de institucionalização de uma cultura de prevenção;
- A distância dos locais para pronto-atendimento propiciam um cenário de resultados mais gravosos ao trabalhador vitimado.
- Inexiste tanto para o empregado como para o empregador do ponto de vista fático uma cultura de prevenção de acidentes.

Como sugestão de medidas a serem adotadas para minimizar o panorama acidentário encontrado destaca-se:

- Criação de políticas público-privadas mais voltadas à uma atuação local, focadas na maior orientação, capacitação e conscientização dos proprietários rurais e trabalhadores da necessidade de implementação de uma cultura de prevenção de acidentes;
- Chamamento ao compromisso na tarefa de erradicação dos acidentes dos sindicatos, das associações comunitárias (municipais e de bairros/distritos rurais), das cooperativas de trabalho como partícipes em levar ao homem trabalhador do campo cursos e oficinas de capacitação e educação voltada ao trabalho seguro e à cultura da prevenção.
- Chamamento e maior envolvimento dos agentes comunitários mencionados na tarefa de divulgação e conscientização da importância de adesão efetiva dos gestores e trabalhadores às campanhas voltadas ao trabalho seguro;
- Maior pró-atividade dos órgãos e autoridades governamentais (em especial do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho) e órgãos locais

do Executivo), por meio das Prefeituras Municipais, quanto à uma maior fiscalização e punição severa as violações aos ditames legais voltados ao trabalho em condições de segurança tipificados nas NR's;

- Criação de condições de possibilidade para que os trabalhadores da zona rural tenham maior acesso ao ensino de nível mais elevado de escolaridade (mínimo ao ensino fundamental completo e de nível médio), a partir da criação de escolas comunitárias mais próximas das zonas rurais fomentadas e amparadas pela cooperação entre empregadores rurais, comunidade e o Poder Público, pois o fortalecimento do ensino propiciará um maior grau de compreensão sobre a normativa protetiva vigente voltada ao trabalho seguro;
- Criação de condições para que o trabalhador vitimado tenha acesso o mais rápido possível a pronto-atendimento, o que enseja a criação de unidades de atendimento de saúde de urgência mais próximas das zonas rurais e com melhor infra-estrutura, para atendimento de situações mais complexas que envolvem os acidentes graves.

Finalmente vê-se que as hipóteses levantadas no trabalho se confirmaram, assim como seu objetivo principal, pois concluiu-se que efetivamente somente uma mudança de postura dos empregadores e dos trabalhadores, em especial no âmago subjetivo do agir, de investimento forte em um primeiro momento na conscientização da importância do agir seguro e, conseqüentemente da qualificação, capacitação e fiscalização dura das condições de trabalho, darão conta de mudança neste cenário caótico que envolve os acidentes com tratores, já que a legislação vigente e o Direito pelo Direito, por si só, não darão conta da consecução do ideário almejado, qual seja, a minimização ou erradicação dos acidentes de trabalho com máquinas agrícolas e dos projetos de vida que lhe são conexos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ildeberto Muniz de; BAUMECKER, Ivone Corgosinho. Guia de campo para análise de erros humanos. **Revista CIPA**, ano 25, n. 294, 2004. Disponível em: <http://www.cipanet.com.br/rev_capa.asp?id=1&n=294>. Acesso em: 30 abr. 2005.
- AMBROSI, João Nilson; MAGGI, Marcio Furlan. Acidentes de trabalho relacionados às atividades agrícolas. **Acta Iguazu**, Cascavel, v. 2, n. 1, p. 1-13, 2013.
- ARAUJO, Wellington de. **Segurança do Trabalho**. Rio de Janeiro: Dcl, 2010.
- BARBOSA FILHO, Antonio Nunes. **Segurança do Trabalho & Gestão Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- BELFORT, Fernando José Cunha. **Responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Ministério da Economia. **Auxílio-doença**. [S.l.]: INSS, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/>>. Acesso em: 15 dez. 2017.
- CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- CARDELLA, Benedito. **Segurança no Trabalho e Prevenção de Acidentes**. São Paulo: Atlas, 2015.
- COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente de Trabalho**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- CLT- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CONAB. **Acompanhamento de safra brasileira: grãos, décimo primeiro levantamento, agosto/2013**. Brasília: Companhia Nacional de Abastecimento, 2013.
- DEBIASI, Henrique; SCHLOSSER, José Fernando; WILLES, Jorge Alex. Acidentes de trabalho envolvendo conjuntos tratorizados em propriedades rurais do Rio Grande do Sul. **Ciência Rural**, Santa Maria, RS, v. 34, n. 3. p.779-784, 2004.
- DEBIASI, Henrique. **Diagnóstico dos acidentes de trabalho e das condições de segurança na operação de conjuntos tratorizados**. 2002. 290 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Agrícola) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DIEESE. **Anuário da saúde do trabalhador 2015**. São Paulo: DIEESE, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIA, Neice Müller Xavier et al. Processo de produção rural e saúde na serra gaúcha: um estudo descritivo. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 115-128, jan./mar. 2000.

FEHLBERG, Marta Fernanda; SANTOS, Iná Silva dos; TOMASI, Elaine Tomasi. Acidentes de trabalho na zona rural de Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil: um estudo transversal de base populacional. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 6, p. 1375-1381, nov./dez. 2001.

FERNANDES, Haroldo Carlos et al. Acidentes com tratores agrícolas: natureza, causas e consequências. **Engenharia na agricultura**, Viçosa, MG, v. 22, n. 4, p. 361-371, jul./ago. 2014.

GONÇALVES, Samuel Potma Garcias; XAVIER, Antonio Augusto de Paula; KOVALESKI, João Luiz. A visão da ergonomia sobre os atos inseguros como causadores de acidentes de trabalho. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 25., 2005, Porto Alegre, RS. **Anais...** Porto Alegre, RS: ABEPRO, 2005.

HASSON, Roland. **Acidente de trabalho e competência: novos campos na Justiça do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. (Coleção Clássicos do Direito).

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção no meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MANHABUSCO, José Carlos. **Responsabilidade Civil Objetiva**. São Paulo: LTr, 2010.

MENEGAT, Robriane Prosdocimi; FONTANA, Rosane Teresinha. Condições de trabalho do Trabalhador Rural e sua Interface com o Risco de Adoecimento. **Ciência Cuidado da Saúde**, v. 9, n. 1, p. 52-59, jan./mar. 2010.

MONTEIRO, Leonardo de Almeida. Acidentes com tratores agrícolas. **Revista Cultivar**, 10 maio 2011. Disponível em: <https://www.grupocultivar.com.br/ativemanager/uploads/arquivos/artigos/27-05_mq_tratores_-_acidentes_com_tratores_agricolas.pdf>. Acesso em: 22/02/2018

MONTEIRO, Leonardo de Almeida. **Segurança na operação com máquinas agrícolas**. Fortaleza: UFCE, 2014.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **A Constituição concretizada**: construindo ponto com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

OBSERVATÓRIO SST **Promoção do trabalho decente guiada por dados**. 2018. Online. Disponível em: <<https://observatoriosst.mpt.mp.br>>. Acesso em 20 jan. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente de trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007. p. 40.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. Florianópolis: Do Autor, 1984.

PEEK-ASA et al. Rural Health and Health Care Disparities. **American Journal of Public Health**, v. 94, n. 10, p. 3, oct. 2004.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Condição Insegura no trabalho**. São Paulo: Portal da Educação, 2018. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/condicao-insegura-no-trabalho/66332>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

QUEIROZ, Hélio de Souza; QUEIROZ, Andréa Lúcio. Características dos Acidentes de Trabalho com maquinarias do setor agrícola nas regiões brasileiras. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA AGRÍCOLA, 43., 2014, Campo Grande. **Anais...** Campo Grande, MS: SBEA, 2014.

REIS, Ângelo Vieira dos; MACHADO, Antônio Lilles Tavares. **Acidentes com máquinas agrícolas**: texto de referências para técnicos e extensionistas. Pelotas: Ed. Universitária UFPEL, 2009.

RODRÍGUEZ NÚÑEZ, A. et al. Accidentes infantiles graves en relación con tractores. **Anales Espanhóis de Pediatria**, v. 44, n. 5, 1996.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do Trabalho**: entre a Previdência Social e a responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SCHLOSSER, José Fernando; DEBIASI, Henrique. **Acidentes com tratores agrícolas: caracterização e prevenção**. Santa Maria: UFSM, 2001. p. 6. (caderno didático nº 08).

SCHLOSSER, José Fernando; DEBIASI, Henrique; PARCIANELLO, Geovano; RAMBO, Lisandro. Caracterização dos acidentes com tratores agrícolas. **Revista Ciência Rural**, Santa Maria, v. 32, n. 6, p. 977-981, 2002.

SCOTT, Erika E. et al. **A correction factor for estimating statewide agricultural injuries from ambulance reports**. **Ann Epidemiol**, v. 21, n. 10, p. 767-772, oct. 2011.

SOUSA, Flávia Nogueira Ferreira de; SANTANA, Vilma Sousa. Mortalidade por acidentes de trabalho entre trabalhadores da agropecuária no Brasil, 2000-2010. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, p. e00071914, abr. 2016.

TEIXEIRA, Monica La Porte; FREITAS, Rosa Maria Vieira de. Acidentes de trabalho rural no interior paulista. **São Paulo em Perspectiva**, v. 17, n. 2, p. 81-90, 2003.

TRABALHO SEGURO. **O que é acidente de trabalho?** 2019a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

TRABALHO SEGURO. **Regulamentação**. 2019b. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/regulamentacao>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

TRABALHO SEGURO. **Medidas Gerais**. 2019c. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/medidas-gerais>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

TRABALHO SEGURO. **Entenda os números**. 2019d. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/entenda-os-numeros>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0056200-54.2009.5.04.0461

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0001229-62.2010.5.04.0404

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0147800-37.2008.5.04.0221

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0071700-98.2009.5.04.0611

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 1039000-58.2007.5.04.0761

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0001194-31.2010.5.04.0751

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000895-28.2011.5.04.0522

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – Processo nº 0000062-65.2010.5.04.0030

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – Processo nº 0001218-59.2010.5.04.0751

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000931-15.2011.5.04.0411

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000102-41.2011.5.04.0732

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000178-02.2012.5.04.0871

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000339-35.2012.5.04.0831

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0010361-52.2012.5.04.0541

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000606-04.2012.5.04.0541

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000098-04.2013.5.04.0871

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000223-96.2013.5.04.0571

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000444-04.2013.5.04.0111

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0020882-39.2013.5.04.0406

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000092-33.2013.5.04.0471

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000141-53.2014.5.04.0111

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000595-97.2013.5.04.0101

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0001009-22.2012.5.04.0751

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000879-54.2014.5.04.0721

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000619-37.2014.5.04.0701

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000431-51.2015.5.04.0461

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000801-14.2014.5.04.0801

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000305-56.2013.5.04.0821

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0020052-34.2015.5.04.0461

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000242-27.2014.5.04.0811

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000521-98.2011.5.04.0461

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0035100-69.2005.5.04.0821

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 000700 2005-451.04-00-09

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 00083-2006-341-04-00-9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 00009-2006-522-04-00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 00029-2006-851-04-00-1

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 01334-2005-512-04-00-2

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 00031-2007-821-04-00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0058200-84.2009.5.04.0733

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 00477-2007-791-04-00-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0133600-21.2005.5.04.0030

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 00950-2006-751-04-00-6

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0010898-53.2010.5.04.0271

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 01117-2005-522-04-00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 00267-2006-104-04-00-2

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 01278-2005-030-04-00-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000268-83.2011.5.04.0761

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 002250-2007-251-04-00-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000081-96.2011.5.04.0851

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0258100.22.2007.5.04.0721

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 01590-2007-561-04-00-1

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000130-33.2011.5.04.0821

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000384-10.2010.5.04.0831

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0007900-97.2006.5.04.0871

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 000108-2006-451-04-00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 00365-2008-641-04-00-2

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000361-97.2012.5.04.0571

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0000184-87.2014.5.04.0111

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0188500-04.2007.5.04.0702

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Processo nº 0020355-30.2015.5.04.0661

TUPOMNI JUNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade Civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia; IGUTI, Aparecida Mari; ALMEIDA, Ildeberto Muniz. Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 570-579, mar./abr. 2004.

ZOCCHIO, Álvaro. **Prática da prevenção de acidentes: ABC da Segurança do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Sites acessados:

Ministério do Trabalho e Emprego - www.mte.gov.br

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - www.trt4.jus.br

Tribunal Superior do Trabalho-www.tst.jus.br

<https://www.normastecnicas.com/nr/>

<http://ambito-juridico.com.br/site/>

<http://trabalho.gov.br>